

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVATES
CURSO DE DIREITO

**A PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA NO DELITO:
A RELAÇÃO CAUSA-EFEITO DA DUPLA PENAL**

Fernanda Battisti

Lajeado, junho de 2015

Fernanda Battisti

**A PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA NO DELITO PENAL:
A RELAÇÃO CAUSA-EFEITO DA DUPLA PENAL**

Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II, do Curso de Direito, do Centro Universitário Univates, como parte da exigência para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Helio M. Schauren
Junior

Lajeado, junho de 2015

AGRADECIMENTO

Agradecer será o menos complicado nessa caminhada para chegar até aqui. O único risco que corro, é de faltar espaço. Agradeço a vocês Pai e Mãe, que honra tê-los comigo sempre apoiando da melhor forma possível; Samuca, longe, mas sempre um irmão amoroso; Dani, Tati, irmãs que Deus me permitiu escolher. Ivete e Maristela, uma mãe é pouco, duas é bom e três foi meu melhor presente. Ka e Bruninha, para vocês, aquela história de muito amor envolvido; Morga, quando eu crescer quero ser que nem você, está longe mas nunca te esqueço; dinda Ivete, tento fazer dos teus passos os meus, nem sempre acerto, mas continua acreditando em mim! Hélio, meu querido orientador, obrigada pelo companheirismo e atenção até mesmo em feriados chuvosos. A todos, desejo um orientador como o meu! E para ti meu amor, obrigada por esperar, obrigada por cada sorriso, por não me deixar cair e por ser a razão que me fez querer chegar vitoriosa no final, afinal não poderia desaponta-lo depois de tanta força, para ti Jeh, todo o amor que houver nesta vida!

“Quem não houver lido O homem delinquente, de Lombroso, a Filosofia penal, de Tarde, e a Sociologia Criminal, de Ferri, não sabe Direito Penal.”

(LYRA, apud BARBOSA JUNIOR, 2000, p. 9)

“Há uma idade em que se ensina o que se sabe; mas vem em seguida outra, em que se ensina o que não se sabe: isso se chama pesquisar.”

(BARTHES, apud SCHECAIRA, 2014, p. 18).

RESUMO

A verificação da culpabilidade da vítima diante de um delito ganha grande importância quando se fala em aplicação adequada da pena. Para que não haja uma grande disparidade entre o delito e a pena aplicada a ele, é necessário que se compreenda todos os fatores que estão interligados ao acontecimento do delito. Desta forma, o objetivo geral será analisar a contribuição da vítima na ocorrência do delito, primando demonstrar a culpabilidade da vítima no crime, em busca de uma forma de autotutela que reduza as chances da vitimização, através da análise do caso Eliza Samúdio. Trata-se de pesquisa qualitativa, realizada através do método dedutivo, bibliográfico, documental e também através do estudo de caso. Assim, o estudo começa através do ensinamento do que é a Criminologia, seus aspectos, conceitos e objeto. Em seguida será feita a análise vitimológica da vítima e do crime, bem como de todos os aspectos relacionados a ela, quais sejam, o processo de vitimização, o grau de vitimização, a vítima como testemunha e suas classificações. Finalmente far-se-á o exame do estudo de caso, que se utilizará do caso Eliza Samúdio para esclarecer e classificar a parelha penal.

Palavras-chave: Criminologia. Vitimologia. Processo de Vitimização. Tipologia de vítimas. Estudo de caso. Estudo de caso. Eliza Samúdio.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
2 O DESENVOLVIMENTO E RECONHECIMENTO CIENTÍFICO DA CRIMINOLOGIA.....	13
2.1 Breve histórico da criminologia	13
2.1.1 A repercussão da Escola Positiva no Brasil.....	19
2.2 A Criminologia como ciência.....	23
2.2.1 A Criminologia como “práxis” e como “saber”	27
2.2.2 Metodologia criminológica.....	28
2.3 Relações da Criminologia com outras disciplinas empíricas e normativas...31	
3 CONCEITO E OBJETOS DA CRIMINOLOGIA	35
3.1 Conceito e objeto	36
3.1.1 Crime/Delito	39
3.1.2 Delinquente.....	42
3.1.3 Vítima	44
3.1.4 Controle Social.....	45
3.1.4.1 Desde quando e porque deixamos de utilizar o controle informal, para emergirmos em um controle mais rígido?	46
3.2 Agentes do crime sob a ótica da Criminologia.....	48
4 DA VITIMOLOGIA	75
4.1 Origem da Vitimologia	53
4.1.1 Síntese do histórico vitimológico no Brasil.....	56
4.2 Será a Vitimologia uma ciência autônoma?	57
4.3 Conceito vitimológico.....	60
4.4 Conceito de vítima	62
4.4.1 Predisposições da vítima	64
4.5 Processo de vitimização.....	65

4.5.1 Iter Victimae	67
4.5.2 Graus de vitimização	69
4.6 Tipologias de vítima	71
5 ANÁLISE VITIMO/CRIMINÓLOGICA DO CASO ELIZA SAMÚDIO	76
5.1 Parelha-Penal	77
5.1.1 Precipitação da vítima	79
5.1.2 Vítimas Propensas e Facilitadoras	80
5.1.3 Vítima Provocadora	83
5.2 A vítima e os Direitos Humanos	84
5.3 A vítima perante o Código Penal e o Código de Processo Penal	85
5.4 A fixação da pena frente ao art. 59 do Código Penal	87
5.5 Breve relato do caso Eliza Samúdio	88
5.5.1 As sentenças – aspectos circunstancias do caso Eliza Samúdio	93
5.5.2 Análise da relação causa-efeito da dupla-penal	97
5.5.3 Iter Victimae: o caminho da vitimização	102
6 CONCLUSÃO	107
REFERÊNCIAS	111
ANEXO A	116
ANEXO B	123

INTRODUÇÃO

A vitimologia é um tema ainda pouco estudado e que ganhou grandes proporções após a segunda guerra mundial. Atualmente, o seu estudo é um instrumento imprescindível para uma boa política criminal, que se faz cada vez mais necessária diante da violência e da ausência de respeitos básicos que a população brasileira vem sofrendo nos tempos hodiernos.

Após o período que se seguiu às duas grandes guerras mundiais, que foram sucedidas por grandes movimentos em busca dos direitos humanos, houve uma redescoberta da vítima no fenômeno do crime, que fulminou no início do processo da sua revalorização. Enquanto muitos buscavam ações que levassem à criação de associações preocupadas em definir os direitos da vítima, o que levou à aprovação da Declaração Universal dos Direitos das Vítimas de Crime e Abuso de Poder pela Organização das Nações Unidas, alguns grandes pensadores como Benjamin Mendelsohn e Von Hentig buscavam não só cuidar das vítimas dos crimes, como também tratar do seu relacionamento com o delinquente, analisando de que forma a vítima contribui e qual o seu grau de culpabilidade frente à ocorrência do delito.

O crescimento da criminalidade e da violência traz como consequência a insegurança pública e a depreciação na qualidade de vida, o que vai de acordo com a percepção de cada indivíduo frente aos perigos reais com que se defronta. Medidas como penas mais brandas, reforço policial nas ruas e atividades preventivas com a comunidade são empregadas em busca do decréscimo da criminalidade.

Não é possível falar em segurança pública sem levar em conta fatores que estão em jogo como a prevenção e a repressão do delito, a participação da sociedade e a atenção à vítima, que são deveres indelegáveis do Estado. Existe um grande empenho das instituições no sentido de prevenir, investigar e reprimir o delito. Porém, é necessário voltar à atenção, também, para a sociedade que está à mercê desse sistema, para que seja compensado o desequilíbrio experimentado hoje.

Diante do atual contexto de violência, justifica-se a importância de estudar a influência da vítima na ocorrência do crime e cuidar de todos os momentos relacionados com o fato, como também suas consequências. A motivação para o trabalho foi pautada na premissa de que a vítima se sente depreciada pelo sistema judiciário, uma vez que, genericamente, o sistema penal encontra-se falido, precário e sem perspectivas de aprimoramento efetivo, sistêmico. Sendo assim, é de extrema importância que se compreenda de que forma a vítima contribui para o delito e como as pessoas podem se proteger para que não se tornem vítimas em potencial.

Um dos pontos fundamentais a se considerar, é a importância de se estudar a Vitimologia e suas nuances doutrinárias, uma vez que sua finalidade é identificar na personalidade da vítima aspectos psicológicos, sociais e econômicos que possam garantir a proteção individual de cada uma delas. E, dessa forma, mostrar por intermédio de uma nova perspectiva que a vítima pode encontrar uma forma de se autoprotger da recidiva de alguns delitos.

Assim, nesta linha de pensamento, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a contribuição da vítima na ocorrência do delito, demonstrando o papel da vítima no crime, em busca de uma forma de autotutela que reduza as chances da vitimização, através da análise do caso “Eliza Samúdio”. O estudo aborda, como problema, a relação de causa e efeito para com a dupla-penal, que explique o grau de participação da vítima e do vitimizador na ocorrência do crime. Para isso, utiliza-se do estudo de caso do crime de “Eliza Samúdio”, que repercutiu mundialmente, buscando interpretar a participação da vítima no delito e a relação vítima e vitimizador.

Como hipótese para tal questionamento, entende-se que a vítima, de alguma forma, concorre para que o crime ocorra. Concebe-se que, além da dupla-penal vítima e vitimizador, existe um processo de vitimização que diz respeito à ação de alguém se auto vitimar, percurso que, ao final, acaba tendo uma pessoa ou grupo de indivíduos como vítima. Para que ocorram essas duas formas de vitimização, fatores endógenos, exógenos e psicossociais atuam concomitantemente na formação da personalidade da parilha penal e ajudam a compreender o crime. Assim, conclui-se que é possível identificar e classificar grupos de vítimas e de criminosos baseando-se no seu comportamento.

O objetivo de compreender e interpretar, ou mesmo reinterpretar, de forma ampla e conjugando diversos elementos vai ao encontro da pesquisa qualitativa, conforme explicam Mezzaroba e Monteiro (2009), referindo que, nessa forma, a investigação é mais global e se interrelaciona com diversos fatores, justamente o objetivo do futuro trabalho, que aprofundará aspectos relativos à abrangência e à viabilidade da relação causa-efeito da dupla-penal.

O método utilizado para o desenvolvimento do trabalho monográfico é o dedutivo, o qual, segundo Mezzaroba e Monteiro (2009), parte de fundamentação genérica chegando à dedução particular, o que faz com que as conclusões do estudo específico geralmente valham para aquele caso em particular, sem generalizações de seus resultados. A instrumentação se dará por meio de procedimentos técnicos bibliográficos (fundados em referencial teórico que envolve doutrina, artigos de periódicos e materiais de estudiosos da área encontrados em sites especializados), documentais (com o uso de legislação, como o código Penal e o Código Processual Penal) e estudo de caso.

Para o estudo de caso fez-se necessário verificar a participação da vítima “Eliza Samúdio”, com base em artigos, reportagens, acórdãos judiciais e jurisprudências referentes ao crime em questão, identificando-se as circunstâncias decorrentes da atuação da vítima sob o enfoque da vitimologia, analisando seu comportamento frente ao criminoso e delimitando o nível de culpabilidade para a ocorrência do delito.

Dessa forma, o primeiro capítulo do presente trabalho historiciza e conceitua doutrinariamente a criminologia. Inicialmente, trata da evolução histórica da criminologia, em especial, a brasileira. Em seguida, aborda a discussão da cientificidade criminológica, bem como os métodos utilizados para a amostragem, demonstrando qual a relação empírica da Criminologia com outras disciplinas empíricas e normativas.

No segundo capítulo faz-se um estudo teórico e conceitual do termo criminológico e de seus objetos, com a finalidade de classificar os agentes do crime e compreender o uso dos controles formal e informal. Para tanto, o presente estudo trata dos quatro objetos que compõem a Criminologia, a saber: Crime/Delito, Delinquente, Vítima e Controle Social. Por fim, são analisados os agentes do crime e suas características, bem como as suas diferentes nomenclaturas.

Já no terceiro capítulo, trabalhou-se o conceito de Vitimologia e os aspectos necessários à sua compreensão. Com isso, neste diapasão, aborda-se a origem da vitimologia, a discussão existente acerca da sua cientificidade e conceito, além do processo de vitimização e as tipologias da vítima, bem como os graus de vitimização e suas peculiaridades doutrinárias.

Por fim, no quarto capítulo debate-se o lugar ocupado pela vítima na atual legislação brasileira, examinando, por derradeiro, através do estudo de caso, os aspectos vitimológicos do “caso Eliza Samúdio”, sob o viés dos conceitos doutrinários apresentados ao longo dos três primeiros capítulos.

2 O DESENVOLVIMENTO E RECONHECIMENTO CIENTÍFICO DA CRIMINOLOGIA

Antes de iniciar o estudo do objetivo fulcral da presente monografia, o qual pretende demonstrar a culpabilidade da vítima no delito penal, utilizando-se para isso de um caso concreto que ocorreu em nosso país, mostra-se imperioso compreender a criminologia, seus precursores históricos, seus métodos e a relação da criminologia com outras disciplinas empíricas e normativas.

Para compreender a vitimologia e buscar demonstrar algum grau de culpa à participação da vítima no delito é necessário, antes, depreender mais sobre a criminologia.

A criminologia nada mais é que um conjunto de investigações que busca compreender as características que levam o indivíduo a delinquir e assim, se possível, buscar formas de erradicar a criminalidade.

Assim, este primeiro capítulo terá como objetivo historicizar e conceituar doutrinariamente a criminologia.

2.1 Breve histórico da Criminologia

Podemos iniciar este breve histórico citando o código de Hamurabi¹. Em consonância com o pensamento de Elbert (2003), este foi o primeiro código

¹ “O Código de Hamurabi é visto como a mais fiel origem do Direito. É a legislação mais antiga de que se tem conhecimento, e o seu trecho mais conhecido é a chamada **lei de talião**. Ele é pequeno, tendo em seu original três mil e seiscentas linhas, sendo essas linhas ordenadas em duzentos e oitenta e dois artigos, sendo que de alguns deles não há conhecimento completo de sua redação.

completo a ser criado em 1700 a.c. e que apesar de dispor punições severas, possuía importantes ensinamentos como de que pobres e ricos deveriam ser julgados de formas diferentes, uma vez que estes dispunham de mais oportunidades que aqueles, ou seja, os ensinamentos de quatro mil anos atrás já estavam de acordo com a nossa carta magna que reza que os desiguais devem ser tratados de forma desigual.

Quanto ao nascimento de uma nova disciplina, Elbert (2003) ensina que não seria correto afirmar que uma disciplina nasça da noite para o dia. Analisa ele que os juristas carregam um sentimento de autossuficiência, de que nossas técnicas legais são melhores que as de antigamente. Porém o passado apresenta bons modelos de justiça que foram se perdendo na contemporaneidade, assim:

É difícil afirmar que uma disciplina nasça da noite para o dia, por obra de um iluminado ou de uma publicação específica. Parece mais lógico seguir algumas linhas evolutivas do pensamento e da busca, até desembocar em um resultado sólido, forjado em contribuições múltiplas. Por este motivo, podemos dizer que a busca de conhecimento científico sobre o fenômeno criminal se originou através de três circunstâncias que habitualmente acompanham o processo de investigação: o questionamento das ideias antes dominantes, a crítica à situação dos sistemas processuais e a necessidade crescente de comprovação que se afirmava com o paradigma de ciência do século XIX (ELBERT, 2003, p. 42).

De acordo com o autor, o questionamento às ideias antes dominantes, teria aparecido na sociedade pré-moderna, através da obra Utopia, de Thomas Morus em 1516, onde ele questionava o poder de justiça concedido ao rei. Porém esse conflito com o monarca o levou à morte. Já a crítica quanto aos sistemas processuais surgiu em uma obra de Cesare Bonesana². Ela consistia em dizer que a lei deve estar em “contrato” que as penas devem ser proporcionais ao crime e já fazia menção de alguns princípios hoje norteadores do processo penal, quais sejam o da publicidade, da inocência e do direito a ampla defesa. Por fim, o especialista supramencionado

[...] A despeito do que muitos pensam, talião não é um nome próprio. O termo vem do latim talionis, que significa “como tal”, “idêntico”. Daí temos a pena que se baseia na justa reciprocidade do crime e da pena, frequentemente simbolizada pela expressão “olho por olho, dente por dente” (SANTIAGO [2006-2015], texto digital).

² O crítico Cesare Bonesana, posteriormente conhecido como Marquês de Beccaria, para Elbert (2003) era um indivíduo talentoso, porém difícil de lidar, orgulhoso. Teve uma educação religiosa, motivo de grande desgosto, era um grande seguidor das obras de Rousseau, Montesquieu e Voltaire. Aconselhado por um amigo, para sair da depressão acabou escrevendo um livro onde sintetizou suas ideias, que são apresentadas no corpo do presente trabalho. A obra se chamou “Dos delitos e das penas”.

afirma a necessidade de comprovação da realidade, aludindo às obras de John Howard e Jeremy Bentham, dois autores que influenciaram em muito na reforma penal inglesa. Acreditavam que não basta apenas filosofar sobre as necessidades, é necessário reconhecer e valorizá-las. Defendiam a ideia de que nada adianta o cárcere se esse não puder ressocializar o delinquente.

Aquilo que hoje acordamos em chamar de criminologia, foi estudo de muitos autores que nem mesmo se davam conta de que faziam dela seu objeto de análise.

Importante, ainda, compreender que o crime é influenciado por variáveis que mudam de acordo com o tempo e o lugar³, Sykes apud Andrade e Dias (1997, p. 3) diz que “Ao estudar o crime devemos ter consciência de que as descobertas científicas, normalmente consideradas como impessoais e objectivas [sic], trazem invariavelmente consigo a marca do tempo e do lugar”.

Nesse sentido, é o posicionamento de Castiglione, quando demonstra o pensamento de Garófalo, ao questionar se algum crime já existente foi punível todo tempo em todos os lugares.

Nós não procuremos indagar se todos os atos que o nosso tempo e a nossa sociedade consideram criminosos tiveram ou deixaram de ter em todos os tempos e em todos os lugares a mesma significação. Sabem todos que os costumes de muitos povos não só toleravam o homicídio por vingança de sangue, mas o impunham como dever sagrado ao filho do assassino; que o duelo, uma vez sujeito a gravíssimas penas, era, outras vezes, considerado pela própria lei uma das principais formas de julgamento; que a blasfêmia, a heresia, o sacrilégio e a feitiçaria, tidos outrora em conta de negros malefícios, desapareceram dos códigos atuais em nações cultas [...] (CASTIGLIONE, 1962, p. 70).

A criminologia como ciência, sublinham Andrade e Dias (1997), apareceu há pouco mais de um século. Ela é resultado de uma constante evolução e divergência de métodos e técnicas de investigação de diferentes Escolas Criminológicas. Ressaltam ainda que quanto mais se sabe da criminologia, mais necessita-se saber.

De acordo com Molina (2013), a criminologia não é um descobrimento recente. O crime é um fato antigo que sempre preocupou as sociedades e, por isso, desde sempre foi objeto de estudos. Para ele, a criminologia foi considerada uma

³ Neste ponto as ciências sociais (tempo e lugar) estão historicamente condicionadas.

disciplina empírica a partir do surgimento da Escola Positiva, cujos representantes foram Lombroso, Garófalo e Ferri.

Para o estudioso Elbert (2003) o estudo da criminologia se torna dominante a partir de 1900 com o aparecimento da Escola Positiva do Direito Penal, que, a seu ver, foi Ferri o precursor jurídico mais importante, cujo autor já tinha publicações a respeito da Criminologia, datadas em 1880. Ensina ele que, em sequência, poderíamos citar Spencer⁴ + Lombroso⁵ + juristas⁶, como os precursores da criminologia.

Nesta mesma linha de pensamento Lira (1964, p. 67) enfatiza e acrescenta: “Os antecedentes próximos da Criminologia definem-se como o estudo técnico científico do criminoso sistematizado, principalmente por CESARE LOMBROSO (Itália, 1835- 1909) e ENRICO FERRI (Itália, 1856- 1929)”.

Feitas essas considerações históricas iniciais, importantes para o bom entendimento do estudo, partiremos para as Escolas que foram as precursoras do estudo criminológico.

Foram três as grandes escolas que deram início aos estudos criminológicos, a saber: a Clássica, a Positiva e a Escola Eclética (Terza Scuola). Sumariva (2013) leciona que primeiramente surgiu a Escola Clássica, que teve como precursor Cesare Beccaria com sua obra “Dos delitos e das penas”, em 1764, e que, dentre os vários autores que compuseram a Escola Clássica, Francesco Carrara defendia a ideia de que o delito era formado por duas forças: a física (dano causado) e a moral

⁴ Nos estudos de Elbert (2003) verifica-se que Spencer era engenheiro, mas interessou-se pela sociedade, seguiu o evolucionismo, acreditava que os melhores deveriam ocupar os melhores postos em todas as áreas da sociedade, a seu ver o estado não deveria ter tanto poder, tudo o que era estatal deveria ser privatizado, uma vez que o Estado atrapalhava a caminhada dos melhores.

⁵ “A maioria dos autores no campo da criminologia, mesmo muitos daqueles que assumem posição mais crítica no interior deste, atribui aos trabalhos de Cesare Lombroso (1838-1909) um lugar de destaque na constituição do conhecimento criminológico moderno. [...] Formado em medicina, e influenciado desde cedo por teorias materialistas, positivas e evolucionistas, Lombroso tornou-se famoso por defender a teoria que ficou popularmente conhecida como a do ‘criminoso nato’” (ALVAREZ, 2002, p. 3-4).

⁶ Nos ensinamentos de Alvarez (2002, grifo nosso) verifica-se que **Lombroso** tentou estabelecer cientificamente o que era o crime a partir das doutrinas da Escola Clássica, que foram desenvolvidas a partir das ideias de **Cesare Beccaria** e **Jeremy Bentham**, e posteriormente foram complementadas com os pensamentos da Escola Positiva que teve como precursor Lombroso e como seus seguidores **Rafaele Garófalo** e **Enrico Ferri**, juntamente com outros.

(vontade consciente do delinquente). O doutrinador relata, ainda, que os clássicos se basearam na teoria do Jusnaturalismo⁷, que acreditava na imutabilidade do ser e na do Contratualismo, no qual os homens fazem um contrato com o Estado onde abrem mão de uma parcela de sua liberdade em favor da sociedade.

Na visão dos doutrinadores Andrade e Dias (1997), o vocábulo “criminologia” foi utilizado pela primeira vez pelo expoente da Escola Clássica, Topinard⁸, mais ou menos em 1879. Contudo foi na obra intitulada “A Criminologia”, de Garófalo, que o nome foi utilizado pela primeira vez cientificamente. Por isso a origem da criminologia é relacionada à Escola Positiva, a qual Garófalo pertenceu. Porém o autor acredita que esse ensinamento não deve ser visto como totalmente correto. Para ele seria mais correto afirmar que a Criminologia ganhou consciência de si e passou a ser vista como ciência, a partir do positivismo.

A Escola Positiva ficou conhecida em razão das suas novas concepções sobre a natureza e o homem. Segundo Barbosa Júnior (2000, p. 36-37), três importantes autores alteraram o rumo dos estudos penais, a saber:

Cesare Lombroso, [...] foi o pioneiro desta Escola. A primeira edição da obra de Lombroso foi em 1876, alterando o rumo dos estudos penais. Lombroso demonstrou a necessidade de estudar a personalidade do delinquente para surpreender a origem biológica do delito. Porém a grande figura da Escola Positiva foi Enrico Ferri, [...]. Pelos estudos de Ferri, as análises do crime e dos criminosos passaram do plano antropológico para o plano sociológico. [...] Rafael Garófalo [...] trouxe para a Escola Positiva o conteúdo jurídico, definindo como crime natural a ofensa feita à parte do senso moral formada pelos sentimentos altruístas de piedade e probidade.

Para o autor acima mencionado, a Escola Positiva introduziu o método indutivo da observação e da responsabilização, buscando compreender o criminoso e quais as razões que o levam a delinquir, afirmando que foi com o positivismo que surgiu a Criminologia, que visa estudar o criminoso e a criminalidade sob seus vários aspectos, procurando-se compreender e explicar o delito.

⁷ Molina (2013, p. 66, grifo do autor) “Deduz todos os postulados que a caracteriza do *justanaturalismo*. Concebe o crime como fato individual, isolado, como mera infração à lei: é a contradição com a norma jurídica que dá sentido ao delito, sem que seja necessária uma referência à personalidade do autor (mero sujeito ativo do fato) nem à sua realidade social ou ambiente para compreendê-lo”.

⁸ Posterli (2001, p.1, grifo do autor), afirma que “A denominação ‘criminologia’ foi empregada pela primeira vez em 1879 por PAUL TOPINARD (médico e antropólogo francês: 1830-1911)”.

Ensina Molina (2013, p. 77-78) que o jurista Francês Tarde⁹ enfrentou o positivismo, infringindo a ele algumas críticas:

Para Tarde, o delinquente é um tipo de profissional, que necessita de um longo período de aprendizagem, como os médicos, advogados e outros profissionais, em um meio particular: o criminal; e de particulares técnicas de intercomunicação e convivência com seus camaradas. A célebre frase que se atribuiu a Tarde ('Todo mundo é culpável, exceto o criminoso') expressa não só sua crítica ao positivismo antropológico, senão a convicção de que a própria sociedade, ao propagar suas ideias e valores, influi mais eficazmente no comportamento delitivo que o clima, a hereditariedade, a doença corporal ou a epilepsia. [...] Para o autor, o delito, como qualquer outro comportamento social, começa sendo moda, tornando-se, depois, hábito ou costume; e, como em qualquer outro fenômeno social, o mimetismo – a imitação – assume um papel decisivo. O delinquente é consciente ou inconscientemente, um imitador.

Por fim, houve a criação da Terceira Escola, que consistia na ideia de conciliar os ensinamentos das duas anteriores. Penteadó Filho (2010) faz importante observação ao afirmar que somente as Escolas Clássica e Positiva, que na época assumiram posições tão antagônicas filosoficamente. Posteriormente, as escolas que surgiram adotaram teorias ecléticas, assim como a "Terza Escuela Italiana", como ficou conhecida a Terceira Escola que teve como pioneiros, Manuel Carnevale, Bernardino Alimena e João Impallomeni.

Em relação à variedade de escolas que existiram, esclarece Linton apud Castiglione (1962, p. 65):

Como todas as ciências jovens, a antropologia está incerta de seus objetos e das maneiras pelas quais seus materiais devem ser manejados, o que resulta no desenvolvimento de certo número de escolas diferentes, tendo todas contribuído de maneira valiosa para o desenvolvimento da ciência, mas também apresentado alegações um tanto extravagantes. Esta situação de multiplicidade de escolas tem sido característica da primeira fase do desenvolvimento de todas as ciências. À medida que qualquer ciência amadurece, as escolas em conflito tendem a fundir-se ou desaparecer.

⁹ Molina (2013, p. 78), ensina que os pensamentos de Tarde "[...] já contém o germe de posteriores concepções subculturais, e analisa a gênese da criminalidade derivada do progresso tecnológico e da moderna civilização: não em vão atribuiu o incremento daquela à quebra da moral tradicional, ao desenvolvimento de um desejo de prosperidade na classe média e baixa, que determina uma grande mobilidade geográfica com o correlativo debilitamento dos valores familiares; ao êxodo do campo para a cidade; a formação de subculturas desviadas como consequência da mudança social; e por último, à perda de segurança em si mesma que experimentariam as classes sociais dominantes, incapazes de seguir servindo de guia e modelo. De outro lado, Tarde, consciente do efeito preventivo da pena, mostrou-se partidário da pena capital e se opôs ao sistema do Júri, mostrando-se partidário de uma justiça profissionalizada e técnica".

Assim, nesse sentido, Castiglione (1962) verifica que nos ensinamentos de Linton encontra-se outro prefácio, que insiste no mesmo ponto de vista recém exposto. Consiste em dizer que as escolas surgem a partir do aparecimento de novas ciências, quando estas ainda estão no ninho e os pensadores que as estudam estão incertos de seus pontos de vista, finalidades e métodos. À medida que elas vão crescendo e se tornando capazes de verificar suas próprias verdades aplicadas ao mundo real, as escolas acabam por fundir-se ou desaparecer.

2.1.1 A repercussão da Escola Positiva no Brasil

Utilizando-nos dos ensinamentos de Alvarez (2002) podemos concluir que foi a partir da segunda metade do século XIX que as ideias científicas começaram a ser importadas da Europa para o Brasil. Foi por volta de 1930 que aqui no Brasil se deu início ao processo de autonomização das ciências sociais e à partir daí que elas começaram a ser estudadas como instituições autossuficientes. Dentre as novas ideias que passaram a ser estudadas, pode-se destacar as criminológicas que foram minuciosamente analisadas pelos bacharéis e juristas brasileiros “que as utilizaram não apenas para pensar a sociedade nacional, mas também para propor e por vezes realizar reformas legais e institucionais inspiradas nos conhecimentos criminológicos” (ALVAREZ, 2002, p. 678).

Nas palavras do doutrinador supracitado a antropologia criminal ganhou repercussão na América latina no mesmo momento em que entrava em decadência na Europa foi esta a razão de os doutrinadores brasileiros ganharem repercussão no setor internacional, uma vez que possuíam grande interesse em divulgar as ideias do precursor italiano e positivista Lombroso. Porém se alguns foram apreciadores das novas teorias, por outro lado outros consideraram radicalmente exagerada algumas das novas ideias. No entanto como ponto em comum, a grande maioria viu o estudo da criminologia como extremamente necessário para a compreensão do Direito Penal. “Desse modo, mesmo conhecendo as críticas mais significativas apresentadas na Europa contra a antropologia criminal, os simpatizantes no Brasil não deixam de reafirmar a importância fundamental dos conceitos dessa escola” (ALVAREZ, 2002, p. 10).

Assim, nessa linha de pensamento, podemos citar as palavras de Soares, apud Alvarez (2002, p. 685):

A única conclusão a tirar é que os estadistas e professores italianos estão quase no mesmo caso dos professores e estadistas brasileiros. Para uns, como para outros, estes estudos estão por fazer, são novos e como toda a novidade que abala desde os alicerces um sistema inteiro, incutem receio e provocam resistência.

O positivismo brasileiro teve início com o estudo das teorias de Lombroso, por Tobias Barreto e João Vieira de Araújo, como leciona Castiglione (1962, p. 269, grifo do autor) “TOBIAS BARRETO examinou *O homem delinquente* no livro *Menores e Loucos*¹⁰, cuja primeira edição é de 1984. JOÃO VIEIRA DE ARAÚJO ocupou-se de LOMBROSO no *Ensaio de direito penal sobre o Código Criminal do império no Brasil*¹¹, edição também de 1984”.

De acordo com Lira (1964), Tobias Barreto foi um precursor da Escola Positiva no Brasil, que criticou a teoria patológica¹² do crime, que consistia em dizer que o delinquente era patologicamente diferente dos demais e, que se assim fosse, seria necessário recolher aos hospitais a humanidade inteira. A seu ver, Barreto pregava que o homem deve ser reformado pelo próprio homem¹³ e que não se deve

¹⁰ “Em sua obra, Barreto faz referência ao *L’Uomo Delinquente*, ao discutir a necessidade de diferenciação das diversas categorias de irresponsáveis no campo penal” porém, “essa obra não é, no entanto, totalmente elogiosa, pois, se, de um lado, admite que o trabalho de Lombroso ‘pertence ao pequeno número dos livros revolucionários’, [...], por outro, não deixa de censurar os exageros naturalistas da abordagem da questão criminal feita por Lombroso” (ALVAREZ, 2002, p. 683).

¹¹ “E, de fato, em seu livro [...] João Vieira de Araújo já aponta para a necessidade de analisar a legislação nacional de um ponto de vista mais filosófico mais ‘moderno’, que no campo do direito criminal seria sobretudo representado pela obra de Lombroso” (ALVAREZ, 2002, p. 683).

¹² Quanto à patologia, explica Penteado Filho (2010, p. 21) “A Escola Positiva entendia que o criminoso era um ser atávico, preso a sua deformação patológica, às vezes nascia criminoso”. Complementando, para Alvarez (2002), Lombroso que era formado em medicina, foi influenciado pelas ideias positivistas e ficou famoso por defender a teoria do criminoso nato, partindo da noção de que os comportamentos são biologicamente determinados; em suas teorias o criminoso aparece como um homem atávico, ou seja, de acordo com sua fisionomia e sinais anatômicos poder ia-se identificar o indivíduo que está hereditariamente destinado ao crime.

¹³ Não há nada mais certo que o curso de um rio e mesmo assim pode-se desvia-lo, com base nessa premissa que Lira (1964, p. 142) ensina: “também o direito, máxime o direito penal, é arte de mudar o rumo das índoles e o curso dos caracteres [sic], que a educação não pode amoldar, não no sentido da velha teoria da emenda, no intuito de fazer penitentes e preparar almas para o céu, mas o sentido da moderna seleção darwinica, no sentido de adaptar o homem à sociedade, de reformar o homem pelo homem mesmo, que, afinal, é o alvo de toda política humana”.

corrigir o homem matando-o ou humilhando-o, mas sim o modificando como ao curso de um rio, que mesmo já determinado pode ser corrigido.

E não hesito em glosar: o homem é todo feito à imagem e semelhança, não de Deus, porém da natureza, isto é, do céu que ele contempla, do ar que respira, da terra em que pisa, do leito em que dorme e até das flores que colhe se não dos lábios que beija. Seja, porém como for, o certo é que a alma humana, quer individual, quer socialmente considerada, é o produto de mil circunstâncias, de mil fatores diferentes, em cujo número entra a própria atmosfera com sua cota de calor e eletricidade (LIRA, 1964, p. 141).

Ainda de acordo com Lira (1964, p. 107), Barreto acredita que a culpa da criminalidade é atribuída aos “[...] vícios da organização social, da riqueza mal distribuída e do trabalho mal recompensado.”

Acrescenta Castiglione (1962), que Tobias Barreto não seguia a doutrina de Carrara, da Escola Clássica, e que nutria grande admiração por Lombroso. Barreto acreditava que Cesare escrevia livros revolucionários, apesar de não aderir as suas teorias. Apesar de não seguir as teorias do estudioso de Turim, a criação das obras de Barreto só foram possíveis depois do debate dos expoentes da Escola Positiva.

Já em relação a João Vieira de Araújo¹⁴, refere Castiglione (1962, p. 276), que ele, internacionalmente, ocupava uma posição elevada em relação a Barreto, “é superior a este, porém, pela extensão de conhecimentos criminológicos referentes as obras publicadas pelos fundadores e continuadores da Escola Positiva. Escreveu CLÓVIS BEVILAQUA [...] para o estrangeiro era ele [...] o representante mais conhecido.” João Vieira foi um seguidor dos ideais do positivismo. Foi através dele que as ideias positivistas se popularizaram no país.

Quanto aos comentários de Araújo e Barreto sobre a criminologia, sinaliza Alvarez (2002, p. 10), que “foram publicados antes do primeiro congresso de antropologia criminal, em 1885, que foi o marco a partir do qual as ideias de Lombroso ganham efetivamente repercussão internacional”.

¹⁴ “Vieira de Araújo fortaleceu ainda mais sua reputação como jurista ao divulgar as ideias da antropologia criminal no Brasil. Ele se correspondia com o próprio Lombroso, o que facilitou o reconhecimento de seus trabalhos na Itália [...]. Provavelmente inspirado pelo espírito militante de Lombroso e seus seguidores, João Vieira de Araújo se propôs a divulgar as noções da Nova Escola para além do Recife” (ALVAREZ, 2002, p. 691).

Dentro da criminologia brasileira imperioso se faz compreender a presença da antropologia criminal e da sociologia criminal. Pontua Alvarez (2002, p. 686), que o estudo das novas ideias criminológicas estava longe de se caracterizarem apenas como modismo e que essas novas teorias surgiram em razão de “às urgências históricas que se colocavam para certos setores da elite jurídica nacional. Não se pode negar, entretanto, que o estilo dos autores brasileiros, [...], é bastante eclético e, na maioria das vezes pouco, original em termos teóricos”.

Relevante também citar as conclusões do doutrinador Alvarez (2002, p 687-688) sobre o que pensava Beviláqua em relação à Escola Antropológica e sociológica:

Como resultado da recepção eclética e conciliadora das teorias criminológicas europeias pelos juristas brasileiros, o crime e o criminoso passam a ser pensados como problemas complexos demais para serem observados de um ponto de vista único. Tanto os aspectos biológicos quanto o meio social devem ser assim estudados pelas disciplinas criminológicas. Nessa direção Clóvis Beviláqua argumenta que, mesmo sendo simpatizante da Escola Sociológica, não deixa de admitir a presença de causas biológicas na origem do crime: [...]. O que Beviláqua censura na Escola Antropológica é o exagero daqueles que interpretam de maneira exclusivamente biológica as causas do crime, subestimando os aspectos propriamente sociais igualmente presentes.

Em contra partida o autor supra mencionado cita, no oposto da discussão, que Antonio Moniz Sodré de Aragão “em seu livro *As Três Escolas Penais*, [...], na qual critica as abordagens sociológicas do crime (inclusive a de Beviláqua), não deixa de admitir que as causas sociais estão igualmente presentes, embora sejam secundárias em relação as causas biológicas individuais” (ALVAREZ, 2002, p. 688).

Concluindo os ensinamentos do doutrinador então em questão, cabe enfatizar que muitos foram os estudiosos da criminologia no Brasil entre as Escolas Antropológicas e Sociológicas, que se preocupavam principalmente quanto as acentuações que eram atribuídas aos fatores biológicos ou socioculturais na ocorrência e compreensão do crime, porém sempre concordando com o fato de que uma melhor compreensão do delito requer que se estude e aborde tanto o crime quanto o criminoso.

Frente ao exposto, acrescenta Lira (1964), que muitas foram as obras históricas que contribuíram para a criminologia brasileira como, por exemplo, a de

Vieira de Araújo, “Comentário Filosófico-Científico do código Criminal Brasileiro” e a de Adelino Filho, “Nova Escola de Direito Criminal”, dentre outras tantas que poderiam ser citadas no presente estudo.

Pontua o doutrinador acima citado que, de acordo com os nomes já vistos anteriormente, muitos foram os doutrinadores que dominaram o assunto aqui no Brasil, tendo cada um seguido linhas diferentes porém interligadas. Acrescenta ainda, o autor, que eram ecléticas até mesmo as nomenclaturas utilizadas para denominar uma única disciplina, valendo-se de terminologias como: antropologia criminal, criminologia e sociologia criminal.

Os primeiros pensadores criminalistas brasileiros serviriam futuramente de base a uma escola disposta e aberta as distinções e aos traços registrados de uma sociedade, ou seja, deixaram o caminho livre para que se entenda a criminologia livre dos freios da matéria normativa.

2.2 A criminologia como Ciência

Em sua obra sobre a Criminologia, Lira (1964), aponta que a procura pela verdade absoluta está totalmente ligada à evolução, ao desenvolvimento e à transformação da vida que estão eternamente acontecendo e, que todos os problemas são dotados de mutabilidade e, por isso, passíveis de debates e de novas definições. Para ele tudo deve ser questionado, inclusive a fé e a ciência que pode ter a dúvida como condição, assim:

Em ciência, a dúvida pode ser o Estado de Graça; a variação é a coerência; o conflito é a ordem. ‘Para não mudar basta não pensar’ (RENAN). [...] Os limites, em que nosso conhecimento se aproxima de uma verdade, estão condicionados historicamente. Entretanto, a existência de verdade absoluta é incondicional. O fato, de que nos avizinhamos dela cada vez mais, é, também incondicional. [...] não se trata mais de duvidar por impulso, cálculo ou prazer. Investigar sempre, isto sim, sem compromissos prévios, em busca da verdade. Devemos duvidar do consagrado sem verificação e controle ou ainda fora do verificável e controlável (LIRA, 1964, p. 49).

Quando se trata de discutir o conhecimento de alguma ciência, é natural que classifiquemo-las por seus traços em comum, entre os quais se destaca a questão do método. Quanto à criminologia como ciência, o método utilizado, qual seja o empírico-indutivo, necessita de muitas amostras do mundo real para que se alcance

a certeza de alguma verdade. Com base nisso, Elbert (2003, p. 34) consagrou: “Ao contrário da metodologia consagrada das ciências naturais, nas ciências sociais não se pode superar a diversidade existente e em uso, que inclui, ademais, grande quantidade de técnicas”.

Inicialmente, utilizando-nos dos aportes iniciais dos estudos de Elbert (2003, p. 37), quanto a sua cientificidade ou não, cabe salientar:

Os conceitos de Kuhn têm produzido um grande impacto na epistemologia [...], não se pode negar a importância dessas teorizações para compreender a relatividade temporal da ciência, a provisoriedade de seu conceito, a transitoriedade e transformação das ideias ao compasso da evolução histórica da sociedade e seus problemas. Resta, então, ainda uma vez enfatizado o caráter relativo do que chamamos conhecimento científico.

Conceito e definição não significam a mesma coisa para alguns autores, como supõe Schecaira (2014, p. 38), “[...] definir um objeto é dar a oração reveladora do que a coisa é; enquanto o conceito é apresentar uma visão global, não reduzindo a uma oração, do que essa mesma coisa seja.” Em outras palavras, segundo ele, alguns autores acreditam que o conceito vem a ser apenas uma visão geral do objeto, enquanto a definição exprime a determinação exata. Por isso, esclarece o doutrinador, que a maior parte dos autores define a criminologia como uma ciência.

Molina (2013) aduz que a criminologia é uma ciência válida e confiável graças a um método que fornece informações baseando-se em observações reais, qual seja, um método empírico, uma ciência do ser, o que não significa que podemos avaliá-la como exata. No entanto, de acordo com Shecaira (2014, p. 39), deve-se levar em consideração a discussão segundo a qual a ciência social não seria realmente ciência:

Não se ignora a discussão segundo a qual as ciências humanas ou sociais não são realmente ciências, porque não trazem teorias de validade universal, nem dispõem de métodos unitários ou específicos. Em nosso entender, crê-se que a criminologia reúne uma informação válida e confiável sobre o problema criminal, que se baseia em um método empírico de análise e observação da realidade. É claro que tal informação não traz, necessariamente, uma forma absoluta, concludente e definitiva de ver toda a realidade fenomênica. Como ciência, ou saber do ‘ser’, não é uma ciência ‘exata’, que traduz pretensões de segurança e certezas inabaláveis. Não há que ser considerada uma ciência ‘dura’, como são aquelas que possuem conclusões que as aproximam das universais. Como qualquer ciência ‘humana’ apresenta um conhecimento parcial, fragmentado, provisório, fluido, adaptável à realidade e compatível com evoluções históricas e

sociais. De sorte que o saber empírico, subjacente ao conhecimento da criminologia, não deixa de apresentar certa dose de inexatidão em oposição às férreas leis universais das ciências 'exatas'.

Na mesma linha de pensamento de Molina, Elbert (2003, p. 34) entende como oportuno recordar que “as ciências humanas ou sociais não são realmente ciências, porque não aportam teoria de validez universal nem dispõem de métodos unitários ou específicos”.

A dúvida quanto à Criminologia ser ciência ou não, de fato existe. Pouca coisa quanto a criminologia se mantém imutável por toda a contemporaneidade. De acordo com Castiglione (1962, p. 65), “A existência de ‘teorias’, ‘escolas’, ‘doutrinas’, prova que não estamos na fase da certeza, mas da investigação”, logo sempre surgem novos doutrinadores e pesquisadores com estudos diferentes, dando amparo ou não, a cientificidade criminológica fazendo assim com que o tema esteja sempre em mutação.

Lira (1964, p. 39) sinaliza que a Criminologia é uma ciência social filiada à sociologia, onde seu objeto de estudo é:

a) as causas e as concausas da criminalidade e da periculosidade preparatória da criminalidade; b) as manifestações e os efeitos da criminalidade e da periculosidade preparatória da criminalidade e, c) a política a opor assistencialmente, à etiologia da criminalidade e da periculosidade preparatória da criminalidade, suas manifestações e seus efeitos.

Conforme sintetiza Menezes ([entre 2003 e 2015], texto digital) a criminologia não é uma ciência social desorientada, “em relação ao seu objeto – a criminalidade – a criminologia é ciência geral porque cuida dela de um modo geral. Em relação a sua posição, a criminologia é uma ciência particular, porque, no seio da sociologia e sob sua égide trata, particularmente, da criminalidade”.

Nas palavras de Sumariva (2013) a Criminologia é uma ciência que se utiliza de métodos biológicos e sociais, valendo-se do método indutivo na análise do fenômeno criminal, uma vez que seu objeto se insere no mundo real e se torna mensurável.

Nos ensinamentos mais antigos, porém ainda muito utilizados, uma vez que a criminologia ainda é um estudo recente, Sutherland e Arrojo¹⁵, apud Castiglione (1962, p. 67, grifo do autor) enfatizam:

Palavras de SUTHERLAND: 'a presente edição deste livro destina-se a mostrar algum desenvolvimento da criminologia no sentido de tornar-se ciência'. Mais: 'A criminologia não é uma ciência, mas há esperança de que venha a sê-lo'. Parece que a questão foi bem colocada por MANOEL LOPEZ-REY ARROJO, que opinou: a criminologia 'é uma ciência em formação'.

Assim, finalizando a discussão, nas lições de Castiglione (1962), verifica-se que, para alguns doutrinadores, a Criminologia é considerada ciência e, para outros, não, o que não quer dizer que uns estão em desacordo com os outros; trata-se apenas de pontos de vistas diferentes.

Sendo assim, o presente estudo filia-se à Lira (1964, p. 39) quando o autor alega que "ou a criminologia é ciência social, ou não é ciência. Ciência social filiada a Sociologia e não outra ciência social solta, desorientada, inoperante para figurar na enciclopédia sociológica". Com isso ele quer dizer que a sociologia seria o ponto de partida e o de chegada da "ciência criminológica" e de outras, sendo que aquela e estas servem como investigadoras do crescente processo do saber e compartilham entre si seus conhecimentos que depois de distribuídos e organizados se tornam a base para leis gerais que norteiam os indivíduos em uma sociedade. Assim, para reafirmar o já exposto, pode-se trazer a seguinte citação:

A Sociologia tornar-se ia o foro [...] universal de prestação de contas em que as ciências sociais depositariam a colheita para uso e gozo comuns. Nem seria possível acompanhar e, muito menos, aplicar tantos conhecimentos sem central receptora e transmissora em comunicação permanente com tudo e com todos, do infinitamente pequeno ao infinitamente grande (LIRA, 1964, p. 40).

¹⁵ O ponto de vista de HENTING não se distânciava quanto à acepção do termo 'ciência' do de SUTHERLAND e do de LOPES REY ARROJO. Escreveu HENTIG, Criminologia, trad. Santillán, Buenos Aires, 1948. Págs 11 e 12: 'Si entendemos por ciencia un cuerpo de conocimientos aprendibles e ensinables que pueden ser aplicados, com um grado razonable de certidumbre a la vida cambiante, la criminologia está em caminho de convertirse em ciencia'. E depois de algumas considerações: 'Mucho se hace actualmente em el campo de la criminologia'. A linguagem de ASUA é outra [...]: 'Anuestro entender, la criminologia es una Ciencia que además, como hemos anticipado, está lлена de promessas'. Soler diverge quanto ao caráter unitário da criminologia [...]: 'Se algo nos lleva, pues, a negar a la Criminologia el carácter de ciencia unitária, serasu carência de objeto típico e um método característico y único de operar' [...] (CASTIGLIONE, 1962, p. 67).

Partindo dessa premissa, e citando os grandes filósofos Comte e Bacon, Lira (1964, p. 40) acreditava que “A ciência é patrimônio de toda a humanidade, constituindo simples prolongamento da sabedoria comum [...]. Por isso há de ficar sempre a serviço do homem merecedor ou necessitado, devendo ser prática e acessível [...].”

Ainda, aproveitando-nos dos ensinamentos do doutrinador supracitado temos que a criminologia como ciência se aproveita dos ensinamentos de outras ciências, não importando, assim, ser ela uma ciência não exata que analisa o mutável, o flutuante, pois seus conhecimentos de toda forma servem como pilar de sabedoria para a Sociologia e que fora desta, a criminologia será uma ciência indisciplinada.

2.2.1 A Criminologia como “práxis e como saber”

Como já visto anteriormente, a Criminologia pode ser vista como uma ciência, contudo não pode ser considerada uma ciência neutra, uma vez que se inter-relaciona com outras áreas de estudo como a sociologia, história, psicanálise, antropologia e filosofia. É uma disciplina onde o observador se projeta na realidade para compreendê-la. Segundo Schecaira (2014, p. 40), a Criminologia comporta duas visões distintas:

[...] podemos resumir que criminologia comporta duas visões distintas: Ela se apresenta como saber, mas não deixa de se consubstanciar em uma práxis. Como saber, terá um objeto próprio que será analisado na sequência e que contempla diferentes áreas do conhecimento. Como práxis constitui o mais efetivo instrumento de crítica ao mito da neutralidade ideológica do Direito Penal bem como autoriza a deslegitimação da pena de prisão como instrumento principal de controle social das sociedades periféricas. [...] Mesmo entendendo a ciência como uma forma de procurar o conhecimento, diversa daquela que pode existir no senso comum, também não há que se ignorar ser a ciência uma espécie de guia para a intervenção (práxis). Da mesma forma não se pode deixar de destacar a discussão segundo a qual as ciências humanas ou sociais não são realmente ciências, porque não trazem teorias de validade universal, nem dispõem de métodos unitários ou específicos. No entanto crê-se que a criminologia reúne uma informação válida e confiável sobre o problema criminal, que se baseia em um método empírico de análise e observação da realidade.

Como se trata de uma ciência onde o “ser” é o membro em apreciação, não se trata de uma ciência exata, mas sim confiável, uma vez que tem como base a observação minuciosa da realidade, observação essa, que gera informações que são interpretadas, valoradas e sistematizadas com o intuito de compreender a

criminalidade e levar segurança e harmonia para a sociedade, como leciona Teixeira (2011).

Completando, o antes já visto, Lira (1964), que acredita que a Criminologia existe como complemento da Sociologia, traz a ideia de que a Criminologia é uma ciência exata em razão da sua técnica que procura exatidão, ajustando-se as outras ciências; seria ela uma ciência introdutória onde as suas informações coletadas serão utilizadas para o núcleo sociológico de ensino, uma vez que este irá convertê-las em verdades mutáveis e úteis a todos.

Para o doutrinador, não existe verdade absoluta, uma vez que nosso conhecimento e as verdades estão conectados historicamente. Como exemplo, muitas das verdades dadas por Aristóteles, foram mais tarde contestadas por Galileu e a partir disso deixaram de ser absolutas. Foi o que ocorreu, por exemplo, com a teoria dos pesos onde Aristóteles acreditava que uma moeda de 10 libras, demoraria a décima parte do tempo de uma de 1 libra para cair de uma mesma altura e que posteriormente Galileu provou que não, atirando-as de cima da torre de Pisa. Consequentemente acreditamos que cada vez nos aproximamos mais da verdade absoluta. Porém acreditamos nisso incondicionalmente. Tendemos sempre em aceitar a hipótese que nos parece melhor e, não há problema nenhum nisso, desde que seja investigada a verdade dada e duvidado daquilo que não foi verificado.

2.2.2 Metodologia criminológica

Merece destaque, o fato de que nem sempre a Criminologia foi vista como natureza interdisciplinar, mas sim com uma estrutura híbrida:

Até a publicação de um livro de Garófalo, que se intitulou *Criminologia* – em 1885 – a reunião de conhecimentos prévios, ou seja, seus precedentes imediatos, tinham *uma visível estrutura híbrida de ciência social e natural, que não encontrava um ponto de equilíbrio integrador*. Nesta multidisciplinaridade sobre o fenômeno criminal pode detectar-se a origem da muito complexa e sempre atual *natureza interdisciplinar* da criminologia (ELBERT 2003, p. 53, grifo do autor).

Lombroso, para que chegasse à figura do delinquente nato, se utilizou de concepções oriundas de suas investigações anatômicas e fisiológicas. Sobre isso escreveu Parmelee, apud Castiglione (1962, p. 62): “A criminologia não é uma

ciência fundamental, mas o produto híbrido de outras várias, entre as quais a anatomia, a fisiologia, a antropologia, a psiquiatria, a zoologia [...]”.

Porque devemos crer naquilo que afirmam os cientistas? Em busca da resposta para esta pergunta, encontramos o que chamamos de “epistemologia” que se encarrega, de acordo com Elbert (2003), a analisar historicamente, psicologicamente e sociologicamente o conhecimento científico.

O doutrinador repassa os ensinamentos de Klimovsky que foi um importante filósofo Argentino, que voltou seus estudos para a epistemologia e que diz que não devemos aceitar qualquer verdade sem antes examiná-la criticamente da forma mais objetiva possível.

Ainda, sobre o assunto, explica o estudioso Elbert (2003) que a ciência é uma forma de buscar conhecimentos e que a forma que ela irá utilizar para explorar esse caminho é o que chamamos de método, já a soma de vários deles é o que definimos como metodologia.

Schecaira (2014, p. 64) destaca que a metodologia abordada pela Criminologia é científica e “Consiste na observação de fatos que permitam a descoberta de leis gerais que os governem.” Ainda que se utiliza da indução, que trata-se um método utilizado para se checar a verdade dos fatos, através da aplicação dos mesmo nas diferentes sociedades concretas.

Nesta mesma linha de pensamento, Elbert (2003, p. 34):

Geralmente, admite-se que os métodos aplicáveis em criminologia são empírico-indutivos, com pouca diferença dos empregados em outras ciências sociais. É preciso partir do empírico; para tanto analisaremos fatos do mundo real, alguns dos quais são mensuráveis e quantificáveis. Interessar-nos-emos por fatos e não por argumentos ou silogismos¹⁶.

¹⁶ “Falamos de duas linguagens diferentes – afirmou Ferri, referindo-se aos clássicos. ‘para nós, o método experimental (indutivo) é a chave de todo conhecimento; para eles, tudo deriva de deduções lógicas e da opinião tradicional. Para eles, os fatos devem ceder seu lugar ao silogismo; para nós os fatos mandam [...]; para eles, a ciência só necessita de papel caneta e lápis, e o resto sai de um cérebro repleto de leitura de livros, mais ou menos abundantes e feitos da mesma matéria. Para nós a ciência requer um gasto de muito tempo, examinando os fatos um a um, avaliando-os, reduzindo-os a um denominador comum e extraíndo deles a ideia nuclear. Para eles, um silogismo ou uma anedota é suficiente para destruir milhares de fatos conseguidos durante anos de observação e análise; para nós, o contrário é a verdade’. E conclui Ferri [...] A ciência dos delitos e das penas era uma exposição doutrinária de silogismos, dados à luz pela força exclusiva da fantasia lógica; nossa escola fez disso uma ciência de observação positiva que, fundando-se na Antropologia, na Psicologia e na Estatística Criminal, assim como no Direito Penal e nos estudos penitenciários,

Analisaremos dados, tiraremos conclusões e as transformaremos em informação.

Foi com o aparecimento da Escola Positiva, que empregou o método empírico, que a Criminologia passou a ser uma ciência autônoma, Molina (2013, p. 55), “Submeter a imaginação à observação e os fenômenos sociais às leis implacáveis da natureza era uma das virtudes, segundo Comte, do método positivo, do método empírico”. Citando Ferri, nas palavras do doutrinador acima mencionado, o conflito da Escola Classista e da Positiva, nada mais era se não a divergência quanto ao método. Esta acreditava no empírico e indutivo que consiste em dizer que os fatos mandam, e aquela no formal e dedutivo, ou seja, o fato deve ceder lugar aos silogismos.

Schecaira (2014, p. 64) em seus estudos faz menção às quatro regras elencadas por Descartes em suas obras e que devem ser observadas para se chegar ao verdadeiro conhecimento:

O primeiro consistia em nunca aceitar, por verdadeira, coisa nenhuma que não conhecesse como evidente; isto é, devia evitar cuidadosamente a precipitação e a prevenção; e nada incluir em meus juízos que não se apresentasse tão clara e distintamente ao meu espírito que não tivesse nenhuma ocasião de o pôr em dúvida. O segundo – dividir cada uma das dificuldades que examinasse em tantas parcelas quantas pudessem ser e fossem exigidas para melhor compreendê-las. O terceiro – conduzir por ordem os meus pensamentos, começando pelos objetos mais simples e mais fáceis de serem conhecidos, para subir, pouco a pouco, como por degraus, até o conhecimento dos mais compostos, e supondo mesmo certa ordem entre os que não precedem naturalmente uns aos outros. E o último – fazer sempre enumerações tão completas e revisões tão gerais, que ficasse certo nada omitir.

Destarte, este procedimento serve para concluirmos quando devemos acreditar que temos razão quanto a uma verdade científica.

Cabe destacar, de acordo com o autor acima mencionado, que a Criminologia é uma disciplina interdisciplinar, onde o método de observação e indução se afastou do método dedutivo empregado pelos iluministas, superando, assim, a especulação e o silogismo. Traduzindo mais claramente, isso significa dizer que o objeto da

chega a ser ciência sintética que eu mesmo chamo Sociologia Criminal, assim esta ciência, aplicando o método positivo no estudo do delito, do delinquente e do meio, não faz outra coisa que levar a Ciência Criminal clássica o sopro vivificador das últimas e irrefutáveis conquistas feitas pela ciência do homem e da sociedade, renovada pelas doutrinas evolucionistas” (MOLINA, 2013, p. 55-56).

Criminologia, que será estudado com mais afinco no próximo capítulo, é introduzido no mundo do real, do verificável, o que gera a necessidade da interdisciplinaridade, o que implica em dizer que as ciências inter-relacionam-se e completam-se e dessa interpretação que a criminologia tirará suas conclusões.

É oportuno também citar, como preconiza o estudioso Schecaira (2014), que todo método de investigação empírico e interdisciplinar pode apresentar algumas dificuldades quanto ao seu objeto. Isso é o que ocorre na criminologia, uma vez que aplicá-lo ao mundo real pode ser complexo, primeiramente em razão do medo de macular a honra do criminoso e da vítima, da dificuldade em entrevistar as pessoas da sociedade ou até mesmo os presos, que não se sentem à vontade com desconhecidos; do receio dos pais, quando se trata da delinquência do próprio filho; e do sigilo das informações que não podem ser prestadas pelas autoridades policiais e administrativas; secundariamente, porque todo investigador já possui ideias preconcebidas, o que pode gerar uma determinada conclusão que não represente a realidade.

2.3 Relações da Criminologia com outras disciplinas Empíricas e Normativas

A criminologia tem uma intensa relação com outras disciplinas empíricas, como a Biologia e ciências afins, a Psicologia, a Psiquiatria, a sociologia e a Etologia. No entanto, é mais importante estreitar sua relação com o Direito Penal e a Política Criminal conforme os ensinamentos de Molina (2013, p. 16):

Mas interessa sublinhar sua relação com o Direito Penal e a Política Criminal, por se tratar de uma questão controvertida, pois as três disciplinas se ocupam do delito, embora selecionem seu objeto com critérios autônomos e tenham seus respectivos métodos e pretensões.

O crime, como será visto adiante, além de objeto da criminologia é também o objeto em comum do Direito Penal, da política criminal e da ciência em questão:

Além de objeto da criminologia, o crime constitui também o objeto de um conjunto de disciplinas – as ciências criminais em sentido amplo – onde, além da criminologia, ganham particular relevo o direito penal e a política criminal. Foi ao tentar englobar este conjunto de disciplinas numa unidade coerente e harmoniosa que v. LISZT criou o designativo, que se tornaria

justamente célebre, de 'ciência global (total, universal, integral, ou conjunta) do direito penal (ANDRADE; DIAS, 1997, p. 93).

Com isso, quis dizer o autor, que as leis penais por si só não são suficientes para que se compreenda a ciência criminal e se controle o problema da criminalidade. Portanto, necessário é que se compreenda as ciências de forma integrada e interdisciplinar. Importante aqui se faz salientar a opinião de Castiglione (1962, p. 192) a respeito da Criminologia, que “já tem uma personalidade própria, autônoma e tão facilmente reconhecível que, como se repetiu não poucas vezes, aqui e fora [Barcelona], não se confunde, em suas linhas características, com o direito penal.”

Quanto às características divergentes entre o Direito Penal e a Criminologia, leciona o doutrinador:

O penalista verifica a existência de uma conduta anti-social; o criminólogo esforça-se por indagar as causas dessa. O primeiro vê o fato e o avalia de acordo com critérios jurídicos; o segundo não se limita a ver o fato; vai além: indaga a respeito das raízes, próximas ou remotas, que o produziram; procura penetrar na consciência do criminoso para conhecer os seus impulsos íntimos e profundos, o porquê da rebeldia social, a fim de, decifrando o enigma do crime, combatê-lo com eficiência (CASTIGLIONE, 1962, p. 194).

Em outros termos, para o autor, a Criminologia não se preocupa em aplicar ao delinquente uma pena que lhe traga um enorme sofrimento, mas sim em reintegrar e ressocializar o indivíduo na sociedade.

Já a Política Criminal é o fator que une a Criminologia e o Direito Penal. Lira (1964, p. 93) ensina que “pela Política Criminal é que a Criminologia passa do plano científico e pedagógico para o técnico e administrativo”.

Com efeito, Andrade e Dias (1997), recordam que cabe à Política Criminal delimitar qual o limite máximo de punição para um fato, pertencendo ao conjunto normativo dogmático o dever de identificar que tipo de comportamento deve ser punido dentro dos limites já estabelecidos. Salientam ainda que a valoração e a utilização da Criminologia para que se chegue a uma dogmática-jurídico penal, é o que chamamos de Política Criminal.

Para Molina (2010, texto digital) em uma reflexão atual da criminologia o saber criminológico nasce do estudo e da observação:

O saber criminológico conforme já foi dito, tem uma clara vocação prática: nasce do estudo e da observação do crime histórico e concreto que existe em uma sociedade e está inclinado a retornar a essa mesma realidade, para transformá-la e melhorá-la. O que distingue uma política criminal científica e moderna de uma atitude puramente despótica, do chamado despotismo não ilustrado, ou do mero decisionismo político, não é outra coisa que a perfeita coordenação entre a criminologia, a política criminal e o sistema normativo (dogmática) penal.

Mais detalhadamente, ainda para Molina (2013), a Escola Clássica entendia o crime como um fato individual e isolado. Já a Escola Positiva teria proposto uma mudança, estabelecendo que o delito e o delinquente não devam ser vistos isoladamente apenas como produto da norma, deslocando o objeto do crime para a realidade social e para os fatores individuais e sociais que explicam o fenômeno criminal. Resumindo seus ensinamentos, o Direito Penal se preocupava com a especulação teórica, enquanto a Criminologia estava voltada às análises empíricas. Porém, hodiernamente é possível identificar que não cabe mais dissociar uma da outra.

Feito o breve relato, com base nos ensinamentos de Molina (2013) é possível identificar que as duas matérias inicialmente propostas, quais sejam a Política Criminal e o Direito Penal, frente à Criminologia, devem ser considerados os três pilares do sistema das ciências criminais, inseparáveis e interdependentes entre si, sendo que a Criminologia é o que leva o saber empírico ao Direito Penal, uma ciência fática “do ser” que abstrai informações para que se forme a ciência do “dever ser”. A Política Criminal, por sua vez, utiliza-se das informações empiricamente coletadas pela Criminologia, enquanto o Direito Penal se vale do saber criminológico digladiado pela Política Criminal e o converte em proposições jurídicas, ou seja, em norma legal.

Em relação às três ciências, Sumariva (2013) salienta que a relação Criminologia e Direito Penal sempre existiu, uma como complemento da outra em busca da prevenção e repressão do crime, bem como na criação das normas penais, se utilizando do mesmo raciocínio do doutrinador anteriormente citado quando afirma que a criminologia tem a função de auxiliar as outras duas ciências.

Contemplado o histórico criminológico, seus métodos e suas abordagens, partiremos agora para a conceituação da Criminologia e de seus objetos.

3 CONCEITO E OBJETOS DA CRIMINOLOGIA

Inicialmente, por volta do ano de 1870, através da Escola Clássica, se considerou que as causas da criminalidade seriam de cunho patológico. Porém com o surgimento da Escola Positiva por volta de 1900, o estudo na área da Criminologia foi aprofundado e, percebeu-se que outros vetores precisavam ser estudados para que se compreendesse o delito. O ambiente onde vive o indivíduo, as causas sociais, a convergência entre fatores pessoais e sociais e outros fatores de cunho psicológicos, que serão descritos ao longo do capítulo, são imprescindíveis para a compreensão do tema.

A violência vem crescendo nos grandes centros urbanos. A dificuldade de acesso aos recursos, a desigualdade social, a corrupção de quem deveria nos representar através do Estado e a impunidade, bem como a dificuldade de algumas comunidades em ascender socialmente são causas ensejadoras do crescimento da criminalidade.

E qual seria a melhor forma para combater essa violência crescente? Atualmente, ela é combatida com o aprisionamento, porém existe uma grande discussão se essa resposta punitiva seria a ideal, devido ao custo financeiro com a manutenção dos presídios e devido às consequências sociais que o cárcere gera no indivíduo. Além disso, ele só é efetivo no tempo que a pessoa está presa, eis que, quando solta, volta a delinquir, pois sai do cárcere com os laços sociais rompidos, com a estrutura financeira comprometida e possivelmente não conseguirá um emprego por ser ex-recluso e, em contrapartida, ele fortaleceu os laços dentro da prisão e essa nova rede de relações facilita a prática de novos delitos.

Mais sensato seria investir em prevenção do que gastar milhões em construções e manutenção de cadeias, efetivando assim o controle social formal e deixando em segundo plano o informal, pois mais vale a efetividade da pena, do que a severidade dela.

Com base no exposto, o objetivo deste capítulo será conceituar a Criminologia e seus objetos.

3.1 Conceito e objeto

Deixando à parte discussões sobre a relação da criminologia com outras ciências, mister se faz compreender seu conceito e objeto.

Importante, antes de adentrar no tema, esclarecer que a Criminologia e o Direito Penal possuem objetos diferentes, como já foi visto anteriormente. Sublinha Barbosa Junior (2000) que é vital a diferença entre os dois campos de estudo. Enquanto o crime é objeto do Direito Penal, que busca reprimir e prevenir utilizando-se de normas, para a Criminologia o objeto de estudo inicialmente considerado é o criminoso, buscando formas de tratar e retratar o delinquente para que não ocorra a reincidência.

Nas palavras de Michelangelo Peláez, da Universidade de Nápoles, no livro intitulado *Introdução ao estudo da criminologia* 'competirá à criminologia observar a conduta criminoso do homem, o porquê da sua produção e como poderia ela evitar-se ou reduzir-se'. [...] João Farias Junior (1996), disserta que o objeto da Criminologia é o homem criminoso e não o crime. O crime é objeto de estudo do Direito Criminal; o estudo do homem criminoso e a sua personalidade, as razões de sua personalidade no comportamento criminoso (BARBOSA JÚNIOR, 2000, p. 31, grifo do autor).

Feitos os aportes iniciais, vamos à matéria. Castiglione (1962, p. 66) ao estudar Lombroso, um dos primeiros pensadores positivistas, ressalta uma de suas ideias: “[...] o objetivo da criminologia não poderá deixar de ser, principalmente, o de conhecer as raízes profundas, o de descobrir os elementos produtores do crime, sejam quais forem os resultados das investigações”.

A criminologia positivista, que via o criminoso como um “ser” patológico, predominou entre o final do século passado e princípios deste, como se pode verificar na lição de Baratta (2013, p. 29):

A criminologia contemporânea, dos anos 30 em diante, se caracteriza pela tendência a superar as teorias patológicas da criminalidade, ou seja, as teorias baseadas sobre as características biológicas e psicológicas que diferenciariam os sujeitos 'criminosos' dos indivíduos 'normais', e sob a negação do livre arbítrio mediante um rígido determinismo. Estas teorias eram próprias da *criminologia positivista* que, inspirada na filosofia e na psicologia do positivismo naturalista, predominou entre o final do século passado e o início deste. [...] A este fato novo na história da ciência pode-se associar o início de uma nova disciplina científica. Por isso, tende-se a ver nas escolas positivistas o começo da criminologia como uma nova disciplina, isto é, um universo de discurso autônomo. Este tem por objeto não propriamente o delito, considerado como conceito jurídico, mas o homem delinquente considerado como um indivíduo *diferente* e, como tal, clinicamente observável.

Desde os primórdios, a criminologia sofreu constantes mudanças quanto ao seu objeto de estudo, o que pode ser observado nos ensinamentos de Penteadó Filho (2010, p. 21): “Houve tempo em que ela apenas se ocupava do estudo do crime (Beccaria), passando pela verificação do delinquente (Escola Positiva). Após a década de 1950, alcançou projeção o estudo das vítimas e também os mecanismos de controle social [...]”.

Conforme doutrina Teixeira (2012, p. 2), contemporaneamente a criminologia vem ampliando seu objeto de estudo:

A criminologia moderna tem como característica destacada a progressiva ampliação e problematização de seu objeto. Fala-se em ampliação porque a criminologia tradicional não contemplava a vitimologia (ciência que se atem a vítima criminal) em seus estudos, concentravam suas observações e pesquisa na pessoa do delinqüente e do delito. O enfoque na vítima é positivo a ciência uma vez que propicia dinamismo, interatividade e pluridimensionalidade.

Inicialmente a Criminologia tinha a intenção de explicar as causas do crime. Conforme Bastos (2015), a constante mudança nas relações sociais refletiram no aumento da criminalidade, o que levou o campo das ciências humanas a tentar compreender o seu próprio objeto: o crime. O aumento da criminalidade levou a humanidade a criar medidas que refreassem a prática criminal e protegessem a vítima possibilitando assim a convivência social.

Na mesma linha do autor supracitado, preceitua Sumariva que “na fase pré-científica, o objeto de estudo da criminologia limitava-se ao crime e ao criminoso. Atualmente, o objeto da criminologia está dividido em quatro vetores: crime, criminoso, vítima e controle social” (2013, p. 6).

A criminologia é uma ciência empírica e interdisciplinar que se dedica ao estudo do crime, da vítima, da pessoa do infrator e do controle social do comportamento delitivo, contemplando o crime como problema individual e social. É o que revela Molina (2013, p. 15):

Cabe definir a Criminologia como ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, a dinâmica e as variáveis principais do crime – contemplando como problema individual e problema social –, assim como sobre os programas de sua prevenção eficaz, as técnicas de intervenção positiva no homem delinquente e em sua vítima e os diversos modelos ou sistemas de resposta ao delito.

Reforçando essa ideia, ainda para Sumariva (2013, p. 5-6), a Criminologia, além de ver o crime como um problema social, o vê como um fenômeno comunitário:

Em suma, a criminologia é a ciência empírica e interdisciplinar que estuda o crime, o criminoso, a vítima, e o controle social, tendo como finalidade combater a criminalidade por meio de métodos preventivos. Vê o crime como um problema social, isto é, um fenômeno comunitário que envolve quatro vertentes: a) o crime como fatos ilícitos reiterados na sociedade. b) o crime como causador de dor à vítima e à sociedade. c) o crime deve ocorrer reiteradamente por um período juridicamente relevante de tempo e no mesmo território. d) a criminalização de condutas deve incidir após uma análise detalhada quanto aos seus elementos e sua repercussão na sociedade.

Criminologia é um nome genérico que para Shecaira (2014) foi designado a um grupo onde o estudo e a explicação da infração legal, os meios formais e informais que a sociedade utiliza para lidar com a criminalidade, além de como a sociedade se posta diante das vítimas desses crimes e o enfoque sobre o autor desses fatos desviantes, são temas estreitamente ligados.

Para Teixeira (2012), o crime existe desde os primórdios da humanidade e dificilmente será eliminado das relações humanas. Porém, as variáveis do crime trazem consigo a marca do tempo e do lugar, e mesmo que a criminalidade tenha estado sempre presente, é recente o interesse em arraigar o objeto em questão, qual seja o crime.

Sendo assim, fica completamente claro que as respostas quanto ao que é o crime e quais seus objetos estão ligadas ao momento e ao que se quer saber sobre o crime.

3.1.1 Crime/Delito

É o doutrinador Barbosa Junior (2000, p. 41) quem expõe em sua obra as primeiras definições de crime/delito. Para ele, dentre as definições citadas, a que atingiu maior relevância foi a de Francisco Carrara: “A infração da lei, do Estado, ditada para garantir a segurança dos cidadãos, por atos de livre vontade, positivos ou negativos, moralmente imputáveis e socialmente prejudiciais.”

No entanto, outros tantos doutrinadores deram distintas definições ao crime, a saber:

Jimenez de Asúa disserta que o delito, materialmente indagado, é uma conduta considerada pelo legislador como contrária a uma norma de cultura reconhecida pelo Estado e lesiva aos bens juridicamente protegidos, procedentes de um homem imputável, que, com sua agressão, manifesta periculosidade social. [...] Grispiñi adverte que ‘O crime considerado no seu valor sintomático é sempre a revelação da personalidade psíquica e da periculosidade do sujeito; e, por conseguinte, o dizer que a sanção é proporcionada ao crime equivale a dizer que a mesma é proporcionada a personalidade psíquica do agente considerada como causa provável de crime futuro’ (BARBOSA JÚNIOR, 2000, p. 41).

Barbosa Junior (2000) refere que, segundo Ferri, expoente positivista, a prática de um delito gera na consciência pública, formada por tradições e experiências, um duplo juízo; primeiramente dá-se conta de que a ação é antijurídica, ou seja, normativamente reprovável e por isso punida por lei, em seguida, percebe-se também que o delito indica uma ação amoral, praticada por um indivíduo com tendências antissociais¹⁷ e perigosas.

Como nos ensina Baratta (2013), inicialmente a Escola Clássica pregou a ideia de que o delito ocorria pela única e exclusiva vontade de um “ser”, ou seja, pela história biopsicológica¹⁸ de um sujeito e que, em contrapartida, a Escola

¹⁷ Porém o que significaria dizer que um indivíduo é antissocial? Em resposta ao questionamento se posiciona Barbosa Junior (2000, p. 50). Que o conceito de antissocial de acordo com a Organização Mundial de Saúde “é um transtorno da personalidade, usualmente vindo de atenção por uma disparidade flagrante entre o comportamento e as normas sociais predominantes”. Esses comportamentos diferenciados podem ser caracterizados pela indiferença ao próximo, desrespeito por normas e regras, dificuldade em manter relacionamentos apesar da facilidade em fazê-los, incapacidade de reconhecer a culpa e crescer com ela e a grande tendência em culpar os outros ou achar desculpas pelo seu comportamento conflitante.

¹⁸ “O delito como ação é, para Carrara e para a Escola Clássica, um ente juridicamente qualificado, possuidor de uma estrutura real e um significado jurídico autônomo, que surge de um princípio por

Positiva viu uma nova maneira de considerar o delito, baseado num conceito naturalista de totalidade¹⁹.

O crime é observado pela Criminologia como um fenômeno social, por isso exige uma atenção especial do pesquisador para que o entenda em seus variados aspectos. Preconiza Penteado Filho que a Criminologia não deve se satisfazer com o conceito jurídico penal de delito, “pois isso fulminaria sua independência e autonomia, transformando-se em mero instrumento de auxílio do sistema penal” (2010, p. 21). O autor não acredita que o crime possa ser apenas um desvio na conduta humana isolada “que foge ao comportamento padrão de uma comunidade” (2010, p. 21).

O delito é visto como um dos objetos da Criminologia. Ao tentar estabelecer o conceito de delito, Schecaira (2014, p. 46) aponta que ele não é exatamente o mesmo para o Direito Penal e para a Criminologia:

Para o direito penal delito é a ação ou omissão típica, ilícita culpável. [...] um puro juízo de subsunção do fato à norma, juízo esse que é puramente individual. Para a criminologia, no entanto, como o crime deve ser encarado como um fenômeno comunitário e como um problema social, tal conceituação é insuficiente. Ademais, que fatores levam os homens vivendo em sociedade, a “promover” um fato humano corriqueiro à condição de crime? [...] Em outras palavras, o que se quer saber é: quais são os critérios ensejadores de cristalização de uma conduta criminosa?

Na mesma obra o doutrinador explica que para que um fato venha a ser compreendido como crime em uma sociedade, ele precisa persistir às transformações temporais e espaciais de acordo com o desenvolvimento histórico de cada povo. A seu ver, e na mesma linha de pensamento que Sumariva, quatro eram os fatores necessários para que um fato viesse a ser compreendido coletivamente como crime. São eles: a incidência massiva na população; a incidência aflitiva do fato praticado; a persistência espaço-temporal do fato e o equívoco conceito a respeito das técnicas de intervenção.

sua vez autônomo, metafisicamente hipostasiado: o ato da livre vontade de um sujeito” (BARATTA, 2013, p. 38).

¹⁹ “O delito é, também para a Escola Positiva, um ente jurídico, mas o direito que qualifica este ato humano não deve isolar a ação do indivíduo da totalidade natural e social”. (BARATTA, 2013, p. 38).

Afirmando o já postulado, Sumariva (2013), entende que o crime deve necessariamente preencher quatro requisitos: a) a incidência massiva na população: mesmo que certo fato tenha sido de grande relevância em alguma sociedade isolada no país, não necessariamente deve ser entendido como crime; b) incidência aflitiva do fato praticado: para que seja punível é necessário que cause dor, que haja uma incidência aflitiva tanto para a vítima quanto para a sociedade como um todo; c) persistência espaço-temporal do fato. Mesmo que o fato venha a ser massivo e aflitivo, não há que se falar em delito se ele não se disseminar por nosso território ao longo de um tempo juridicamente relevante, e por fim; d) que haja um inequívoco consenso a respeito de qual técnica de intervenção seria mais apropriada para pugar o delito.

Logo, é necessário que se compreenda o crime em seus vários aspectos para que se assimile a necessidade de transformar tal fenômeno social em um fato delituoso.

Reforçando essa premissa, Castiglione (1962, p. 66) complementa:

O que deve preocupar a criminologia é o conhecimento da etiologia, da terapêutica e da profilaxia da conduta antissocial do homem. Como nem tudo o que é antissocial entra na órbita da criminalidade, a criminologia deve investigar se há fatos que perturbam qualquer ambiente coletivo na civilização contemporânea. Um exame de todas as legislações, antigas e modernas, poderia mostrar quais as infrações penais que foram escritas em virtude de concepções religiosas, políticas ou jurídicas passageiras, e quais as que vão sobrevivendo e se impondo em todos os códigos sob a premência imperiosa de necessidades sociais irrenunciáveis.

De acordo com Barbosa Júnior (2000, p. 42), como conceito dogmático, o crime é a ação (ou omissão) antijurídica e culpável, isso significa dizer que:

Não há crime sem que o fato constitua ação ou omissão: sem que tal ação ou omissão correspondam à descrição legal (tipo) e sejam contrárias ao direito, por não ocorrer causa de justificação ou exclusão da antijuricidade. E, finalmente, nas palavras do insigne Heleno Cláudio Fragoso, sem que a ação omissão típica e antijurídica constitua comportamento juridicamente reprovável (culpável).

No delito se faz valoroso verificar o grau de culpabilidade do indivíduo, pois ele aparece como principal fator de união entre o infrator e a aplicabilidade da pena. Conforme o autor acima, apesar de já ter sido decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que a culpabilidade da vítima não compõe o delito, ela significa reprovação,

censurabilidade, juízo de valores, características essas que recaem sobre o indivíduo que praticou o fato típico. Na visão do doutrinador é importante que se estude um objeto, no caso o crime/delito de forma a apontar todas as suas miudezas, de maneira que fiquem claro suas diferenças para com os semelhantes, evitando assim confusões do tipo que nos leve a achar que o comportamento da vítima pode delimitar a ação do delinquente ao invés de apenas compor a ação delituosa.

3.1.2 Delinquente

O enfoque quanto à pessoa do delinquente teve diversos momentos. Desse modo, estabelece Schecaira (2013) que inicialmente a Escola Clássica teria entendido que o criminoso era um pecador, optante entre o bem e o mal, e que, de acordo com Rosseau, em seu O Contrato Social, a sociedade havia consolidado um grande pacto, onde cada indivíduo abria mão de parcela de sua liberdade, em prol do bem social:

Por meio deste, as pessoas abriam mão de parcela de sua liberdade e adotavam uma convenção que deveria ser obedecida por todos. Como a premissa natural de todos quantos fizeram aquela avença era a capacidade de compreender e de querer, supunha-se que qualquer um que quebrasse o pacto fá-lo-ia por seu livre arbítrio (SCHECAIRA, 2013, p. 49).

Com isso, quis o doutrinador demonstrar que todos aqueles indivíduos que fazem parte do contrato tinham condições e capacidade para compreender a ilicitude de seus atos e, se por ventura quebrassem o pacto por força do livre arbítrio, deveriam ser punidos²⁰ pelo mal causado.

Manifestando-se nessa mesma linha de raciocínio, leciona Molina (2013) que, em contrapartida à Escola Clássica²¹, a Escola Positivista acreditava que o infrator era patologicamente determinado. Nesse sentido, Sumariva (2013, p. 7), afirma que na visão da escola positivista: o criminoso era um prisioneiro de sua própria deformação patológica (caráter biológico) ou de processos causais alheios (caráter

²⁰ “A punição deveria ser proporcional ao mal causado, a partir da lógica formulação dialética hegeliana segundo a qual a ‘pena era a negação da negação do direito’” (SCHECAIRA, 2014, p. 49).

²¹ Em outras palavras, a Escola Clássica preconiza que, “o criminoso era um ser que pecou, que optou pelo mal, embora pudesse e devesse escolher o bem” (PENTEADO FILHO, 2010, p. 21).

social). Para essa escola, em muitos casos, o indivíduo já nascia criminoso (caráter hereditário²²)”.

No entanto, é possível precisar, conforme defendido por Baratta (2011), que nos encontramos numa situação de “anomia”, ou seja, o desvio deve ser interpretado como produto da estrutura social²³, onde o comportamento desviante tem função de desenvolver e equilibrar a sociedade, e apenas quando ultrapassados certos limites é que o delito se torna desfavorável para o desenvolvimento da sociedade. Preceitua ele, também, que, de acordo com Durkheim, a criminalidade é encontrada em toda sociedade e, em razão disso, não poderíamos considerar o delinquente como biopsicopatológico, pois isso seria dizer que a doença é algo fundamental do “ser” e não acidental.

O delito faz parte, enquanto elemento funcional, da fisiologia e não da patologia da vida social. Somente suas formas anormais, por exemplo, no caso de crescimento excessivo podem ser consideradas como patológicas. Portanto nos limites qualitativos e quantitativos de sua função psicossocial, o delito é não só ‘um fenômeno inevitável, embora repugnante devido a irredutível maldade humana’, mas também ‘uma parte integrante da sociedade sã’ (BARATTA, 2011, p. 60).

Conclui o autor que, de acordo com Durkheim, o delinquente não pode mais ser visto como um corpo estranho inserido no seio da sociedade, mas sim como um regulador social.

Utilizando-se desse mesmo raciocínio, Schecaira apud Penteado Filho (2010, p. 22) leciona que “o criminoso é um ser histórico, real, complexo e enigmático, um ser absolutamente normal, pode estar sujeito as influências do meio [...]”; e arremata: “as diferentes perspectivas não se excluem; antes, completam-se e permitem um grande mosaico sobre o qual se assenta o direito penal atual” (2010, p. 22).

²² Afirmando o posicionamento de Molina e Sumariva, acrescenta Schecaira (2014, p. 49): “Para eles o livre arbítrio era uma ilusão subjetiva, algo que pertencia a metafísica. O infrator era um prisioneiro de sua própria patologia (determinismo biológico), ou de processos causais alheios (determinismo social). Era ele um escravo de sua carga hereditária: um animal selvagem e perigoso, que tinha uma regressão atávica e que, em muitas oportunidades, havia nascido criminoso”.

²³ Oportuno registrar, como bem lembrou Penteado Filho (2010) que o marxismo acredita que o delinquente não passava de uma vítima inocente da estrutura social. No entanto Schecaira (2014, p. 50) faz importante observação sobre Marx: “[...] jamais se debruçou sobre a matéria jurídica. Tinha sua atenção voltada para a explicação dos fenômenos associados ao modo de produção capitalista. Segundo sua visão, existia uma base de produção (ou infraestrutura) sobre a qual se assentava uma superestrutura”.

O delinquente teve seu máximo protagonismo durante o Positivismo, como demonstra Molina (2013). Por algum tempo, ele foi quase que o centro exclusivo dos estudos científicos. Porém, na Criminologia moderna, ele perde seu enfoque e seu estudo passa para segundo plano. Isso ocorreu em razão da evolução dos estudos criminológicos que trouxeram consigo a necessidade de superar enfoques individualistas.

A partir de então, Molina (2013) explica que a atenção das investigações se volta para a própria conduta delitiva, para a vítima e para o controle social, ou em outras palavras, pode-se dizer que não basta estudar apenas o delinquente como unidade biopsicopatológica, mas sim com uma perspectiva biopsicossocial.

3.1.3 Vítima

Além dos dois objetos anteriores, tem-se, ainda, a vítima, que na cronologia do tempo encontra três grandes marcos importantes na história. Segundo Schecaira (2014), em um primeiro momento, o que ficou conhecido como a “idade de ouro”, quando surge o processo penal onde o rei fazia a figura do “juiz”, e a vítima, que era vista como protagonista, passa a ter uma função secundária e ser tratada de forma indiferente. Já num segundo momento, surgiria o que ficou chamado de “neutralização da vítima”, a mesma deixa de fazer justiça com as “próprias mãos” e esse poder de repressão passa a ser do Estado, ficando assim esquecida como parte do delito.

Quanto a esses dois momentos históricos iniciais, Sumariva (2013) pontua que a vítima ficou esquecida pelo Estado, pois não se buscava uma reparação justa em face do indivíduo que havia sofrido o crime, mas sim, uma punição para o indivíduo que havia cometido o delito.

Nesse sentido, Molina (2013, p. 25) adverte que o abandono da vítima é um fato incontestável: “O abandono da vítima do delito é um fato incontestável que se manifesta em todos os âmbitos: no Direito Penal (substantivo e processual), na Política Criminal, na Política Social, nas próprias ciências criminológicas.” Ressalta ainda o doutrinador que a vítima acaba por desempenhar um papel apenas de testemunha, pois a mesma caiu no ostracismo do Estado que acaba buscando como

retorno ao delito a “vingança”, ou seja, na sede de castigar o culpável acaba neutralizando a vítima sem que tenha uma reparação efetiva do dano (MOLINA, 2013).

Sobre o terceiro momento histórico, leciona Sumariva (2013) que foi um momento de resgate da vítima no Direito Processual Penal. Este período ficou conhecido como a “revalorização do papel da vítima”. Menciona o estudioso que de acordo com Francesco Carrara seria amoral o Estado enriquecer a custa de multas relativas às penas de delitos que eles próprios não conseguiram evitar.

Dito isso, partiremos para o próximo objeto, uma vez que o presente trabalho irá estabelecer as características mais aprofundadas da vítima, no próximo capítulo.

3.1.4 Controle social

Por último, mas não menos importante, imprescindível se faz a análise do controle social, que é definido por Schecaira (2014, p. 55), “como o conjunto de mecanismos e sanções sociais que pretendem submeter o indivíduo a modelos e normas comunitários. Para alcançar tais metas as organizações sociais lançam mão de dois sistemas articulados entre si”.

Destarte, consoante Sumariva (2013, p. 9), os sistemas de controle em uma sociedade podem ocorrer de duas maneiras: a formal e a informal.

- a) Controle social formal (aparelhagem política do Estado: Polícia, Judiciário, Administração Penitenciária, Ministério Público e etc.) com a conotação político-criminal. b) Controle social informal (sociedade civil: família, escola, igreja, clubes de serviço, etc.) com a visão claramente preventiva e educacional, isto é, operam educando, socializando o indivíduo.

Dessa Forma, explicam Molina (2013) e Schecaira (2014) que os agentes de controle informais são responsáveis por doutrinar o indivíduo, que passa por um processo disciplinar que se inicia na família, se estende à escola, à profissão e atuam ao longo de toda vida da pessoa. Esse processo visa formar uma atitude conformista no indivíduo que acaba interiorizando o que seria uma conduta regrada ou não, indiferente da coerção estatal. Quando as instâncias informais frustram, é a vez das instâncias formais agirem, impondo sanções de forma coercitiva, agindo

assim uma de forma a complementar a outra. Aduzem, ainda, que nas sociedades menores o controle informal funciona melhor e, que, em épocas como a atual, os laços sociais estão enfraquecidos, o que acaba tendo por consequência um uso maior dos mecanismos de coerção, ou seja, do controle social formal.

3.1.4.1 Desde quando e porque deixamos de utilizar o controle informal, para emergirmos em um controle mais rígido?

Bauman, para explicar como vive a sociedade nos tempos modernos, se utiliza de duas noções, a primeira delas é a do círculo aconchegante, que se refere a como as pessoas vivem em sociedade perante a instância informal : “Dentro do ‘círculo aconchegante’ elas não precisam provar nada e podem o que quer tenham feito esperar simpatia e ajuda” (2003, p. 16) e a segunda seria a da premissa sobre a fronteira do dentro e do de fora, que nada mais quer dizer que:

A partir do momento em que a informação passa a viajar independente de seus portadores, e numa velocidade muito além da capacidade dos meios mais avançados de transporte (como no tipo de sociedade que todos habitamos nos dias de hoje), a fronteira entre o de dentro e o de fora não pode ser mais estabelecida e muito menos mantida (BAUMAN, 2003, p. 16).

Assim, Schecaira (2014, p. 57) questiona:

Ora, se é difícil distinguir entre o de dentro e o de fora, perdendo-se pois a noção do círculo aconchegante, como saber com exatidão quais as normas sociais que devem reger um comportamento? O que esperar do ‘próximo’ se não se sabe o que ele pensa, quem ele é, de onde vem, se permanecerá ou prontamente se irá?

Diante disto, o autor mencionado aduz que a sociedade deixou de se utilizar do controle informal e passou a necessitar mais do controle formal a partir do momento em que o capitalismo moderno tomou o lugar da revolução industrial, quando as comunidades foram desmembradas e os futuros trabalhadores afastados de seus hábitos. Ou seja, a comunidade que era dotada de interações humanas, foi desmontada para que se formassem massas de trabalhadores, onde o trabalho não mais teria interação com a vida social, já que perdera seu foco, seu objeto:

A rotina artificial, coativa e ligada a um trabalho sem sentido produz um tipo de controle igualmente artificial, imposto de cima e com o qual poucas pessoas estarão dispostas a colaborar, dada a ausência de identificação com os valores que lhe subjazem (SCHECAIRA, 2014, p. 58).

Esta afirmação ganha força e pode ser vista também na obra “Comunidade, a busca por segurança no mundo atual” de Bauman (2003, p. 33):

O capitalismo moderno, na expressão célebre de Marx e Engels, ‘derrete todos os sólidos’; as comunidades autossustentadas e auto reprodutivas figuram em um lugar de destaque no rol de sólidos a serem liquefeitos. Mas o trabalho de fusão não era um fim em si mesmo: os sólidos eram liquefeitos para que outros sólidos, mais sólidos do que os derretidos, pudessem ser forjados. Se para os poucos escolhidos o advento da ordem moderna significava o começo de uma extraordinariamente grande expansão de autoafirmação individual – para a grande maioria apenas anunciava o deslocamento de uma situação estreita e dura para outra equivalente. Destruídos os laços comunitários que a mantinham em seu lugar, essa maioria viria a ser submetida a uma rotina inteiramente diferente, ostensivamente artificial, sustentada pela coação nua e sem sentido em termos de ‘dignidade, mérito ou honra’.

Continuando, Schecaira (2014) contempla que hoje o dismantelamento das comunidades fez com que os indivíduos deixassem de assumir compromissos a longo prazo e isso acabou por repercutir no freio do controle social informal, ou seja, a comunidade perdeu sua capacidade de controlar os indivíduos que antes honravam seus compromisso e mantinham a comunidade ética, abrindo assim espaço cada vez mais para o controle social formal, que é coercitivo e impõe sanções muito mais penosas que aquelas impostas pelo controle informal.

O doutrinador afirma, também, que o controle social formal é discriminatório e estigmatizante, podendo gerar desvios secundários e carreiras criminais. Ele reflete que o controle social informal é muito mais efetivo do que o formal, e “é isso que explica, por exemplo, ser a criminalidade muito maior nos grandes centros urbanos do que nas pequenas comunidades” (SCHECAIRA, 2014, p. 60). Melhor seria, então, que se buscasse uma maneira de integrar as duas formas de controle.

Nesta mesma linha de pensamento, Penteado filho (2010, p. 23) acrescenta: “há dois sistemas de controle social que coexistem na sociedade: o controle social informal [...], e o controle social formal [...]. Nesse contexto, destaca-se o chamado policiamento comunitário²⁴, por meio do qual se entrelaçam as duas formas de controle”.

²⁴ Para Henriques (2010, p. 40) “o policiamento comunitário tem como substrato uma corrente teórico-doutrinária, que se manifestava desde o período pós-guerra na Europa e nos Estados Unidos. Diversos autores destacam como precursoras experiências norte-americanas das décadas de 1960

Por fim, entende-se que de acordo com Baratta (2013), é muito mais efetivo o controle social informal, considerando que a delinquência está muito mais atrelada aos valores sociais intrínsecos no indivíduo pela convivência e por seus valores socialmente adquiridos do que a definição legal dos crimes, que delimita qual comportamento é tido como ilícito.

Logo, pode-se firmar o entendimento de que é muito mais efetivo o controle que o indivíduo sofre pela própria comunidade em que vive do que aquele imposto por leis, as quais, devido ao seu teor de obrigatoriedade e imperatividade não são bem recebidas por alguns deles. Entende-se ainda que mesclar as duas formas de controle social formal e informal, é a maneira mais efetiva para reduzirmos significativamente a delinquência e, por isso, uma das formas mais fáceis de colocar este plano em prática, exige tanto a colaboração dos cidadãos civis, quanto daqueles a quem a lei concedeu o dever ou privilégio de resguardar pela nossa vida e moral, tal como exposto acima, por exemplo, a polícia comunitária.

3.2 Agentes do crime sob a ótica da criminologia

Quanto ao conceito de classificação ensina Peixoto (1953, p. 83), que é “uma disposição de fatos ou de coisas, em certa ordem, (por classes) para melhor julgar-se da totalidade deles, e de cada um, nas suas relações com os demais”.

Assim como em todos os ramos do saber, a Criminologia também tem a necessidade de classificar os delinquentes e reduzi-los a um grupo tipológico, para que não ocorra uma análise individualista, o que acabaria gerando a cifra negra²⁵ (margem de erro na estatística criminal).

e 1970, que tinham como objetivos obter a confiança da população na polícia e, através da cooperação nas comunidades, prevenir as oportunidades para que os crimes fossem cometidos, onde a função do policiamento não fosse apenas de combater o crime, mas também ‘reduzir o medo, restaurar a civilidade nos espaços públicos e garantir direitos democráticos dos cidadãos’ [...]. Isso implica ‘que a polícia sirva a comunidade, aprenda com ela e seja responsável por ela’ [...], através de uma participação do público no planejamento e supervisão das operações policiais, na crença de que uma resposta ideal à questão da segurança pública esteja atenta ao conjunto de soluções sociais.”

²⁵ A correta delimitação da quantidade de crimes cometidos em determinado Estado é fator preponderante para a correta elaboração das normas jurídico-penais. Lamentavelmente, mesmo em países com certa cultura de estatísticas, dúvidas são levantadas sobre a confiabilidade dos dados divulgados. Isso decorre de que apenas uma parcela dos crimes é registrada oficialmente pelo

De acordo com Andrade e Dias (1997, p. 124), essa rotulagem não é exaustiva, se mantendo sempre aberta às modificações e aos fatos novos: “as classificações tipológicas não são necessariamente esgotantes (comportam frequentemente lacunas), nem os seus termos são mutuamente exclusivos (há sempre tipos mistos e, muitas vezes, autênticos casos atípicos)”.

Castiglione (1962) destaca que, conforme ensinava Parmelee, o ambiente social possui uma grande influência sobre o delito, mas que não devem ser ignoradas as forças congênitas do crime, chegando assim a concordar com Lombroso quanto a possibilidade da existência de vários tipos de delinquentes. Parmelee apud Castiglione “*los factores hereditarios juegan um importante papel em la causación del delito. [...] É provável que existam vários tipos de delinquente, nos quais os factores hereditarios exercem grande influência.*” (1962, p. 62-63).

Dentre os doutrinadores que se preocuparam em classificar os criminosos, Sumariva (2013) cita Carvalho, Maranhão, Palomba, Lombroso, Ferri e Garófalo. Os três últimos são os que possuem as classificações mais parecidas entre si, sempre citando a teoria do criminoso nato.

Como aponta Sumariva (2013), Hilário Veiga Carvalho²⁶ classificava os delinquentes da seguinte forma: Biocriminosos puros (pseudocriminosos), Biocriminosos preponderantes, Biomesocriminosos, Mesocriminosos

Estado. [...]. Dessa forma, a estatística oficial pode estar contaminada por alguns equívocos. É sabido que governantes inescrupulosos determinam a manipulação das estatísticas de criminalidade, com propósitos eleitoreiros. [...]. De outra banda, há que registrar que muitos delitos são registrados erroneamente, por falha da polícia e [...] por derradeiro, há uma série expressiva de delitos não comunicados pelas vítimas às autoridades. [...]. Neste contexto, ocorre aquilo que se denomina **cifra negra**, isto é, o número de delitos que por alguma razão não são levados ao conhecimento das autoridades, contribuindo para uma estatística divorciada da realidade fenomênica (BARATTA, 2013, p. 50, grifo nosso).

²⁶ Para Penteadado Filho, (2010) Carvalho se diferenciou dos outros, pois propôs uma tipologia baseada em fatores biológicos ou mesológicos, pois assim seria possível prever o futuro, uma vez que se sabe o porquê o delinquente agiu, pode-se evitar a reincidência. O Biocriminoso puro seria o caso dos psicopatas e esquizofrênicos, é o caso do indivíduo influenciado apenas pelos fatores biológicos; Biocriminoso preponderante é o legítimo “a ocasião faz o ladrão”, são facilmente influenciados por estímulos externos; Biomesocriminosos, o indivíduo sofre influências biológicas e do meio, porém, é impossível precisar qual o levou a delinquir; Mesocriminosos preponderantes é como se classificam os “Maria vai com as outras”, não são indivíduos de caráter e possuem personalidade fraca e os Mesocriminosos puros atuam em razão do meio social em que vivem, são praticamente vítimas das circunstâncias exteriores.

preponderantes e Mesoscriminosos puros. Odon Ramos Maranhão²⁷ classificava apenas em três tipos: Criminoso ocasional, Criminoso sintomático e Criminoso caracterológico; já Guido Arturo Palomba²⁸ que era psiquiatra forense, classificava-os em Impetuosos, Ocasionais, Habituais, Fronteiriços e Loucos criminosos.

Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Rafael Garófalo eram expoentes da Escola Positivista e coroaram os delinquentes de forma parecida, como entende Penteado Filho (2010): Lombroso²⁹ foi o pioneiro dos três e os classificou em Criminoso nato, Criminosos Loucos, Criminosos de ocasião e Criminosos por paixão; Ferri nesta mesma linha classificou os delinquentes em Criminoso nato, Criminoso Louco, Criminoso ocasional, Criminoso habitual e Criminoso passional; Garófalo³⁰ não muito diferente os classificou em Criminosos assassinos, Criminosos Enérgicos ou violentos e Ladrões ou neurastênicos.

Segundo os ensinamentos de Oliveira, (2008, p. 03), nos tempos hodiernos:

A tendência não é precisamente qualidade nem característica, ainda que dê lugar a elas. Trata-se de um conjunto de possibilidade atuantes e não atuantes, que varia de acordo com a natureza complexa de cada personalidade e respectiva dinamização desta no mundo circundante.

²⁷ No entendimento de Sumariva (2013), Maranhão define que o ato criminoso pode ser definido através da soma da disposição em delinquir do indivíduo, somado aos fatores externos que o orientam, dividido pela força de sua resistência. Classifica os criminosos em: Ocasional, que possuem personalidade normal, mas facilmente se deixam levar pelo impulso; Criminoso Sintomático é o permanentemente perturbado e o Criminoso Caractereológico, é o que apresenta defeito na formação do seu caráter.

²⁸ Sumariva (2013) apresenta as cinco classificações de criminosos feitas por Palomba. Criminoso Impetuoso agem impulsivamente, sem premeditar nada, são movidos por amor à honra; Ocasionais, são os que se deixam levar pelo meio; Habituais são os criminosos que nunca vão retomar uma existência honesta, se engajaram na atividade ilícita como profissão; Fronteiriços, indivíduos que possuem o senso moral distorcido são extremamente frios e insensíveis para com a vítima e os Loucos, esses delinquentes podem nascer de um processo lento e repentino ou podem vir de um impulso momentâneo, são indivíduos obsessivamente doentes.

²⁹ Na obra de Penteado Filho (2010), verifica-se que para Lombroso e Ferri as quatro primeiras classificações andam em uma mesma linha, a saber: Criminoso nato, é instintivamente criminoso, seu senso moral é distorcido; Criminoso Louco é visto como alienado ao mundo mentalmente, o Criminoso de ocasião ou ocasional é aquele que se deixa levar pelas circunstâncias, raramente irá delinquir; Criminoso por paixão ou passional é o indivíduo nervoso que age por impulso em meio a tempestades emocionais e por fim o Criminoso habitual, que é o que difere a classificação de Ferri e de Lombroso, esse é o delinquente que faz do crime um hábito, uma prática de vida.

³⁰ Garófalo, na lição de Sumariva (2013) classificou os criminosos em três grupos, ele propôs pena de morte ao criminoso nato. Para ele o criminoso é assassino, tem mentalidade de criança e é um indivíduo egoísta; o Energético ou violento, possui senso moral, mas lhe falta compaixão e o Ladrão ou neurastênico, desprovido de caráter, consciência e senso moral.

Ou seja, não se deve tomar uma tendência como algo adquirido e imutável, mas como algo que modifica e evolui de acordo com as variáveis atuantes que circundam cada indivíduo.

Em razão de o homem sofrer interferências de fatores endógenos e exógenos³¹, muitas são as classificações dos criminosos. Barbosa Junior (2000, p. 59) se questiona, “Entretanto, qual a finalidade de classificar o criminoso? Qual o objetivo? Determinar a causa do crime ou o tratamento do criminoso?” Em resposta a essa pergunta, ele argumenta:

Hurwitz, descrito por Rodrigues de Mereje (1989, p. 139), diz ser mister a classificação dos delinquentes para sua caracterização criminológica e para o seu tratamento sob o ponto de vista da Política Criminal. [...]. A exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, no tocante à classificação dos condenados, disserta que é requisito fundamental para demarcar o início da execução científica das penas privativas de liberdade e da medida de segurança detentiva. Além de constituir a efetivação de antiga norma geral do regime penitenciário, a classificação é o desdobramento lógico do princípio da *personalidade da pena*, inserido entre os direitos e garantias constitucionais (BARBOSA JUNIOR, 2000, p. 59-61, grifo do autor).

Em outras palavras, para o doutrinador é preciso conhecer a vida regressa e afetiva, bem como os princípios morais do preso para que se determine em que grupo ele será inserido durante o cumprimento da sua pena. Salaria ele que seu entendimento está de acordo com a Lei de Execuções Penais, quando a mesma diz que os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Assim, conforme ensina Mirabete (1996, p. 50), “individualizar a pena, na execução, consiste em dar a cada preso as oportunidades e os elementos necessários para lograr a sua reinserção social, posto que é pessoa, ser distinto”.

Do exposto define-se que deve-se sempre buscar uma pena a mais adequada possível ao crime, que não exceda os limites da dignidade humana, e daí nasce a importância de compreender todos os fatores que cercam o delinquente, que como já dito antes, podem ser endógenos e exógenos.

³¹“Os agentes ou fatores que causam uma doença, podem ser classificados como fatores endógenos (do próprio organismo) ou exógenos (do ambiente), pelo papel que desempenham na causalidade multifatorial das doenças e pelo seu potencial agressivo [...]” (WIKIPEDIA, 2015, texto digital).

Dentro deste segundo fator, podemos enquadrar a culpabilidade da vítima na ocorrência do delito. A este fator é necessário que se de muita importância, uma vez que, como será visto adiante, o comportamento da vítima perante o vitimizador, pode ser como acreditam alguns doutrinadores, único e exclusivo desencadeador da atitude ilícita.

Enfim, expostos esses aspectos intrínsecos à criminologia, para uma melhor compreensão do presente trabalho passamos à abordagem vitimológica do crime, do criminoso e da vítima.

4 DA VITIMOLOGIA

O cotidiano de criminalidade experimentado nos dias atuais, o qual se caracteriza, também, por um crescente número de casos violentos e peculiares, traz a lume o estudo da Vitimologia, como instrumento criminológico indispensável ao diagnóstico situacional e para o aprimoramento de políticas criminais mais efetivas por parte dos agentes envolvidos, tanto do Estado quanto da sociedade.

A finalidade da Vitimologia, além de outras que serão estudadas ao longo do capítulo, é estudar a personalidade da vítima e compreender o caminho percorrido no processo de vitimização, levando-se em consideração fatores endógenos, exógenos e psicossociais que expliquem a sua participação na ocorrência do crime, buscando garantir a proteção individual e global da vítima.

Modernamente, apesar das discussões, considera-se a Vitimologia uma ciência autônoma da Criminologia, já que possui objeto, método e fim próprio de estudo, apesar de não ser assim o entendimento majoritário da doutrina. Essa conceituação simples evoluiu em diversos sentidos e, partindo desse ponto comum, é que o objetivo deste capítulo será classificar as diferentes tipologias de vítimas e identificar os processos de vitimização.

4.1 Origem da Vitimologia

Importante se faz, para o presente estudo, compreender a Vitimologia através de seu histórico e aspectos relevantes de seu desenvolvimento.

Para Beristain (2000), a Vitimologia teria nascido como reação social a 2ª Guerra Mundial, mais especificamente como forma de reparação aos judeus do holocausto.

Em suma, podemos nos valer do que diz Souza (2007, p. 1) no que tange ao aparecimento da Vitimologia, “A vitimologia apareceu logo após a 2º Guerra Mundial, não só para cuidar das vítimas dos crimes, mas também para tratar de seu relacionamento com o delinquente, na complexidade do fenômeno criminal que envolve a dialética interpessoal.”

De acordo com a doutrinadora Cruz (2010, p. 5): “Muitas vezes, quando se ouve falar em ‘Vitimologia’ surgem, portanto, algumas imprecisões a cerca de seu precursor e aparecem no contexto dois grandes nomes: Hans Von Hentig³² e Benjamin Mendelsohn³³.”

Posterly (2001) destaca a obra de Hans Von Hentig (The Criminal and His Victim, 1948) como o estudo que deu início ao conceito de Vitimologia. Berinstain (2000, p. 221) afirma que Hentig destaca três noções básicas que devem ser levadas em consideração quando se estuda a Vitimologia:

Primeiramente, a possibilidade de que uma mesma pessoa possa ser vítima ou criminoso segundo as circunstâncias, de maneira que comece no papel de criminoso e siga no de vítima, ou ao contrário. [...]. A segunda noção é a ‘vítima latente’, que inclui aquelas mulheres e aqueles homens que têm uma predisposição a chegar a ser vítimas, ou seja, uma certa atração para o criminal. [...] por fim a terceira noção básica refere-se a relação da vítima com o delinquente [...], relação que pode provocar uma inversão dos papéis do protagonismo.

Da mesma forma como ensina Beristain, Sumariva (2011) acredita que a Vitimologia teve origem nos estudos de Benjamin Mendelsohn, que ficou conhecido como pai da Vitimologia. Mendelsohn teria contribuído em muito para o desenvolvimento da Vitimologia na conferência chamada “Um horizonte novo na ciência biopsicossocial”, na universidade de Bucareste, em 1947. Segundo Posterly

³² “[...] alemão, professor de criminologia na Universidade de Bonn, [...] sistematizou uma classificação das vítimas, estabelecendo a relação do criminoso com a vítima. [...] publicou no ano de 1948 a pesquisa intitulada ‘o criminoso e suas vítimas’ na Universidade de Yale nos Estados Unidos. Considerado por muitos o pioneiro dos estudos vitimológicos” (CRUZ, 2010, p. 5).

³³ “[...] israelita, [...] professor e advogado. [...] Mendelsohn já trabalhava com a vitimologia desde a década de 1940, foi o professor israelita, um ano antes do livro de Hans Von Hentig, que falou perante um simpósio sobre o tema Vitimologia” (CRUZ, 2010, p. 5).

(2001, p. 222), ele foi considerado o fundador da Vitimologia quando “seus trabalhos de Sociologia Jurídica puseram em destaque a conveniência do estudo da vítima sob diversos ângulos no Direito Penal, na Psicologia e na Psiquiatria, notadamente na psiquiatria forense”.

Completando o exposto, Hamada e Amaral ([2008?], p. 1), se posicionam da seguinte forma:

Vitimologia foi primeiramente abordada pelo advogado Benjamin Mendelsohn. No pós-Segunda Guerra, Mendelsohn iniciou o estudo do comportamento dos judeus nos campos da concentração nazista. Um dos fatos que o intrigou foi como os judeus, frente à possibilidade da própria morte, trabalhavam na organização e administração internas dos campos de morte. A partir disto, seu interesse sobre como as vítimas agem e pensam aprofundou-se, e destes estudos surgiram os primórdios da Vitimologia.

Segundo eles, os estudos de Mendelsohn chamaram a atenção de muitos outros doutrinadores que passaram a explorar o assunto, como: Guglielmo Gulotta, Lola Aniyar Castro e Zvonimir Sepavarovic³⁴.

Como nos ensina Cruz (2010), os trabalhos de Mendelsohn na área vitimológica tiveram início um ano antes da publicação da obra de Hentig, que versava também sobre o assunto. Para alguns estudiosos, como o professor de Direito Penal Luis Jiménez de Asúa, Hentig foi o pioneiro; já para o vitimólogo Elias Neumann, o precursor teria sido Mendelsohn, porém esta discussão não muito importa, uma vez que os dois estudiosos foram de grande importância para o desenvolvimento da Vitimologia.

Ainda, cabe lembrar que foi no Terceiro Simpósio Internacional de Vitimologia, em 1979, que ela ganhou repercussão no âmbito científico e mundial, momento em

³⁴ De acordo com Hamada e Amaral ([2008?], p. 2) esses novos doutrinadores acreditam que: “Guglielmo Gulotta define a Vitimologia como ‘uma disciplina que tem por objeto o estudo da vítima, de sua personalidade, de suas características, de suas relações com o delinquente e do papel que assumiu na gênese do delito’ (PIEDADE JUNIOR, 1993, p. 83). Deste modo para entender o crime e o criminoso seria preciso entender também a pessoa da vítima. Lola Aniyar Castro, famosa criminóloga Venezuelana e adepta da Teoria Crítica, entende a Vitimologia como estudo da personalidade da vítima (de um delinquente ou de outros fatores), com o descobrimento dos elementos psíquicos que compõem a dupla penal, definindo a proximidade entre vítima e criminoso. A autora destaca ainda a Vitimologia como meio de estudar personalidades cuja a tendência é tornarem-se vítimas, e buscar prevenir sua recidiva.”, por fim os autores citam que “Zvonimir Separovic entendeu que a Vitimologia tem por objetivo aumentar o interesse da sociedade pelo problema da vítima, compreender o papel que a vítima desempenha, além de criar tipologias. Este autor também sustenta que a Vitimologia deve explicar as causas da vitimização, desenvolvendo um sistema de medidas para reduzir tal fenômeno e dar assistência às vítimas.”

que se indagou a necessidade de normatizar as ideias e projetos havidos até então (BERISTAIN, 2000). Ainda, complementando o seu pensamento histórico, frisa o autor que foi no Terceiro Congresso Jurídico Internacional, em 1891, que aconteceu em Florença, que se voltou a preocupação a uma legislação que trouxesse um amparo a vítima de certos delitos, como proposto anteriormente por Garófalo. Ele lembra também que no último dia do Simpósio, que ocorreu em 1979, se resolveu pela criação da Sociedade Mundial de Vitimologia; “Esta sociedade, com seu impulso juvenil e eficaz, conseguiu criar e propagar a todo planeta uma doutrina e uma práxis que tornam realidade o que antes de 1979 era somente uma ideia [...] quase utópica” (BERISTAIN, 2000, p. 86).

De acordo com o doutrinador acima citado, foi no 7º Simpósio Internacional de Vitimologia, ocorrido no Rio de Janeiro em 1991, que vieram à tona todos os estudos até então formulados pelos teóricos sobre a Vitimologia e que no XI Congresso Internacional da Sociologia Internacional de Criminologia, que ocorreu em Budapest, no ano de 1993, as questões vitimológicas provavelmente foram as mais debatidas pelos grupos de trabalho.

4.1.1 Síntese do histórico vitimológico no Brasil

No Brasil, a Vitimologia teria surgido um pouco mais tarde. Pontua Souza (2007), que as investigações vitimológicas brasileiras são datadas a partir de 1970.

Entretanto, mesmo surgindo mais tarde em relação ao restante dos países, como Portugal e Espanha, é possível verificar na obra Criminologia de Roque de Brito Alves que o entendimento quanto a quem foi o pai da vitimologia era igualmente compartilhado entre eles. “[...] a vitimologia foi fundada por BENJAMIN MENDELSON, advogado israelita, em seus trabalhos de 1937, 1940 e 1946 [...]” (POSTERLI, 2001, p. 222).

Esclarecendo melhor e com acréscimo, conforme a doutrina de Posterli (2001), a Vitimologia não teria surgido pelas mãos de Hentig conforme afirmam alguns autores já citados anteriormente e para afirmar o postulado ele bem lembra que a primeira conferência de Vitimologia que ocorreu em 1947, em Bucareste foi feita por Mendelsohn.

Pontuando seu surgimento no Brasil, Cruz (2010), leciona que tem-se notícias de que por volta de 1958 a Faculdade de Direito do Paraná publicou os trabalhos de Jean Paul Cornil, sobre Vitimologia e que, também sobre o assunto, se pronunciou Edgard de Moura Bittencourt, o qual lançou uma obra vitimológica que versava sobre a dupla penal, a participação da vítima no delito e a contribuição jurisprudencial brasileira para as novas doutrinas que estavam surgindo.

Doutra banda Posterli acredita que o estudo da vítima teve nascimento no Brasil pelas mãos de Francisco José Viveiros de Castro, de acordo com o doutrinador, o magistrado falecido em 1906, “foi o primeiro no Brasil a preocupar-se com o papel da vítima. Afirmava ele, já em 1899, que ‘quando a vítima não estava de boa-fé, quando também já pretendia iludir, o fato não deveria incidir na sanção penal’.” (2001, p. 222).

Já Pellegrino apud Posterli (2001) acredita que o precursor dos estudos vitimológicos no Brasil, teria sido Edgard de Moura Bittencourt, que era desembargador e fez a primeira conferência sobre o tema no Brasil em São Paulo, no ano de 1956.

Por fim, firmando o nascimento da vitimologia no Brasil, Menciona Cruz (2010), que dada a preocupação dos doutrinadores com a participação da vítima no delito, uma vez que isto era fundamental para uma boa política criminal, foi fundada a Sociedade Brasileira de Vitimologia. Instituição civil e sem fins lucrativos, cuja finalidade basicamente consistia em realizar estudos, conferências e seminários, visando à troca de informações sobre o tema com outros grupos, nacionais e internacionais.

4.2 Será a Vitimologia uma ciência autônoma?

A conceituação da Vitimologia pode ser dada de formas diferentes, de acordo com sua cientificidade ou não. Logo, de acordo com Delfim (2013), antes de mais nada, mostra-se necessário considerar se a Vitimologia é ou não uma ciência autônoma. Ensina ele que uma ciência é autônoma quando possuir objeto, método e fim próprio. Assim sendo, para alguns a Vitimologia o é. No entanto, a grande

maioria doutrinária acredita que a Vitimologia é considerada apenas um ramo da criminologia.

Na mesma linha de pensamento Cruz (2010, p. 6) analisa que: “Existe ainda muita controvérsia se a Vitimologia seria ou não considerada uma ciência autônoma. Para alguns doutrinadores a Vitimologia é apenas um ramo da ‘Criminologia’, outros acham que ela é revestida de caráter científico [...]”.

Por fim, o autor pontua que não há uma definição decisiva sobre ser a Vitimologia um ramo de ciência autônoma ou não.

Nesse sentido, considerando ser a Vitimologia uma ciência autônoma, temos a criminóloga Venezuelana, Lola Aniyar de Castro, que de acordo com Piedade Junior, apud Delfim (2013, p. 7) acredita que a Vitimologia é:

O estudo da personalidade da vítima, tanto vítima de delinquente, quanto vítima de outros fatores, como consequência de suas inclinações subconscientes. O descobrimento dos elementos psíquicos do ‘complexo criminógeno’ existente na dupla penal, que determina a aproximação entre a vítima e o criminoso, quer dizer, o ‘potencial de receptividade vitimal’.

De outra banda, considerando a Vitimologia como um ramo da criminologia tem-se Henry Ellenberger, para quem a Vitimologia seria considerada “um ramo da Criminologia que se ocupa da vítima direta do crime e que compreende o conjunto de conhecimentos biológicos, sociológicos e criminológicos concernentes à vítima.” (PIEADADE JUNIOR apud DELFIM, 2013, p. 7-8).

Neste sentido, o criminólogo Raúl Goldstein, que acrescenta ser a Vitimologia “parte da criminologia que estuda a vítima não como efeito consequente da realização de uma conduta delitiva, mas como uma das causas, às vezes a principal, que influenciam na produção de um delito” (PIEADADE JUNIOR apud DELFIM, 2013, p. 7-8).

Completando a discussão, o autor a cima mencionado esclarece que ainda há aqueles, como por exemplo, Manuel Lopez Rey Y Arrojo, que acreditam que a Vitimologia não passa de um resíduo da concepção criminal³⁵. Porém, não é a ele

³⁵ O criminólogo Raúl Goldstein considera a Vitimologia como sendo “parte da Criminologia que estuda a vítima não como efeito consequente da realização de uma conduta delitiva, mas como uma

que o presente trabalho se filia, uma vez que, se baseando na existência de inúmeras obras no campo vitimológico, não seria possível compreender a Vitimologia como um “resíduo criminológico”, tanto que tal posição é considerada a corrente doutrinária minoritária.

Como reflexo desta discussão, temos um segundo ponto a ser analisado. Dessa vez é na doutrina de Beristain (2000) que o presente estudo encontra apoio. Segundo ele a ciência Vitimológica é vista como filha da ciência criminológica, uma vez que ela se aproxima muito mais da atividade criminológica do que da penal e que estas se diferem quanto aos princípios básicos, nas propostas dos problemas e na divisão do trabalho científico, como verifica-se a seguir:

Convém superar algumas das discrepâncias radicais entre ambos os campos – o jurídico-penal e o criminológico – e, para consegui-lo, recordar a necessidade da interdisciplinaridade, intradisciplinaridade e transdisciplinaridade no controle social pós-moderno. O penalista ocupa-se de temas parcialmente diversos e conduz um estilo de pensamento muito diferente. Preocupa-se com a igualdade formal e com a legalidade real, procura evitar a valorização do ato, assim como a culpabilidade do autor, e pretende prevenir, controlar e reconciliar mais que castigar, mais que ‘fazer justiça’ (BERISTAIN, 2010, p. 88).

Outro ponto que dá ênfase a esta ideia de acordo com o doutrinador, é que foi de um dos simpósios de Criminologia, ocorrido em 1979 que surgiu a sociedade vitimológica, e que por outro lado que em momento algum se cogitou integrar-se os estudos vitimológicos à Associação Internacional de Direito Penal. Diante disso pode-se perceber que a Vitimologia bem como a Criminologia buscava uma reparação sobretudo como assistência à vítima, ao contrário do direito penal, que busca uma reparação como “castigo”.

Kaiser e H. Arnold apud Beristain (2010) afirmam que, apesar de estar muito mais para a Criminologia do que para o Direito Penal, a Vitimologia contribui em muito para o sistema penal e sua maturidade, facilitando no controle do crime e consequentemente contribuindo no aperfeiçoamento da política criminal, culminando numa melhora na qualidade de vida dos indivíduos em vários níveis sociais.

Quanto à cientificidade, independente se autônoma ou não. Marinho (2010, p. 1) entende que estudos “recentes classificam a vitimologia como uma ciência

das causas, às vezes a principal, que influenciam na produção de um delito” (PIEADADE JÚNIOR, 1993, p. 81), sendo assim, ela não passa de resíduo da concepção criminal.

voltada para os direitos humanos, pois o resultado da análise da vítima proporciona a aplicação de políticas públicas com o intuito de reparar os danos causados pelo crime.”

Corroborando com o exposto Heitor Piedade Junior, entende desnecessária a rotulação da Vitimologia como ciência ou não:

Desprezando-se, portanto, a necessidade de rotulação da Vitimologia, sobre ser esta ciência ou não, o que se deve considerar relevante é que a Vitimologia deve descobrir seus próprios caminhos para conhecer a complexa órbita da manifestação do comportamento da vítima, face ao delito, ou ao dano negligente, aos abusos do poder, bem como face a todo e qualquer processo vitimizante, numa visão interdisciplinar, no universo biopsicossocial da vítima, tentando buscar alternativas para a prevenção e reparação nos processos de vitimização (PIEDADE JÚNIOR, 1993, p. 130).

À vista do exposto, mesmo sabendo que ainda não há um consenso sobre a Vitimologia ser ou não uma ciência científica, na presente monografia entende-se que a Vitimologia é uma ciência autônoma já que possui objeto, método e fim próprio, cujo objetivo foco é levar em consideração o papel que representa a vítima perante o delito.

4.3 Conceito vitimológico

Segundo Cruz (2010, p. 6) “Etimologicamente o termo vitimologia provém do latim ‘*victima*’, ‘*ae*’ e da raiz grega *logo*, podendo ser definida como o estudo das vítimas”.

Inicialmente, podemos nos valer do que ensina Posterli (2001, p. 221) sobre a Criminologia e a Vitimologia serem estudos complementares, “Achamos que não fica bem (e até inaceitável!), quando se elabora um trabalho de Criminologia, não se dedicar um capítulo que seja à importante Vitimologia”. Para o doutrinador, citando Nildo Nery dos Santos, a Vitimologia “é um ramo da Criminologia que, [...] pretende estudar a personalidade da vítima, procurando saber por que determinados indivíduos possuem esse destino” (SANTOS apud POSTERLI, 2001, p. 221).

De acordo com Sumariva (2013, p. 49), a “vitimologia é a disciplina que estuda a vítima enquanto sujeito passivo do crime, sua participação no evento delitivo e os fatores de vulnerabilidade e vitimização, no fenômeno da criminalidade”.

Para ele, a vítima deve ser estudada face ao criminoso, pois é somente auferindo a responsabilidade da vítima perante o delito que se pode definir o dolo e a culpa do delinquente, o que acabará por influenciar na adequada tipificação do crime e na ponderada aplicação da pena.

Marinho (2010) concorda com Sumariva, ao destacar a importância de se estudar a relação delinquente-ofendido, e acrescenta ser valorosa a compreensão das consequências sofridas por quem entende que teve de alguma forma, seus bens lesados.

Destacando a importância do estudo vitimológico, Marinho (2010, p. 1), ensina:

Os estudiosos da criminologia defendem que o ser humano é inconstante e mutável, e se transforma de acordo com experiências vividas e conhecimentos adquiridos, e por razão desses e de outros fatores a ele inerentes, é que não existem duas pessoas iguais, pois cada uma absorve de forma diferente os acontecimentos e lições que recebem. É nessa divergência de reações que se encontra o foco dos estudos vitimológicos, pois partindo delas os cientistas analisam os dados relacionados a constituição genética, disposição de temperamento, formação de caráter, adaptação ambiental, dentre outras coisas, para saber qual a real inclinação de uma pessoa para a vitimização.

Segundo Hamada e Amaral ([2008?]), Mendelsohn, primeiramente, teria definido a Vitimologia como a ciência que estuda a vítima e a vitimização, e que os fatores biopsicossociais que interessavam ao estudo da Vitimologia eram tanto endógenos quanto exógenos, ou seja, a vítima sofreria tanto de influências internas, do seu ser, quanto do meio no qual está inserida.

No conceito de Souza (2010), verifica-se que o objeto de estudo da Vitimologia é a vítima em seus aspectos amplos e integrais, como por exemplo os biológicos, psicológicos e sociais, também podendo ser citada sua relação com o vitimizador e os aspectos interdisciplinares.

Nessa linha, Mayr apud Souza (2010, p. 2) conceitua a “Vitimologia como sendo o estudo da vítima no que se refere a sua personalidade, quer do ponto de vista biológico, psicológico e social, quer o de sua proteção social e jurídica, bem como dos meios de vitimização [...]”.

Além do já exposto, Nogueira (2006) salienta que a Vitimologia, além de estudar o comportamento da vítima frente a lei e ao delito, é uma ciência que busca compreender como os indivíduos que já sofreram algum tipo de violação criminosa, psicologicamente falando, através de pesquisas.

Assim, e por fim cabe ainda dizer sobre a conceituação vitimológica o que ensina Piedade Junior (1993). Segundo ele esta ciência deve utilizar seus meios para tornar a vida humana em sociedade mais segura, buscando formas de verificar o comportamento de vítimas e vitimizadores mais propensos a se envolverem em situações criminosas e, assim, propiciar meios de proteção mais adequados, não apenas visando repreender quem comete atos ilícitos como também proteger aquelas vítimas potenciais de tais atos, encorajando as vítimas a denunciarem os seus vitimizadores, para que assim se evitem futuras reincidências.

4.4 Conceito de vítima

No que tange à origem da palavra vítima, Hamada e Amaral ([2008?], p. 2) explicam que o termo vem do latim “*victima*”, cujo significado é “pessoa ou animal sacrificado ou que se destina a um sacrifício”, explicando, porém, que com o passar do tempo “o sentido de vítima mudou desde uma expressão religiosa até uma designação de ‘estado’ em que se encontra uma pessoa”.

Como visto anteriormente, a vítima é um dos objetos da Criminologia juntamente com o delito, o delinquente e o controle social.

Cruz (2010) esclarece que, hodiernamente, a Vitimologia vem ganhando espaço e um maior número de adeptos no nosso sistema jurídico brasileiro, o que acarreta em mudanças na legislação e nos institutos legais, o que será aprofundado no próximo capítulo.

Em relação ao conceito de vítima, este passou por três fases distintas, já analisadas no segundo capítulo, porém cabe ressaltar aqui, nas palavras de Cordeiro (2011), as três posições evolutivas ocupada pela vítima: a fase da vingança privada ou idade de ouro da vítima; a fase da neutralização e, por fim, a do redescobrimto da vítima. Sintetizando, na primeira fase havia a retribuição ao crime pela própria pessoa; na segunda, impôs-se uma certa limitação por parte do

Estado quanto às punições; e, por fim, surge o período de composição entre vítima e vitimizador.

Segundo Piedade Junior (1993, p. 88), Mendelsohn defende que o caráter vítima tem origem na “personalidade do indivíduo ou da coletividade na medida em que esta é afetada pelas consequências sociais de seu sofrimento determinado por fatores de origem muito diversificadas”. A essa premissa complementa Hamada e Amaral ([2008?], p. 2) que estes fatores dominantes “seriam físico, psíquico, econômico, político ou social, assim como do ambiente natural ou técnico”.

Entre tantas definições também se faz importante analisar o papel da vítima no crime. Nesse sentido devemos nos valer ainda de Hamada e Amaral ([2008?]) pois, de acordo com eles, pode-se presumir sem dúvida alguma que não há crime sem vítima. Porém, não se pode afirmar com certeza que há vítima sem crime, pois mesmo não afetando um único indivíduo, a delinquência pode ofender à coletividade.

O advogado Mendelsohn e o criminologista alemão Hentig foram os precursores do estudo da “vítima como basilar nesse contexto de criminogênese, como provocadora e mesmo como colaboradora da conduta delituosa” (POSTERLI, 2001, p. 22). Ou seja, para eles, a vítima poderia ter algum grau de culpa ou ser até mesmo totalmente culpada como ver-se-á a seguir.

Para Cordeiro (2011, p. 26):

Nesses termos primeiramente cuida-se de demonstrar que a conduta da vítima pode adquirir relevância na produção de lesões de seus próprios bens jurídicos demonstrando assim algumas construções de ordem vitimológicas que contribuem para essa assertiva.

Para o doutrinador em questão, não podemos restringir o conceito de vítima ao de sujeito passivo, uma vez que a mesma pode contribuir na lesão de seus bens tomando assim uma postura ativa. Segundo o autor, alguns conceitos como precipitação vitimal e dupla penal reforçam a postura ativa da vítima, sendo que este estabelece a relação entre o delinquente e sua vítima, e aquele trata dos casos em que ela de alguma forma colabora com dolo ou culpa para a execução ou consumação do delito, demonstrando assim que nem sempre a vítima é inocente e passiva e o autor absolutamente culpado.

4.4.1 Predisposição da vítima

Para elucidar melhor este ponto, a presente monografia se utilizará da doutrina sugerida por Sigmund Freud em seu clássico *Psicopatologia da vida*:

[...] acidentes como lapsos linguísticos, esquecimentos, perda de objetos e outros deslizes são de fato o resultado de intenções inconscientes. Desde essa época, a pesquisa psicossomática tem sido capaz de demonstrar – com base em meros dados estatísticos – a existência do tipo de pessoa ‘com predisposição para acidentes’. Com isso se menciona uma estrutura específica de personalidade que tende a elaborar seus conflitos na forma de acidentes (OLIVEIRA, 2001, texto digital).

Assim, resta possível afirmar que alguns indivíduos ou grupos de pessoas possuem uma predisposição maior em se tornarem vítimas. O professor Fattah apud Beristain (2000, p. 98) lembra que há três tipos de predisposições específicas nas vítimas: “as biopsicológicas, como idade e sexo [...]; as sociais, como condições econômicas, seu trabalho e lazer; e as psicológicas, como os desvios sexuais, as negligências e a imprudência, a extrema confiança em si mesmo [...]” e etc.

O doutrinador acima mencionado constata que antes de cometer um delito, já com o intuito de justificar seu crime e evitar possíveis arrependimentos ou desistências, bem como coibir e apagar o remorso, o criminoso acaba fazendo uma seleção de sua vítima, baseando-se nas três predisposições acima descritas. Dessa forma o delinquente consegue estigmatizar sua vítima, convertendo-a em vítima culpável. Logo, se a racionalização sobre o processo vitimal for bem feita pelo delinquente, pode-se chegar até a síndrome de Estocolmo³⁶, que nada mais é que a vítima que se liga ao seu vitimizador a as suas causas.

³⁶ “As vítimas começam por identificar-se emocionalmente com os sequestradores, a princípio como mecanismo de defesa, por medo de retaliação e/ou violência. Pequenos gestos gentis por parte dos raptos são frequentemente amplificados porque, do ponto de vista do refém é muito difícil, senão impossível, ter uma visão clara da realidade nessas circunstâncias e conseguir mensurar o perigo real. As tentativas de libertação são, por esse motivo, vistas como uma ameaça, porque o refém pode correr o risco de ser magoado. É importante notar que os sintomas são consequência de um stress físico e emocional extremo. O complexo e dúbio comportamento de afetividade e ódio simultâneo junto aos raptos é considerado uma estratégia de sobrevivência por parte das vítimas. É importante observar que o processo da síndrome ocorre sem que a vítima tenha consciência disso. A mente fabrica uma estratégia ilusória para proteger a psique da vítima. A identificação

Posterli acredita que toda vítima possui potencial, nem que seja inconscientemente. Ele lembra que o maior escritor brasileiro, Machado de Assis, ousava dizer que: “A ocasião não faz o ladrão. Faz o furto. O ladrão já estava feito.” (2001, p. 227).

Logo, se a vítima facilita o delito, ela abre as portas para que o delinquente, que está só a espera de uma oportunidade, cometa o crime com o mínimo de esforço e assim acaba gerando uma predisposição para o crime.

4.5 Processo de Vitimização

Segundo Souza (2010), Ferri, no séc. XIX, como expoente da Escola Positivista, teria sustentado a figura do delinquente nato, assim formado por tendências congênicas, que poderiam se manifestar desde os primeiros anos de vida, acompanhadas por características anatômicas, fisionômicas e psíquicas.

Para Edmundo (2001, texto digital), a tendência congênita “significava inclinação natural, disposição inata ao delito, necessidade instintiva de cometê-lo constituindo, no indivíduo, uma anormalidade de sentido ético e social, que determina o modo específico de reagir aos estímulos do ambiente.”

Entretanto, a figura do criminoso nato já não é mais defendida, uma vez que a tendência não pode ser concebida como algo adquirido, mas sim como um conjunto de variáveis atuantes ou não que podem se modificar de indivíduo para indivíduo de acordo com os ideais que lhe são ensinados e também com as forças sociais circundantes que pairam sobre ele. No mais, postula Souza (2010, p. 4), que “afinal a tendência a delinquir pode eclodir como derivação do sentimento ou sensação do padecimento concreto de ser vítima”.

afetiva e emocional com o sequestrador acontece para proporcionar afastamento emocional da realidade perigosa e violenta a qual a pessoa está sendo submetida. Entretanto, a vítima não se torna totalmente alheia à sua própria situação, parte de sua mente conserva-se alerta ao perigo e é isso que faz com que a maioria das vítimas tente escapar do sequestrador em algum momento, mesmo em casos de cativo prolongado. Não são todas as vítimas que desenvolvem traumas após o fim da situação” (WIKIPEDIA, 2015, texto digital).

Invertendo o ponto de vista, seria possível dizer que a vítima tem certa tendência ou inclinação para o crime? Em resposta a esta indagação, Beristain (2000) lembra que a vítima pode contribuir para o delito de várias formas, baseadas na personalidade e na circunstância em que o vitimado se encontra no momento do delito. A Vítima pode precipitar até mesmo inconscientemente ou, por negligência, facilitar o comportamento do vitimador. Ainda, em outros momentos, pode ela, por mera vulnerabilidade, que nem se quer é consciente, se tornar uma vítima atrativa, de acordo com sua situação social, seu comportamento e estilo de vida.

No que diz respeito ao processo vitimizatório para o Direito Penal, Diniz (1998, p. 751) define vitimização como “o ato de tornar alguém vítima. Ação ou efeito de vitimar pessoa ou grupo”.

Já a classificação do processo vitimizador quanto à Vitimologia tem como matriz os ensinamentos de Piedade Junior apud Cruz (2010, p. 10):

Vitimização, ou vitimação, ou processo vitimizatório, é a ação ou efeito de alguém (indivíduo ou grupo) se autovitimar ou vitimar a outrem (indivíduo ou grupo). É processo mediante qual alguém (indivíduo ou grupo) vem ser vítima de sua própria conduta ou da conduta de terceiro (indivíduo ou grupo), ou de fato da natureza. No processo de vitimização, salvo no caso de autovitimização quando ocorre a autolesão, necessariamente, encontre-se, a clássica dupla vitimal, ou seja, de um lado, o vitimizador (agente) e de outro a vítima (paciente).

Sinteticamente falando, “a vitimização é o processo pelo qual uma pessoa sofre as consequências negativas de um fato traumático, especialmente, de um delito” (PABLOS DE MOLINA; GOMES, 2012, p. 76).

A partir de tal premissa, os autores acreditam que surge um novo enfoque vitimológico ao delito, diferente da análise jurídico-penal em relação a quem sofre os danos do crime, uma vez que tal acaba dando mais enfoque ao delinquente.

Todos nós temos direito ao livre arbítrio, podemos tudo aquilo que não for proibido por lei, no entanto, exercer o livre arbítrio pode trazer consequências danosas para a vítima e para o criminoso. Como proposta vitimológica, Souza (1998, p. 20) propõe que a vitimização “é, precisamente, a soma algébrica de polaridade não pré-determinável desses dois desempenhos aparentemente antagônicos,

dessas duas ‘personas’ que se chocam na superposição improvável de condutas [...]”

Destarte, a relação vítima e vitimizador sempre será uma moeda de duas faces, onde inevitavelmente uma será conhecida e a outra pouco ou até mesmo absolutamente desconhecida.

Cabe salientar que a participação da vítima neste processo pode ou não ser voluntária e que esta diversidade está intrinsecamente ligada ao nível de participação da vítima e do vitimizador nas relações de causa-efeito. Assim, de acordo com Molina (2013), o risco de vitimização depende da fragilidade da vítima, que nunca será homogênea, pois varia de pessoa para pessoa. Com base nisso, é o exposto:

São muitos – e diversos – os fatores moduladores de vulnerabilidade nas vítimas. Citam-se, entre outros: fatores biológicos (ex.: idade crítica, sexo, [...]); biográficos (ex.: estresse acumulativo, vitimização prévia, antecedentes psiquiátricos e etc.); sociais (ex.: recursos laborais e econômicos, apoio social, informal, sistema de redes e habilidades sociais etc.); assim como certas dimensões da personalidade (ex.: baixa inteligência, ansiedade, locus de controle externo, instabilidade, impulsividade etc.) (MOLINA, 2013, p. 28).

Concluindo este ponto, o autor acima mencionado, concorda com o que diz Penedo Filho (2010), quando este sinaliza que desde as Escolas Clássica e Positiva havia uma grande preocupação com o criminoso, em razão de a sociedade nutrir mais ódio pelo transgressor do que piedade pela vítima. Porém, o nascimento da Vitimologia trouxe a preocupação com a vítima e com a vitimização e, se a sociedade souber dar seu devido valor, essa ciência trará menos vítimas e/ou possíveis reincidências.

Por isso, a importância da chamada redescoberta da vítima, uma vez que, mesmo tardiamente, mostrará qual a real função desempenhada pela vítima no fenômeno delituoso, o que acabará por prosperar mudanças e releituras também em outros campos como o criminológico, o político-criminal e o político-social.

4.5.1 Iter Victimae

O *Iter Victimae* é um conjunto de fatores, de acontecimentos, que dão formação ao processo vitimal. “Esses acontecimentos correspondem a modificações

de natureza interna e externa, que fazem com que um simples indivíduo figure como vítima de um delito.” (MARINHO, 2010, p. 2).

Confirmando o postulado, Oliveira apud Sumariva (2013, p. 50, grifo do autor) ensina que o “*iter victimae* é o caminho interno e externo, que segue um indivíduo para se converter em vítima. É o conjunto de etapas que se operam cronologicamente no desenvolvimento de vitimização.”

Marinho propõe cinco fases pelas quais a vítima passa; já Sumariva ressalta quatro classificações diferentes que caracterizam o processo vitimizatório. Para o primeiro autor, inicialmente, a vítima se encontra em uma fase de intuição, é o momento em que ela se dá conta de que sofrerá uma agressão; num segundo momento, vem a fase preparatória, que é o momento em que ela procura antecipar sua defesa; na terceira fase, se dá a execução, quando a vítima exercita a operacionalização da sua defesa, conduzindo seu comportamento de forma a cooperar com o delinquente; já no quarto momento, tem-se a fase executória, onde a vítima externa a sua defesa, com o intuito de não ser atingida pelo resultado pretendido pelo criminoso; por fim, a quinta fase é o que podemos chamar de conclusão, momento em que se verifica, ou não, a ocorrência do crime em suas diversas formas (MARINHO, 2010).

Quanto às quatro classificações propostas por Sumariva (2013), tem-se a vitimização primária, que ocorre quando há o cometimento do crime, provocando danos tanto materiais quanto psicológicos; depois, a secundária, que ocorre após a vitimização e que consiste na omissão do Estado perante a vítima que acaba causando um sofrimento adicional; a terciária trata da ausência de amparo pelos órgãos públicos e também no contexto sócio afetivo, como por exemplo, familiares e amigos que acabam se afastando da vítima, fazendo com que ela se sinta desamparada e sem coragem de denunciar o crime; por último, tem-se a terceirização indireta, que seria o “dano por ricochete”, àquele que atinge demais pessoas ligadas à vítima.

Sobre esse enfoque, identifica-se que o processo de vitimização se encontra baseado nas relações humanas, onde alguns acontecimentos ordenados acabam

por tornar um indivíduo vítima de outro, compreendendo-se assim, a importância de estudar a vítima tanto quanto o delinquente e o delito.

4.5.2 Graus de Vitimização

Segundo Molina e Gomes (2012, p. 77), a “Vitimização é um processo complexo desde um ponto de vista fenomenológico”, onde dentre as várias classificações existentes, as que se destacam são a da Vitimização Primária, Secundária e Terciária.

Nas palavras de Delfim (2013), o primeiro dano, também chamado de Vitimização Primária, é o que identificamos como a consequência direta do crime, por exemplo, uma gravidez resultante de um estupro; para Molina e Gomes (2012) costuma-se entender como Vitimização Primária aquela que fere bens que não são os objetos jurídicos que pretendiam ser violados, são os efeitos nocivos relativos ao crime-fim, e não ele propriamente dito, ou seja, consiste no transtorno pós-traumático pelo que passa a vítima, logo após a ocorrência do delito.

Utilizando-se do estudo feito com vítimas de delitos, por Miguel Angel Soria Verde e Angel Rincon Gascon, nas delegacias de La Bonanova e Sant Gervasi, em Barcelona, Beristain (2000, p. 104) ensina que se deduz:

[...] que em sua primeira reação, ao sofrer o descobrimento do delito, predominam o aborrecimento e o choque diante do sucesso, transformando-se, posteriormente em um sentimento de aborrecimento/ansiedade, ao mesmo tempo que progressivamente a pessoa se acalma.

Ele também, se utiliza de outro estudo, dirigido por José Luis de La Cuesta Arzamendi, para relatar que os sentimentos de maior ocorrência no momento da agressão são de impotência, raiva, aborrecimento, medo, susto, nervosismo e angustia; e que, posteriormente à agressão, muito dos indivíduos permanecem sentindo o mesmo, porém agregando novos sentimentos, como os de insegurança e intranquilidade.

Já a vitimização secundária, de acordo com o que aduz Beristain (2000, p. 103), “emana das respostas formais e informais que recebe a vítima”, ou seja, o

segundo dano seria o que ocorre por parte de quem deveria “fazer justiça” ou como lecionam Molina e gomes (2012, p. 77) este dano adviria da:

[...] dor que causa a ela reviver a cena do crime ao declara-lo ante o juiz; o sentimento de humilhação que experimenta quando os advogados do acusado culpam-na argumentando que foi ela própria que com sua conduta provocou o delito [...]; o impacto traumatizante que podem causar na vítima os interrogatórios policiais, o exame médico-forense ou o reencontro com o agressor em juízo etc.

Sobre a vitimização secundária, entende-se, de acordo com a doutrina de Beristain (2000), que a vítima se encontra desamparada e esquecida diante do processo de persecução penal estatal, sendo que ela, quando convidada para o processo, acaba não passando de mera testemunha. Para o autor, este injusto esquecimento da vítima é o que acaba gerando uma segunda vitimização.

Segundo o doutrinador acima mencionado, de início, a polícia até acolhe a vítima, porém, depois, talvez por falta de informação ou até mesmo formação, as vítimas acabam apontando para a falta de amparo estatal, chegando algumas delas a declarar que não procurariam a polícia novamente se fossem vitimadas por um novo delito. Se inicialmente a vontade de ver o delinquente pagando pelo crime era igual a sua vontade de ser reparada, com o tempo a vontade da justa sanção ao indivíduo vai diminuindo, enquanto a outra permanece igual, o que acaba gerando uma revolta maior, levando à Vitimização Terciária.

O que ocorre quando o indivíduo já passou pelas vitimizações primárias e secundárias chama-se de Vitimização Terciária. Para Beristain (2000), ela ocorre quando a vítima, aproveitando-se da repercussão que a falta de amparo pelo órgãos estatais pode causar, acaba por avocar para si o papel de vítima, o que lhe dá o direito de se vingar da injustiça sofrida e também de seu vitimizador.

Diante do exposto é possível perceber que uma vitimização acaba por levar a outra e que a falta de amparo estatal para com a vítima, além de ser a razão que interliga as três vitimizações, é um ponto que merece um estudo particular, principalmente quanto à vitimização secundária, que tanto atinge e afeta psicologicamente as vítimas em todos os cantos do mundo. Além disso, percebe-se também a grande necessidade em criar programas de amparo à vítima que as acolham e deem assistência psicológica e funcional, na medida em que a elas sejam

repassadas informações sobre o andamento do processo e também sobre eventual indenização devida por parte do delinquente.

4.6 Tipologias de vítimas

Ao pensar na ocorrência de um delito é normal deixar-se levar pelo pensamento de que o delinquente é o único culpado. Porém, os recentes estudos vitimológicos vem mudando tal realidade, uma vez que enfocam a possibilidade de a vítima poder influenciar para o acontecimento, tanto quanto o criminoso, quando não mais.

Nesta linha Marinho (2010, p. 2) esclarece:

No campo da prática jurídica, uma das preocupações primordiais se encontra na formulação de tipologias de vítimas, oriundas de observações científicas, que servirão para que se possa aferir a culpa de cada uma das partes e a fixação do efeito penal representado pelo emprego da pena.

Teoricamente, Sumariva (2013) ensina que para classificar a vítima em tipos é necessário levar em consideração a participação ou provocação da vítima na ocorrência do delito.

Hamada e Amaral, acreditam que as classificações seguem uma mesma linha de conceitos e fatores já utilizados anteriormente pela criminologia “dentre os quais se destacam fatores como internos (endógenos, biológicos), externos (como exógenos e mesológicos) e um misto destes.” ([2008?], p. 4).

Percebe-se grande dificuldade ao tentar estabelecer uma classificação sobre o conceito vitimológico. Desta mesma forma Delfim (2013) expõe tal situação, explicando que cada estudioso se utiliza de uma tipologia diferente, como se verá a seguir.

O autor acima mencionado diz que muitos foram os estudiosos que apresentaram classificações vitimológicas, dentre eles aponta como os mais importantes: Benjamin Mendelsohn, Hans Von Hentig, Guglielmo Gulotta, Luiz Gimenez de Asúa e Elias Neumann.

O presente estudo cinge-se à classificação de Mendelsohn e de Hentig.

Inicialmente Marinho (2010, p. 2) aduz que Mendelsohn “elaborou uma classificação vitimária de forma que a relação de culpa entre a vítima e seu agressor sejam inversamente proporcionais”. Dessa forma, ele classificou a vítima em três grupos: vítima inocente ou ideal; vítima provocadora e vítima agressora ou imaginária, classificação esta que de acordo com Cruz (2010), servia para definir a aplicação da pena.

Hamada e Amaral ([2008?], p. 4) caracterizam as classificações trazidas por Mendelsohn da seguinte forma:

As vítimas inocentes ou ideais são aquelas que não tem participação, ou se tiverem a mesma será ínfima na produção do resultado, a vítima provocadora, todavia, é responsável pelo resultado e pode ser caracterizada por provocadora direta, imprudente, voluntária e ignorante. A vítima agressora pode ser considerada uma falsa vítima em razão da sua participação consciente, praticamente como autora do resultado pretendido pelo agente³⁷.

Delfim (2013), juntamente com Hamada e Amaral ([2008?]), propõe a seguinte classificação feita por Hentig: Vítima resistente e Vítima coadjuvante e cooperadora³⁸.

³⁷ Delfim (2013, p. 4-5) define pontualmente os três grupos trazidos por Mendelsohn, da seguinte forma: “Vítima completamente inocente ou vítima ideal: ‘é aquela que não tem nenhuma participação no evento criminoso’, isto é, ‘o delinquente é o único culpado pela produção do resultado. Exemplos: sequestros, roubos qualificados, terrorismo, vítima de bala perdida, etc.’ (apud MOREIRA FILHO, 2004, p. 47). Vítima menos culpada do que o delinquente ou vítima por ignorância: é aquela que ‘contribui, de alguma forma, para o resultado danoso, ora frequentando locais reconhecidamente perigosos, ora expondo seus objetos de valor sem a preocupação que deveria ter em cidades grandes e criminógenas’ (apud MOREIRA FILHO, 2004, p. 47). Vítima tão culpada quanto o delinquente: é aquela cuja participação ativa é imprescindível para a caracterização do crime. Exemplo: estelionato caracterizado pela torpeza bilateral. Vítima mais culpada que o delinquente ou vítima provocadora: os exemplos mais frequentes dessa modalidade encontram-se nas lesões corporais e nos homicídios privilegiados cometidos após injusta provocação da vítima. Vítima como única culpada, cujos exemplos apontados pela doutrina são os seguintes: ‘indivíduo embriagado que atravessa avenida movimentada vindo a ser atropelado, ou aquele que toma medicamento sem atender o prescrito na bula, as vítimas de roleta-russa, de suicídio, etc.’ (apud MOREIRA FILHO, 2004, p. 48).

³⁸ Delfim (2013, p. 5) explica o que vem a ser cada uma das duas classificações trazidas por Hentig: Vítima resistente, cujo principal exemplo mencionado pela doutrina é aquela que, agindo em legítima defesa, repele uma injusta agressão atual ou iminente. Vítima coadjuvante e cooperadora: é aquela que concorre para a produção do resultado, seja devido à sua imprudência, negligência ou imperícia, seja por ter agido com má-fé.

Destarte, outros autores trazem significativas classificações de vítimas, feitas por Hentig, e, deixando de lado esta tipologia mais simplista apresentada acima, partir-se-á para uma classificação feita nas primeiras obras do doutrinador, onde de acordo com Nogueira (2006, p. 45), o vitimólogo “se afasta dos critérios legais para propor cinco categorias de classes gerais e seis de tipos psicológicos. Não pretende ele fazer uma classificação de todas as vítimas, mas sim categorizar as mais frequentes ou principais vitimizáveis.”

Desta forma, a doutrinadora Cruz (2010, p. 12) caracteriza essas classificações e seus desdobramentos:

Classes Gerais: 1. O jovem, que por sua fragilidade no reino animal e na espécie humana, é o mais propenso a sofrer um ataque; 2. A mulher cuja fragilidade é reconhecida, até por lei; 3. O ancião, que está incapacitado de diversas formas; 4. Os débeis e doentes mentais, nos quais se situam os drogados, alcoólicos e outras vítimas potenciais por problemas mentais e 5. Os imigrantes, as minorias e os tolos (dull normals), pois tem desvantagem frente ao resto da população. **Tipos Psicológicos:** 1. O deprimido no qual está abatido o instinto de conservação, pelo que se põe constantemente em perigo; 2. O ambicioso, cujo desejo de lucro e avareza o fazem facilmente vitimizável; 3. O lascivo, aplicado principalmente a mulheres vítimas de delitos sexuais que provocaram ou seduziram; 4. O solitário e o desiludido, que baixam sua guarda em busca da companhia e de consolo; 5. O atormentador, que martiriza os outros até provocar sua vitimização, e 6. O bloqueado, o excluído e o agressivo, que por sua impossibilidade de defesa, sua marginalização, ou sua provocação, são vítimas fáceis.

Além da Classe Geral e da Psicológica, propostas pelo autor, ainda é possível verificar outros tipos importantes de vítimas, na obra “El Delito”, também de Hentig, onde ele classifica a vítima partindo de quatro aspectos: “Situação da vítima; Impulso e eliminações de inibição da vítima; Vítima com resistência reduzida e Vítima propensa” (CRUZ, 2010, p. 13).

Essas quatro categorias, aqui mencionadas, são subdivididas em várias outras categorias, o que fica claro nos ensinamentos de Cruz (2010), quando aduz que o primeiro aspecto, qual seja a “situação da vítima”, se divide entre a vítima ilhada (aquela que se afasta da proteção natural do ciclo social), e a vítima por proximidade, profissional e pessoal. Em relação ao “aspecto por impulso”, percebem-se quatro momentos diferentes: a vítima com ambição de lucro, que em razão de querer enriquecer facilmente, acaba se vitimando; aquela com ânsia de viver, que se privou a vida inteira do que a maioria não se privaria e agora vive em busca de aventuras e paixões; as agressivas, que torturam amigos, familiares,

subordinados e amantes, acabando por se converter em agentes do crime; e as vítimas sem valor, indivíduos visto pelo delinquente como de menor valor, como exemplo os “velhos, pecadores e infiéis”.

Finalizando a questão, ainda há a divisão das “vítimas com resistência reduzida”, que se fragmenta em vítima por estado emocional; vítima por transições normais no curso da vida, ou seja, por inexperiência devida à idade ou sexo; vítima perversa, ou a que chamamos de psicopata; vítima alcoólica – muitas vezes este é o primeiro fator a vitimar um indivíduo; vítima depressiva, que busca autodestruição e por isso acaba muitas vezes como vítima; vítima voluntária, que não oferecem resistência alguma; vítima propensa, indefesa, que acredita que a tutela penal poderia lhe causar mais danos do que o delito em si; vítima falsa, a que se autovitimiza em busca de algum benefício; vítima imune, aquela que até os delinquentes tem receio em vitimar, como exemplo os sacerdotes; vítima hereditária; vítima reincidente, que possui impulsos defensivos fracos e acaba sendo vítima novamente; e o último compartilhamento deste aspecto, a vítima que se converte em autor, pois se convence de que mais lhe convêm as armas do delinquente, razão pela qual muda de lado.

Quanto à classificação, ela não se exaure aqui. Destarte, como citado anteriormente, ela já foi alvo de preocupação de muitos doutrinadores. No entanto, momentaneamente, basta para o presente estudo que se compreenda as acima expostas.

Sendo assim partimos para o próximo capítulo, onde será feita uma análise do comportamento da vítima, bem como do vitimizador, afim de demonstrar de que forma a vítima pode contribuir em um delito e logo como esta pode se prevenir de que o mesmo ocorra ou ainda de evitar tornar-se uma vítima recidiva. Essa análise irá identificar quais atitudes da vítima que encorajam e facilitam a consumação do delito frente ao vitimizador.

Para tanto, se utilizará o método de estudo de caso que, como discorre Yin (2005, p. 20), pode ser utilizado como estratégia de pesquisa:

Como estratégia de pesquisa, utiliza-se o estudo de caso em muitas situações, para contribuir com o conhecimento que temos dos fenômenos individuais, organizacionais, sociais, políticos e de grupo, além de outros

fenômenos relacionados. [...], a clara necessidade pelos estudos de caso surge do desejo de se compreender fenômenos sociais complexos. Em resumo, o estudo de caso permite uma investigação para se preservar as características holísticas e significativas dos acontecimentos da vida real [...].

Sendo assim, no próximo capítulo será aplicado o estudo de caso como forma de pesquisa para compreender quais características e atitudes se destacam na vítima e levam o vitimizador a cometer o crime. Cumpre salientar que não se procura culpar a vítima, mas sim verificar seu grau de culpabilidade, através de um caso concreto, que, nesse caso será o crime que tirou a vida de Eliza Samúdio.

5 ANÁLISE VITIMO/CRIMILÓGICA DO “CASO ELIZA SAMÚDIO”

Neste capítulo será analisado se e como o comportamento da vítima, bem como o do vitimizador, foram determinantes para a ocorrência do delito, de repercussão internacional conhecido como caso “Eliza Samúdio”, envolvendo também o ex-goleiro do Flamengo “Bruno”. Ainda, qual a possível tipologia vitimológica e criminológica da vítima e do vitimizador, respectivamente; verificando, por fim, o grau de culpabilidade e a contribuição de cada agente mediante a ocorrência do crime, com base na análise das circunstâncias que atingem a dupla-penal, protagonistas do caso em apreço.

Segundo a repórter Weinberg (2014), o livro “Indefensável – O Goleiro Bruno e a História da Morte de Eliza Samúdio - traz à tona o comportamento explosivo do vitimizador, e mostra que a caçada à vítima começou muito antes da ocorrência do crime.

De acordo com o que foi divulgado pela imprensa, Eliza foi forçada a tomar substâncias abortivas e já havia sido jurada de morte por Bruno, um dos condenados por seu assassinato. Tinha também conhecimento de que o goleiro era frio, violento e dissimulado. Nesse caso, pode ela ter contribuído para a ocorrência do crime que tirou a sua vida? Assim, o objetivo desse capítulo será sinteticamente debater qual o lugar ocupado pela vítima na atual legislação brasileira, além de examinar aspectos do caso “Eliza Samúdio”, sob o viés da vitimologia.

Em suma tentar-se-á identificar como que a conduta da vítima pode ser fundamental para a decisão do delinquente em lesionar os bens da mesma, verificando e comprovando preceitos vitimológicos que justifiquem essa assertiva.

5.1 Parelha-Penal

Para se compreender a parelha penal, antes de mais nada, é interessante observar e analisar o que dizem Dethlefsen e Dahlke³⁹ apud Oliveira (2001, texto digital), sobre o risco de acidentes:

A lei da ressonância (causa e efeito) faz com que nunca tenhamos contato com algo que nada temos a ver. As correlações funcionais sempre são o meio material necessário a uma manifestação no âmbito físico. A fim de pintar um quadro, precisamos de tela e tintas. No entanto, elas não são a causa primordial do quadro, e sim os meios materiais com cuja ajuda o artista pode concretizar formalmente sua imagem interior. Seria uma rematada tolice pretender eliminar a interpretação do quadro como argumento de que as tintas, a tela e o pincel são de fato as causas primordiais do mesmo.

Anteriormente, foi dito que de acordo com Freud os acidentes têm uma motivação inconsciente por parte do indivíduo. Oliveira (2001) ao refletir sobre a citação de Dethlefsen e Dahlke, explica que o ser humano assim como busca suas doenças, também provoca seus acidentes, logo cada indivíduo seria responsável por tudo o que acontece em suas vidas, sem exceções.

Toda pessoa é ao mesmo tempo autor e vítima. Enquanto o ser humano não descobrir que desempenha esse duplo papel, é-lhe impossível tornar-se perfeito. Na medida da intensidade com que se queixa dos supostos autores exteriores, podemos ver com facilidade o grau de rancor que alimenta contra si mesmo como autor.

Sobre essa perspectiva se buscará apresentar a “parelha penal” ou “dupla-penal”, que de acordo com o professor francês Stanciu apud Oliveira (2001, texto digital), são “hipóteses em que se identifica ou não a junção de entendimentos do ofensor com a vítima, os quais se sujeitam a possível punição pela concretização da ‘delinquência associada’ pela cumplicidade”. Assim, tem-se como base, para que um indivíduo venha tornar-se cúmplice de outro - o princípio de que a união faz a força.

De acordo com Gomes e Molina apud Delfim, “há anos vem a Vitimologia (...) estudando a vítima e suas relações, seja com o infrator, seja com o sistema”, assim, “a relação existente entre vítima e o infrator, especificamente, passou a ser chamada pela doutrina de dupla penal” (2013, p. 1).

³⁹ “Partidários da Psicologia Transpessoal, os psicólogos alemães Thowald Dethlefsen e Rudiger Dahlke abordam a descrição da personalidade com predisposições típicas aos riscos de acidentes, [...], o que implica a interpretação de cada acontecimento a partir de uma perspectiva interior da pessoa envolvida” (OLIVEIRA, 2001, texto digital).

Ensina Oliveira que o termo *parelha-penal* tem origem no relato bíblico do assassinato de Abel⁴⁰ por seu irmão Caim, uma vez que a *dupla-penal*:

Se compõe de um vitimário e de uma vítima, cada um se posicionando em ângulos distintos ou antagônicos, daí [como visto no capítulo anterior] podendo surgir tanto a vítima completamente inocente, como a vítima que, por alguma forma de expressão do comportamento, tira proveito na trajetória do crime (2001, texto digital).

Souza (1998, p. 30) traz em sua obra que falar em *parelha penal* nada mais é do que investigar a *dupla criminoso/vítima*. Assim “um é inconcebível sem o outro, sem um não se pode analisar o outro, os reflexos da ação de um se fazem sentir, inescapavelmente, sobre o outro e assim por diante”.

A vítima, na maioria das vezes, impõe resistência ao delito e não colabora para o acontecimento do mesmo. Delfim (2013) pontua que neste caso a *dupla-penal* é caracterizada pela *contraposição*, o que ocorre na maior parte das vezes. No entanto, verifica-se em outras hipóteses que a vítima ocupa um lugar, muitas vezes de forma inconsciente, de *coadjuvante* no delito, acabando por colaborar para a ocorrência do delito, de tal forma que a vontade da vítima e do *vitimizador* acabam sendo convergentes.

Assim, segundo o autor supracitado, além de imprescindível que se analise aspectos relacionados ao delinquente, conforme preconiza o art. 59 do Código Penal, quais sejam a personalidade, os antecedentes e as condições pessoais, também deve ser considerado o papel que a vítima desempenha, já que esse irá influenciar na classificação do crime e na cominação da pena, mas também nas ações de política criminal.

Em outras palavras, na lição de Bittencourt (1971, p. 88), aduz-se que o propósito do estudo da *dupla-penal* é “contribuir para que o legislador e o juiz criminal sejam advertidos do problema [...], tentando mostrar que na terapêutica e na

⁴⁰ Nas palavras de Oliveira (2001, texto digital), “Caim matou Abel e, assim, Abel logrou o lugar na história de ser a primeira vítima na Terra, em um pioneiro caso de ‘*parelha penal*’. Abel foi o exemplo de vítima submissa, eliminada por obra da natureza humana rebelde representada por Caim.”.

profilaxia⁴¹ do crime, o estudo da vítima conduz o resultado satisfatório para decisões justas e humanas e para prevenções do crime”.

Diante disso, a vítima, que muitas vezes é estudada e vista apenas como o resultado do desfecho de um crime, contrariamente, será vista como uma das causas que corroboraram para o acontecimento do delito, se tornando assim parte importante a ser considerada no estudo do fenômeno.

5.1.1 Precipitação da vítima

Tem-se que a parilha-penal é o ponto fulcral para a compreensão dos fenômenos vítima/criminógenos, atribuindo-se ao seu estudo o entendimento do papel desempenhado pela vítima no contexto do crime, sendo assim, já é possível afirmar que não se pode mais distinguir a vítima e o delinquente como o preto do branco, ou como bem descreve Oliveira apud Souza (1998, p. 37):

O delinquente foi, por muito tempo, a vedete do Direito Penal, mas agora ganham destaque as investigações em torno da relação vítima criminoso nos dramas que envolvem o fenômeno das infrações delituosas. Eis, então, a maior inspiração da Vitimologia desde os seus primeiros passos após a Segunda Guerra Mundial. Não é justo aplicar a todos os casos concretos o retrato em preto e branco de que o criminoso é sempre malvado, inconsequente, enquanto a vítima é pura e inocente. Há autores realmente culpados, todavia, vez por outra, algumas vítimas se dispõem a elaborar as coordenadas de suas próprias vitimizações, atraindo os agressores tal qual ovelhas atraem os lobos, atuando como algo necessário a estrutura do delito, propiciando o evento com maior ou menor colaboração à conduta criminosa [...] precisamos compreender que o progresso das pesquisas vitimológicas será de extrema importância para a aplicação, com eficácia, dos conhecimentos em torno da personalidade e sua relação com o crime. Com isso será possível chegar, sem milagres, a um elevado grau de justiça.

Assim, trazendo-se a dupla-penal para o caso em questão neste capítulo, o qual estuda o crime cometido pelo goleiro Bruno em desfavor de Eliza Samúdio, o doutrinador Souza (1998) pontua que um delito vai além da interação ambiente/homem e que em algumas modalidades de crime, a vítima pode ser nomeada de co-autora:

A vítima, psicologicamente, não está em oposição ao delinquente, mas é solidária com ele. A finalidade da ação do delinquente é ética e juridicamente ilícita; mas a finalidade da ação da vítima é, também ela,

⁴¹ “Trata-se de análise racional da dupla penal delinquente-vítima, ‘em vista dos antecedentes do fato, da personalidade de cada um dos sujeitos do crime e de sua conduta nas cenas que culminaram na infração penal” (BITTENCOURT, 1971, p. 84).

eticamente ilícita, ou, pelo menos, amoral. Ambas as finalidades se complementam. Essas vítimas chegam a sê-lo porque inicialmente sua conduta estimulou o eminente delinquente, oferecendo-lhe consciente ou inconscientemente uma expectativa de comportamento favorável a desígnios que ela já tinha ou que foram suscitados por essa conduta inicial delas. Vítimas desse tipo seriam em outras figuras delituosas, co-autoras (SOUZA 1998, p. 33).

Não se quer com isso, dizer que a vítima é total responsável por um delito e assim eximir o delinquente de culpa, como bem preceituam Hamada e Amaral ([2008?], p. 15). Conforme estes autores, atualmente, a Vitimologia “busca demonstrar, principalmente no caso das vítimas propensas, modos para evitar a repetição do processo de vitimização com outros” e, assim, de certa forma diminuir a criminalidade, bem como estabelecer um grau maior de justiça.

Esclarece Souza (1998), que não se quer dizer que o delinquente deve passar impune, pois sempre que for culpado deve ser punido, mesmo que a vítima tenha interferido e colaborado para a ocorrência do crime, uma vez que aquele tinha total potencial para conhecer da ilicitude do fato e de se reger por esse entendimento, colaborando finalisticamente para a ocorrência do delito.

5.1.2 Vítimas Propensas e Facilitadoras

Como já citado no capítulo anterior, e de acordo com Oliveira (2005, p. 15), os grupos de maior vitimização são: “os fracos, as crianças, os idosos, as mulheres, grupos estigmatizados pela sociedade as minorias”, que em razão da sua fragilidade mais acentuada são alvo do estudo da Vitimologia mais recente, sendo que tais “pesquisas visam descobrir os motivos, as origens, os fatores gerais, bem como as características marcantes destas pessoas e sua maior facilidade/propensão para a vitimização.”.

De acordo com Pinatel apud Oliveira (2005), existe um segundo tema que complementa a parêntese-penal, que seria a parêntese-criminal. Esta, segundo o autor, poderia ser comparada ao amo e ao escravo, na qual: “o escravo, que de oferecer ao patrão o fruto de um trabalho do qual depende quase totalmente, nutre em relação a este um sentimento de ódio que pode manifestar-se tanto no desejo da morte do patrão como na sua própria” (OLIVEIRA, 2005, p. 13).

Ainda o doutrinador acima mencionado acredita, que esta situação pode gerar um complexo de inferioridade que pode contribuir e ser determinante nos fatores motivacionais do crime. Logo, tais fatores, que podem ser tanto conscientes quanto inconscientes, influenciam significativamente na decisão de delinquir. Assim, a “parelha-criminal” se transforma em “parelha-penal”, o que significa dizer que o crime é dirigido por uma só das partes que, depois de estigmatizada, usaria o crime como forma de libertação.

Aponta Vargas apud Souza (1998, p. 100) que “na verdade, à vítima, ao colaborar com o consentimento criminoso, seja em sua exposição a circunstâncias criminógenas, ou mesmo naquelas em que por sua ação elas se desenvolvem, objetiva-se a um alívio psíquico”.

Desta forma, o fato criminoso analisado neste capítulo se enquadra na técnica de Pinatel, quando este diz que:

Para ele, a causa psicológica do delito do súcubo [subordinado, comandado, dirigido] consiste na ação persistente, enérgica, do íncubo (subordinador, comandante, dirigente), que tanto faz e tanto persiste, a ponto de vencer toda a resistência do comandado [...]. Ainda que seja oriunda de débil periculosidade, a ação do súcubo não pode existir sem a intervenção do caráter dominante. (apud OLIVEIRA, 2005, p. 14).

Ou seja, uma das possíveis causas para ter ocorrido o crime é que a vítima Eliza tanto teria provocado e estigmatizado Bruno, ao ponto de que este se sentiu coagido a cometer o delito, para se ver livre da provocação e da incomodação que a mesma vinha lhe causando, além de avocar para si a sensação de alívio que descreve Vargas, como já apontado. A seguir, entrar-se-á mais aprofundadamente na análise do caso, muito embora seja oportuno fazer tal apontamento neste momento.

Oliveira fecha este ponto, concluindo que, esporadicamente, há crimes onde vítima e vitimizador ocupam posições absolutamente distintas e que frequentemente há uma troca recíproca de atos e ações, “sendo que, em alguns casos, é o próprio azar que vai determinar quem será um ou outro [...]. Será a sorte e a destreza que determinará quem se converterá em vítima” (2005, p. 14).

É possível, ainda, identificar em algumas doutrinas o termo *parelha-criminal*, então é importante saber que este termo, apesar de relacionado com a *dupla-penal*, não significa a mesma coisa. Além de propensa e facilitadora, a vítima pode ser provocadora ou não. Para identificar esta tipologia de vítima, deve-se estudar e compreender os aspectos que justificam a ocorrência da “*parelha penal-criminal*”.

Oliveira traz em sua doutrina o posicionamento de Versele que enquadra esses aspectos em três tipos de modalidades: “a) relação neurótica⁴²; b) relação psicológica⁴³; c) relação genobiológica” (2005, p. 14). Essas podem atuar em conjunto ou separadamente na *parelha penal-criminal*.

De outra banda, Pinatel se preocupa em enquadrar essas modalidades de relações interpessoais em três tipos de vítimas:

Na relação neurótica se encontra a vítima determinante, que provoca com seus distúrbios de personalidade, atos desastrosos para si mesma. Na relação psicológica aparece a vítima facilitadora, que desperta o apetite do autor [...] ao gerar a ocasião para o ato criminoso, como se evidência na chantagem ou em práticas de estelionato, quando o delinquente joga com o instinto de desonestidade da vítima, que pode estar manifestando um desejo inconsciente de se deixar lesar, por se sentir atraída pela ânsia de proveito fácil ou vantagem ilícita. Na relação genobiológica avulta a possibilidade de aplicação dos princípios e regras da Pedagogia, da Psicologia e Psiquiatria, para a reorientação da vítima socializável, em condições de obter a sua readaptação social e elevação moral na comunidade. (OLIVEIRA, 2005, p. 15-16).

Antes de prosseguir para o próximo objeto de erudição, diante dos três tipos de vítimas apresentadas, baseadas nas relações interpessoais, tem-se que para o crime em apreço, cabe dizer que a vítima Eliza se enquadra na relação neurótica e psicológica, ou seja, seria uma vítima determinante e facilitadora, já que, de acordo com o que será detalhado a seguir, ela teria chantageado Bruno e provocado sua ira, com intuito de auferir vantagens pessoais e patrimoniais, deixando claro ao

⁴² “[...] é capaz de surgir através de uma perturbação precoce dentro dos limites afetivos que vinculam uma pessoa aos seus progenitores. Uma acentuada vinculação de dependência e respeito ao pai, acompanhada por uma tendência edípica (complexo de Édipo) muito acentuada em direção a mãe, pode preparar o terreno favorável para converter a pessoa em vítima.” (HAMADA ; AMARAL, [2008?], p. 14).

⁴³ “[...] diz respeito a atração recíproca entre o autor e a vítima, por via de estruturas constitucionais dessas pessoas, sempre em busca de uma complementariedade comportamental. É o que acontece [...] nas relações envolvendo o vigarista e a vítima desonesta [...].” (HAMADA ; AMARAL, [2008?], p. 14).

potencial delinquente o seu desejo inconsciente de se deixar vitimar, já que estava atraída pela possível recompensa.

5.1.3 Vítima Provocadora

Além de propensa e facilitadora, a vítima pode ser classificada como provocadora ou não provocadora. A vítima, perante o delito, pode apresentar certa periculosidade, o que, de acordo com Souza (1998, p. 101), fica caracterizada pela:

[...] qualidade e quantidade constantes de estímulos agressivos que a vítima projeta objetivamente ou subjetivamente sobre si ou sobre outros, favorecendo ou estimulando nestes, conduta violenta, impulsiva e agressiva, capaz de provocar danos e sofrimentos em si próprio.

Souza (1998) menciona em sua doutrina que o papel da vítima, quando provocadora, é tão ativo quanto o do delinquente, dado ao passo de que há pessoas com forte tendência em se tornarem vítimas.

Assim, a vítima provocadora é aquela que, consciente ou inconscientemente, concorre e contribui para a ocorrência do delito. O conjunto de atitudes e gestos, adotados pela vítima, e que irão se reduzir a um processo de vitimização podem advir de um processo consciente ou inconsciente, conforme explica Piedade Junior apud Souza, (1998, p. 97-98):

No processo de vitimização, a vítima pode ou não concorrer com seu estímulo [...] quando de modo consciente, juridicamente denomina-se essa concorrência dolosa ou culposa. Quando inconscientemente, pode ela provocar no vitimário estímulo suficiente para provocar-lhe uma resposta.

Para Hamada e Amaral ([2008?], p. 8-9), a vítima consciente “É aquela que, de alguma forma ou através de algum tipo de interação com o potencial vitimizador, inicia ou influencia os atos deste. [...]. Sua vitimização ocorre geralmente por fatores externos a sua vontade.” Já a vítima inconsciente, segundo os autores, tem a sua participação no delito estabelecida pelo seu instinto de sobrevivência, que faz com que ela acredite que se não demonstrar nenhuma resistência durante a prática do ato, provavelmente irá sobreviver ao crime. Como exemplo de vítima provocadora pode-se citar aquela que sofre abuso sexual ou aquela que busca no crime vantagem financeira.

De outro lado, tem-se a vítima não provocadora, que é escolhida pelo agente ao acaso e não possui nenhum contato com ele. Segundo Hamada e Amaral ([2008?]), essa vitimização tem como responsável apenas o delinquente que se aproveitando do momento, comete o crime.

Observa Souza (1998, p. 80) que:

Uma vítima não provocadora, como se contém na própria expressão, é aquela que, em princípio não contribui, de forma significativa, para a ocorrência ou cometimento de um crime [...], assim, seria a vítima eventual, colhida no curso dos acontecimentos, cuja presença na cena do crime resultasse de mero acaso, de azar ou má sorte, de simples coincidência, de pura casualidade; aquela de quem se pudesse dizer que foi vítima por força de *infelicitas facti* [em decorrência de caso fortuito ou força maior].

Para Souza (1998) o fator determinante para poder-se afirmar se a vítima é ou não provocadora, é o dissenso, ou seja, é necessário averiguar se houve desacordo ou confronto entre vítima e vitimizador, já que se ocorrer a presença desses e de outros similares, pode-se dizer que a vítima foi provocadora. Por fim, também deve ser verificado o vínculo que a vítima possui com seu vitimizador, pois é o que irá definir o caráter provocador ou não.

Neste contexto, proceder-se-á ao estudo da vítima no ordenamento jurídico e posteriormente ao estudo de caso, impondo-se a aplicação da teoria ao fato empírico, com base no crime do goleiro Bruno frente à Eliza Samúdio.

5.2 A vítima e os Direitos Humanos

Para Sumariva (2013, p. 51), a vítima é o indivíduo “que sofre danos de ordem física, mental e econômica, bem como a que perde direitos fundamentais, através de atos ou omissões que consistem em violação a normas penais, inclusive aquelas que prescrevem o abuso de poder.”.

Segundo postula Pellegrino (1998, p. 01), a Vitimologia está intrínseca nos direitos humanos:

As relações existentes entre a Vitimologia e os Direitos Humanos, estão cada vez mais entrelaçadas. Os vínculos que os unem são fontes, de ajuda recíproca, pois têm o mesmo escopo, qual o de proteger o ente humano de toda espécie de violência. Direitos Humanos e Vitimologia contemplam-se numa tarefa comum, pois sempre que os primeiros não são respeitados geram vítimas, entrando-se na área da Vitimologia. São dois pilares – os

Direitos Humanos e a Vitimologia – que dão nas comunidades verdadeiro alicerce para se poder responsabilizar os que desrespeitam os princípios sadios da convivência humana.

Importa, neste diapasão, ressaltar o conceito de vítima insculpido na Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e Abuso de Poder, nas Nações Unidas de 1985, já que este conceito se enquadra perfeitamente à vítima do caso que será estudado:

Pessoas que individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado a sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadoras das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo os abusos de poder (SUMARIVA, 2013, p. 51).

Destarte, a vítima além de ter proteção garantida pelos direitos fundamentais inerentes a todo ser humano, também é lembrada em outras áreas normativas como o Código Penal e o Código Processual Penal, e é a partir desta premissa que se demonstrará que a vítima tem o direito e o dever de se resguardar para não favorecer a ocorrência do delito.

5.3 A vítima perante o Código Penal e o Código Processual Penal

Sobre a vítima, preceitua Cruz (2010, p. 26):

O abandono da vítima do delito é um fato incontestável que se manifesta em todos os âmbitos: no Direito Penal (material e processual), na Política Criminal, na Política Social, nas próprias ciências criminológicas, desde o campo da Sociologia e da Psicologia social, diversos autores, têm denunciado esse abandono: o Direito Penal contemporâneo – advertem – acha-se unilateralmente e equivocadamente voltado para a pessoa do infrator, relegando a vítima a uma posição marginal, ao âmbito da previsão social e do Direito Civil material e processual. A criminologia tampouco tem mostrado sensibilidade pelos problemas da vítima no delito, pois centra seu interesse exclusivamente na pessoa do delinquente.

Porém, Freitas (2011) determina que o Código de Processo Penal apresentou mudanças significativas em relação à vítima, que passou a ser mais valorizada pelo legislador. As modificações ocorridas no art. 201, caput e parágrafos do Código de Processo Penal, confirmadas pela lei 11.690/08⁴⁴, vieram no intuito de tirar o foco da

⁴⁴ Outra Lei de importância na proteção da vítima, é a Lei nº. 9.807/99, “que estabeleceu normas para a organização e manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas [...]” (FREITAS, 2011, p. 18).

vítima apenas como testemunha e dar a ela um papel mais ativo na persecução penal:

Hoje o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação para a data de audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem, sendo que as comunicações deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico. Ainda, se a autoridade judiciária entender necessário poderá encaminhá-lo para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossociais, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado, podendo também adotar providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação (SUMARIVA, 2013, p. 53).

Logo, se a vítima adquiriu tais direitos, também atraiu para si certa participação na análise arquitetônica da ocorrência dos ilícitos penais, sendo assim, se tornou objeto de investigação na apuração dos delitos. Nessa linha, Bittencourt (1971, p. 21), invoca os ensinamentos de Walter Raul Sempertegui:

Essa brilhante concepção traz como consequência que a vítima adquire relevante preponderância no estudo do delito e que se elimine o critério que a reduzia à condição de passiva receptora da ação delituosa. E assim igualmente se destrói a insuficiente afirmação de que só o delinquente pode decifrar o problema do crime, sem considerar que sua existência como tal só é possível com a correlata existência da vítima e que toda a ação dirigida única e exclusivamente ao delinquente fundar-se-á sobre bases falsas.

Simplificando, para Delfim (2013, p. 2) isso seria o mesmo que dizer que: “os operadores do direito [...] ao analisarem um determinado fato criminoso, devem levar em conta, também as circunstâncias do crime e o comportamento da própria vítima, conforme determina o artigo 59, caput, do Código Penal [...]”.

Lembra ainda Barreiros (2011, p. 1), que há outros dispositivos que regulam a pena, como o art. 68 do Código Penal e o art. 5º inciso XLVI da Constituição Federal. Segundo ela: “Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta, porém, é no caput do artigo 59 da lei penal que estão elencados os critérios norteadores da fixação da pena na primeira etapa do procedimento trifásico⁴⁵.”

⁴⁵ “O sistema adotado pelo Código Penal Brasileiro para fixação das penas é o de Nelson Hungria, previsto no artigo 68 da lei penal, o qual prescreve um procedimento que congrega três diferentes

Diante do exposto, verifica-se que a vítima não ocupa um vasto espaço em destaque dentro do Código Penal. Isso porque este código não foi criado com o intuito de proteger a vítima⁴⁶, mas sim eleger quais são os bens jurídicos que serão tutelados pelo Estado que, se violados, são passíveis de tipificação criminal.

5.4 A fixação da pena frente o art. 59 do Código Penal

Em relação às circunstâncias judiciais trazidas pelo artigo 59 do Código Penal, cabe analisar, em razão do objeto deste trabalho, aquele que tange ao comportamento da vítima. Salienta Bitencourt (2002), que muitas vezes o comportamento da vítima pode ser decisivo na ocorrência do crime e que, não raro, a vítima contribui para que o delito ocorra, o que não quer dizer, que o réu será isento de pena, mas que o comportamento da vítima face este artigo serve como circunstância favorável ao condenado.

Nesse sentido, enfatiza Capez que “não existe compensação de culpa no Direito Penal’. Ou seja, se há substancial contribuição da vítima para a ocorrência do delito penal, tal circunstância será levada em consideração apenas com o fito de gerar o abrandamento da pena a ser aplicada” (apud BARREIROS, 2007, p. 13).

Anteriormente, foi referido que algumas vítimas, dependendo de seu comportamento frente ao delito, podem ser consideradas colaboradoras. Assim, diante do que foi estudado até então, pode-se alegar com certa propriedade que Eliza Samúdio, frente ao seu comportamento, classifica-se como uma vítima provocadora que, em parte, atraiu para si o crime.

etapas. A pena-base, nesse sistema trifásico de aplicação das sanções penais, é entendida como a dosimetria inicial da pena a ser aplicada, devendo situar-se, necessariamente, dentro dos limites típicos, ou seja, entre o máximo e o mínimo previstos como pena abstrata para determinada conduta. Conforme prescreve o artigo 68 do Código Penal, ela é aferida na primeira etapa do processo de dosimetria da pena, sendo, via de regra, modificada nas etapas seguintes do procedimento, quando são consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como as causas de diminuição e aumento da pena. A pena-base tem significativa importância por determinar concretamente o *quantum de pena* sobre o qual incidirão, caso estejam presentes, as circunstâncias previstas nas demais fases do procedimento, promovendo assim uma penalização individualizada” (BARREIROS, 2007, p. 1).

⁴⁶ Para isso há leis especiais como a de nº 9.807/99, que trata do amparo ao indivíduo que sofre lesão de seus próprios bens.

Em casos como o aqui estudado, por força do artigo 59, deve o juiz sempre considerar o comportamento da vítima, uma vez que a sua participação no crime é uma realidade indiscutível. Assim, a falta de análise deste comportamento por parte do magistrado, “poderá incidir em incorrigível erro judiciário e encarnar a figura do juiz inexorável, [...], arredio aos progressos da ciência e alheio à evolução dos costumes sociais do seu tempo” (ALMEIDA, 2002, p. 38-39).

Destarte, Gomes ensina que os artigos 59, 65, inciso II e 61, inciso II “fazem referência à vítima, mas não atuam em seu favor, pois servem, apenas, para aumentar ou diminuir a pena do condenado” (2012, p.39). A preocupação da vítima junto ao Código Penal aparece na forma do artigo 91, inciso I, que prevê uma indenização decorrente da sanção penal condenatória, assim: “O art. 91, inc. I, do Código Penal considera como efeito da condenação a obrigação de indenizar o dano causado pelo delito” (2012, p. 39).

A indenização, *a priori*, é devida pelo delinquente. Destarte esse normalmente não possui condições financeiras de arcar com tal indenização. No entanto, não basta apenas um reparo financeiro, pois a vítima precisaria de muito mais que isso. Ela necessita de amparo advindo do meio social em que vive, além do estatal. Ainda, precisa ser estudada em cada aspecto a ela inerente, pois compreendendo a vítima e o papel que a mesma ocupa na arquitetura do crime, poder-se-ia evitar a reincidência e diminuir a delinquência associada.

5.5 Breve relato do Caso Eliza Samúdio

O estudo de caso baseia-se nos crimes que envolveram a vítima Eliza Samúdio e o seu algoz, o goleiro Bruno, que comoveram o país e repercutiram inclusive no exterior, como verifica-se em um trecho da reportagem de Wieberg (2014, p.102):

Em carreira ascendente no futebol brasileiro, o mineiro Bruno Fernandes, goleiro e ídolo do Flamengo, se refestelava em uma espreguiçadeira à beira da piscina quando a ex-amante cruzou seu campo de visão, fez um aceno com a mão e disse ‘tchau’. Ele não se mexeu. Quando a moça já não podia mais ouvi-lo, soltou um lacônico ‘Vá com Deus’ e voltou ao papo e à cerveja. Era 10 de junho de 2010 quando Eliza Samudio, então com 25 anos, foi conduzida à casa onde seria barbaramente assassinada, o desfecho de uma trama que, diante da brutalidade e da frieza, fez tremular até mesmo os mais habituados às páginas policiais.

Sinteticamente, o início do caso, com repercussões jurídicas, teria ocorrido em 2009, alguns meses antes do crime que tirou sua vida. Se deu início com uma tentativa por parte de Bruno, face à Eliza, para que esta tomasse abortivos, em razão de uma gravidez, que ela alegava ser decorrente do relacionamento com Bruno.

Leitão, Sarapu e Carvalho (2014, p.10), mencionam:

A moça tentava provar na justiça a paternidade do filho. Eliza desafiava o goleiro e já o denunciara por agressão à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher. Não bastasse o registro policial, colocou a boca no trombone, e o Extra [jornal carioca] noticiou que fora sequestrada por Bruno e uns amigos. No apartamento dele, nessa ocasião, teriam lhe obrigado a ingerir comprimidos supostamente abortivos.

De acordo com os doutrinadores supracitados, Bruno, como goleiro, se mostrava um indivíduo soberano e autoconfiante, o que ao ver de muitas pessoas poderia caracterizar uma certa frieza do mesmo.

O goleiro, nem sempre foi o craque que ficara conhecido com o passar do tempo. Segundo Leitão, Sarapu e Carvalho (2014, p. 7): Bruno era “mineiro de Ribeirão das Neves, cidade pobre e violenta da região metropolitana de Belo Horizonte, em Minas Gerais [...]”. O comportamento do goleiro desde sempre foi desvirtuado o que por muitas vezes acabou afastando chances preciosas da vida de Bruno: “Não fosse o temperamento explosivo dentro e fora do campo, Bruno possivelmente não estaria no Brasil no período em que começara a executar um plano macabro e monstruoso” (2014, p. 8). E ainda como se não bastasse a filiação de Bruno era hereditariamente comprometida pelo crime, motivo de grande desgosto e distância por parte de Bruno com os pais, como fica claro no trecho que segue:

Maurílio Fernandes das Dores de Souza [pai de Bruno], um homem com passado escuso e ficha criminal extensa, envolvido com drogas e furto. [...] Aversa aos estudos [Sandra, mãe de Bruno] aos quinze anos a adolescente já pulava o muro de casa para se encontrar às escondidas com o namorado. [...]. Os dois se casaram e seguiram para Rondônia. Na cidade de Cacoal, em março de 1996, Sandra atirou cinco vezes contra Marinês Alves Dias, uma mulher que teria conhecido numa noite anterior, numa festa regada à cocaína. [...] O espelho daquela família desestruturada, quebrada em cacos, também teria reflexo sobre Rodrigo Fernandes das Dores Souza [irmão de Bruno], nascido a 4 de abril de 1986. Como Bruno, tampouco ele teve contato sólido com os pais, vazio que resultara numa história de vida sem raízes, mas que não o livraria de carregar nas veias sua origem [...]. (LEITÃO; SARAPU e CARVALHO, 2014, p. 55 e 59).

O histórico de vida de Eliza Samúdio, também não era dos mais elogiáveis. Ela veio de família pobre, foi abandonada pela mãe, descobriu que seu pai abusava de sua meia irmã e posteriormente acabara por descobrir que aquele homem que havia lhe criado não era seu pai biológico. Este histórico fez com que aquela menina saísse aos 14 anos de casa e como meio de subsistência, passasse a se prostituir vindo mais tarde a tornar-se atriz pornô, como os próprios vídeos encontrados na internet sugerem, participando de frequentes orgias patrocinadas por jogadores de futebol.

Eliza, além de atriz pornô, também podia ser chamada de Maria chuteira, uma vez que a relação que deu fruto a Bruninho teria ocorrido em uma dessas orgias que ela participava e que eram bancadas por jogadores. Motivo pelo qual Bruno negava a paternidade. Ele não queria saber do filho, nem de qualquer outra “coisa” que o ligasse a Eliza.

Não demoraria muito, para o comportamento explosivo de Bruno começar a aparecer. Foi no final de 2009, logo após a conquista do campeonato brasileiro pelo Flamengo, que Bruno começou a dar demonstrações de soberba, quando, juntamente com outros jogadores do time, conseguiu a suspensão dos treinos de sábado pela manhã, para que pudessem se estender nas noitadas. Na época, o empresário do goleiro era Eduardo Uram, que já prevendo o destino de Bruno, já que a fama havia lhe subido a cabeça, viria a declarar que:

Com efeito, o período pós-hexacampeonato, tempo em que os jogadores mandavam e desmandavam no clube, seria decisivo para que aquele jovem suscetível às fraquezas do mundo extrapolasse os limites do profissionalismo e se lançasse ao progressivo desregramento (LEITÃO; SARAPU e CARVALHO, 2014, p. 11).

Em uma dessas orgias, as quais ambos eram frequentadores, Eliza veio a engravidar de Bruno.

Bruno não se conformava com a ideia de ter tido o azar de engravidar aquela moça, o que fica claro no seguinte trecho da obra de Leitão, Sarapu e Carvalho (2014, p. 87): “Não aguentava mais o assédio daquela menina, embora tampouco pretendesse ceder. Como admitir que só ele, naquela suruba, não usara camisinha?”.

Como se não bastasse, Eliza deixara claro que cobraria seus direitos na justiça. Com o suporte de uma advogada do Rio de Janeiro foi marcado em agosto de 2009 uma audiência de conciliação na Vara de família, com intuito de negociar uma pensão alimentícia que Eliza receberia de Bruno, bem como para solicitar que se submetesse ao teste de DNA. Logo o goleiro precisava tomar alguma medida para evitar o nascimento daquela criança, como deixam claro Leitão, Sarapu e Carvalho (2014, p. 83):

Como o bebê ainda nem nascera, Anne [Anne Faraco, advogada de Eliza] pedia a revisão de alimentos gravídicos e dez por cento dos rendimentos do goleiro – o que alcançaria algo em torno de R\$25 mil por mês, tendo por base só o salário. Exigia ainda que Bruno custeasse todas as despesas com o parto e o enxoval de Bruninho. [...] Ao ser intimado, ele ficou furioso: ‘que porra é essa, Eliza? Tu vai levar isso à frente mesmo? Tá maluca, vadia? Revoltado, xingava-a; gritava ao telefone, fazia ameaças.

O sequestro de Eliza aconteceu cinco meses antes do nascimento da criança. A essas acusações, futuramente o magistrado Marco José Mattos Couto viria a condenar Bruno Fernandes das Dores por ofender a integridade corporal ou a saúde de Eliza Samúdio, por constrangê-la mediante violência ou grave ameaça e por privá-la de sua liberdade.

No entanto, o que ocorreu em 13 de outubro de 2009, não foi procedido de sucesso. Teria o goleiro, e mais três homens protagonizado uma sessão de tortura psicológica e física contra a vítima que foi obrigada a tomar abortivos, o que de acordo com Leitão, Sarapu e Carvalho (2014), viria a selar o destino de Eliza Samúdio.

Bruno a teria atraído para uma emboscada através de um telefonema gentil, onde prometia que resolveria a questão financeira de Eliza Samúdio e que gostaria de passar uma noite com ela, já que sentia saudades. A vítima caiu na emboscada. Mais tarde, depois da agressão sofrida, a garota veio a fazer uma denúncia na Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (Deam), relatando que Bruno a avisou que estava drogado. Ainda em seu depoimento ela alega: “da primeira vez que me ameaçou, eu achei que não fosse dar em nada. Mas agora resolvi denunciar” (LEITÃO; SARAPU e CARVALHO, 2014, p. 89).

A polícia apenas teve conhecimento da tentativa forçada que Eliza sofreu por coação de Bruno, através de denúncia registrada pela vítima, momento este, em que a garota mencionou que já havia sido ameaçada outras vezes, no entanto, não havia feito boletim de ocorrência.

De acordo com o livro *Indefensável*, de Leitão, Sarapu e Carvalho, a denúncia da violência doméstica feita na delegacia da mulher teria sido recebida pela juíza Ana Paula de Freitas, que não estabeleceu medidas protetivas a Eliza, por entender que não se tratava de Maria da Penha. “De acordo com a magistrada, não havia ali um relacionamento estável. A modelo era uma jovem que procurava tirar vantagens” (2014, p. 93).

O tempo passara e Bruninho veio a nascer no dia 10 de fevereiro de 2010 e junto com isso, as preocupações de Eliza aumentaram, já que Bruno ainda negava a paternidade e ela não recebia dele nenhum auxílio financeiro.

Há tempo preocupada, Eliza impacientemente atormentava o craque. O que ela não imaginava, é que suas atitudes, meses mais tardes, acabariam por convencer Bruno a arquitetar um crime que lhe tiraria a vida e deixaria Bruninho, que já havia nascido órfão.

Na primeira semana de junho de 2010, os funcionários e colegas do Flamengo perceberam uma conduta introspectiva no goleiro, possivelmente devido, ao sequestro e posterior morte de Eliza, que já estava sendo arquitetada pelo goleiro. Porém, conforme Leitão, Sarapu e Carvalho (2014), dado seu jeito bipolar, ninguém acabou estranhando.

Os autores acima citados, ainda relatam que no dia 4 de junho, um dia antes do último jogo de Bruno, que depois sairia de férias, Macarrão⁴⁷, a seu mando, levou Eliza e seu filho Bruninho, agora com quatro meses, que estavam hospedados em um flat bancado pelo goleiro, para um sítio em Esmeraldas-Minas, que pertencia ao craque, sob a promessa de lhe dar trinta mil reais, para tudo ficar resolvido. Eliza queria cinquenta mil reais, mas com a promessa de dinheiro vivo teria aceitado ganhar menos.

No dia 9 de junho, Eliza teria feito seu último contato com uma amiga, antes de ser assassinada, porém ficou clara que esta ainda não desconfiava do seu destino trágico:

Era já noite daquele dia 9 de junho de 2010 quando Tatyana [amiga de Eliza] recebeu uma ligação de número não identificado. Era Eliza [...].

⁴⁷ Co-autor no crime que tirou a vida de Eliza Samúdio, e amigo íntimo de Bruno.

Embora estivesse confinada ali não fazia qualquer referência a sua condição. 'Ela disse que tinha perdido o telefone e que estava em Minas para resolver alguns problemas. Disse que estava no sítio de Bruno e que estava tudo bem com ela e com o Bruninho, mas parecia vigiada. Falou que me ligaria no dia seguinte, o que nunca aconteceu'. Três horas depois, outra chamada do mesmo número não identificado. Desta vez era um homem disposto a saber quem era a interlocutora. 'Como não respondi, ele desligou, falando que era engano' – completa Tatyana. Nunca se soube quem era. Eliza, diz a amiga, pareceu-lhe satisfeita – claramente embarcada na encenação do goleiro (LEITÃO; SARAPU e CARVALHO, 2014, p. 120).

Segundo Leitão, Sarapu e Carvalho (2014), Eliza e Bruninho teriam ficado cativos no sítio em um quarto até o dia 10 de junho, quando Eliza mediante a desculpa de que seria levada a um apartamento na capital mineira, sairia de lá acompanhada por Macarrão levando em seus braços Bruninho. Porém esta não estava sendo levada a um apartamento, mas sim estava a caminho do local onde seria brutalmente assassinada.

Assim, como ficou demonstrado, o caso foi precedido por vários acontecimentos e delitos não tão graves quanto o assassinato da vítima, mas que foram essências para determinar tal desfecho criminoso. Nesse sentido, se reporta Rodrigues (2013, anexo B) quando declara em sua sentença que: “A investida do réu contra a vítima não foi a primeira vez, mas certamente foi a última. Ficou cristalino o interesse do réu em suprimir a vida de Eliza Samúdio. Agiu sempre de forma dissimulada da sua real intenção.”

Tais acontecimentos demonstram que Eliza já tinha consciência e potencial para saber da má-índole e do mau caráter do goleiro Bruno. Assim, Eliza foi uma vítima em potencial, corroborando de várias maneiras com a ocorrência do delito, como se tentará demonstrar no próximo subtítulo do presente trabalho.

5.5.1 As sentenças - Aspectos circunstanciais do caso Eliza Samúdio

Como base para o estudo de Caso, se utilizará o resumo das duas sentenças que julgaram os dois delitos de que Eliza foi vítima. Logo após, no próximo subtítulo far-se-á a análise da matéria estudada até aqui, frente ao comportamento da dupla-penal.

Assim, segue a síntese da sentença do processo de número 2009.203.042424-5 (RIO DE JANEIRO, ANEXO A), da 1ª Vara Criminal de Jacarepaguá, Rio de Janeiro, que condenou Bruno, por ofender a integridade corporal ou saúde de Eliza, por constrangê-la mediante violência ou grave ameaça e por privá-la de sua liberdade.

Marco José Mattos Couto, da 1ª Vara Criminal de Jacarepaguá, foi o responsável por julgar o crime cometido contra Eliza Samúdio, quando a mesma foi forçada a tomar abortivos.

Couto (2010, anexo A) condenou Bruno Fernandes das Dores por ter ofendido a integridade física, constrangido mediante violência ou grave ameaça e por ter privado Eliza de sua liberdade. Na sentença o magistrado se reporta a culpabilidade do réu como exorbitante, já que a conduta de Bruno seria completamente reprovável, uma vez que o motivo que ensejou o crime seria a vontade de se ver livre da paternidade.

Nas palavras de Couto (2010, anexo A), reprovável porque Bruno, juntamente com alguns amigos, sequestrou a vítima com o intuito de fazer pressão para que a mesma tomasse abortivos, e culminasse no aborto do filho que Eliza alegava implacavelmente ser do goleiro Bruno.

Ainda, de acordo com o magistrado, Eliza alegou ter conhecido Bruno em um churrasco. Já ele, alega tê-la conhecido em uma orgia, que foi quando optaram pelo sexo irresponsável. O magistrado lembra que o réu não possui maus antecedentes, mas que sua conduta foi covarde, o que exige uma resposta penal adequada.

Na sentença consta ainda que a conduta social do réu é reprovável, já que este ingeria bebidas alcoólicas, fumava maconha e participava de orgias, além de ser violento como demonstram alguns registros feitos por torcedores que ele havia agredido, e posteriormente pelo registro que Eliza fez em face de Bruno.

No entanto, o Juiz Couto menciona que apesar da conduta do réu ser criticável, o comportamento da vítima também merece atenção, uma vez que a vítima também tinha comportamento desajustado e que frequentemente buscava envolvimento com muitos jogadores de futebol, conforme segue:

Neste ponto, não se define bem quem é vítima de quem. Se os jogadores de futebol, embriagados pelo dinheiro e pela fama, são vítimas das mulheres que os procuram com toda a sorte de interesses. Se as mulheres que procuram os jogadores de futebol, embriagados pelo dinheiro e fama, são vítimas deles. Nessa relação ninguém é muito inocente. Todos têm culpa. Um quer enganar ao outro. Mas na verdade enganam a si próprios. Não há nada de sincero em tais relações. Apenas interesses que, às vezes contrariados, geram processos criminais como este (COUTO, 2010, texto digital, anexo A).

Feito todos os apontamentos, Bruno foi condenado pelos três crimes citados inicialmente, sendo que lhe foi negado por Couto (2010, texto digital, anexo A) recorrer em liberdade, uma vez que o condenado “tem acentuada periculosidade, diante das circunstâncias que envolveram os fatos narrados na denúncia e também os fatos subsequentes que acabaram por culminar no desaparecimento da vítima Eliza Silva Samúdio”, lembrando ainda que seria um desrespeito ao bom senso e um ultraje ao princípio da razoabilidade soltar o réu, dado tal momento processual em que Bruno se encontrava.

O julgamento mencionado acima ocorreu quando Eliza já estava desaparecida e Bruno era um dos principais suspeitos. Partir-se-á então a análise da íntegra da sentença do processo de nº 0079.10. 035.624.9 (MINAS GERAIS, ANEXO B), do Tribunal do Júri de Contagem, que condenou Bruno pela morte de Eliza, cuja data de ocorrência foi dia 8 de março de 2013 e a juíza que presidiu o caso foi Marixa Fabiane Lopes Rodrigues.

Conforme a sentença do Tribunal do Júri, prolatada por Rodrigues, (2013, anexo B), Bruno foi incurso por cometer homicídio qualificado, mediante paga promessa, com emprego de meios cruéis e mediante traição ou emboscada contra Eliza, bem como por ocultar seu cadáver. Além de ser condenado por manter Bruninho em cárcere privado, tendo sua pena agravada pelo fato de ser a vítima menor de dezoito anos.

Quanto aos quesitos em relação ao réu Bruno, restou decidido pelo Júri, de acordo com a sentença de Rodrigues (2013, anexo B), que quanto ao crime de homicídio ficam reconhecidos a materialidade do fato e a autoria e negado o quesito absolutório, afastada a tese de participação de menor importância, reconhecida a qualificadora por motivo torpe, do emprego de asfixia e do recurso que dificultou a defesa da vítima.

Em razão do crime de sequestro, praticado contra o menor, fica reconhecida a materialidade, negado o quesito absolutório e reconhecida a qualificadora de menor idade.

Por fim na última série de quesitos, ficou reconhecida a materialidade e a autoria do crime de ocultação de cadáver e negado a Bruno o quesito absolutório.

Da mesma forma que o primeiro julgamento, em relação às circunstâncias judiciais, restou decidido pela magistrada Rodrigues (2013, anexo B) que a culpabilidade dos crimes é altamente reprovável, por contar com uma operacionalização e um desenrolar de um crime de homicídio que demonstram absoluta impiedade. Sendo tão reprovável e intensa quanto aos crimes de sequestro e ocultação de cadáver. Ainda:

O réu embora tecnicamente primário já conta com condenação criminal, de modo que não pode ser tido como bons antecedentes. A circunstância atinente à conduta social não lhe favorece, eis que há informações nos autos de que tinha envolvimento com o tráfico de drogas [...] A conduta social é igualmente desfavorável considerando o comprovado envolvimento do réu Bruno Fernandes na face obscura do mundo do futebol. No tocante a personalidade tal circunstância, igualmente não favorece ao acusado, uma vez que mostrou ser pessoa fria, violenta e dissimulada. Sua personalidade é desvirtuada e foge dos padrões mínimos de normalidade. O réu tem inculcado na sua personalidade uma total subversão dos valores. (RODRIGUES, 2013, texto digital, anexo B).

Na dosimetria da pena em razão do crime de homicídio, a magistrada fixa a pena base em vinte anos de prisão, no entanto, registra que, inicialmente, Bruno alegou não ter qualquer envolvimento com o crime, mas que, ao ser ouvido novamente, reconheceu ter ciência de que a vítima seria morta, atenuando assim sua pena em três anos, porém, ainda teve sua pena majorada em seis meses por ter agido na qualidade de mandante.

Sendo assim, e por fim, Bruno foi condenado pelos crimes acima expostos a uma pena de dezessete anos e seis meses de reclusão, tendo que cumpri-la, inicialmente, no regime fechado.

Pelo crime de sequestro, Rodrigues (2013, anexo B) condenou o Réu a três anos e três meses de reclusão a serem cumpridos no regime aberto e, no tocante ao crime de ocultação de cadáver, ele foi condenado a um ano e seis meses de reclusão, pena esta que também seria cumprida no regime aberto.

Os crimes cometidos não raramente acontecem. Na nossa sociedade seguidamente ocorre barbáries como esta e acabam repercutindo mundialmente, levando às famílias brasileiras a uma extrema sensação de desconforto e insegurança, que acabam incutindo em suas ideias que o Brasil é um país sem leis, onde não se faz justiça. Neste ponto cabe bem a colocação da magistrada Rodrigues (2013, texto digital, anexo B) que ao encerrar o julgamento do caso Eliza, utiliza-se bem das palavras quando publica:

O réu foi preso por prisão preventiva mantida por ocasião da pronúncia. Nesta oportunidade, diante do resultado do julgamento, persistem os requisitos da custódia cautelar. Ademais não se pode perder de vista a gravidade concreta dos delitos, indicada pelo 'modus operandi' com que os crimes foram perpetrados, como no caso em que, além da violência praticada contra Eliza Samúdio, há ainda, a perversidade com a qual foi destruído e ocultado o seu cadáver, impedindo, inclusive um sepultamento digno para que fosse minimamente homenageada por seus familiares e amigos. Indiscutível se torna registrar que os crimes registrados nestes autos, causam extremo temor no seio da sociedade, não podendo o Poder Judiciário fechar os olhos a esta realidade, de modo que a paz social deve ser preservada, ainda que, para tal, seja sacrificada algumas garantias asseguradas constitucionalmente, dentre elas, a liberdade individual.

Assim, dada tamanha repercussão do caso e em busca das motivações que levaram o réu a cometer o delito e a Eliza a ser a vitimada, no próximo ponto, o presente estudo irá trabalhar a pessoa da vítima e do vitimizador, com o intuito de esclarecer que ambas as partes contribuíram para os crimes em questão, com o objetivo de contribuir com o desenvolvimento dos direitos das vítimas e a uma melhor apreciação destas para que não venham a sofrer a vitimização em nenhum de seus graus⁴⁸.

5.5.2 Análise da relação causa-efeito da dupla penal a partir do caso Eliza Samúdio

Uma análise de caso, a partir da análise do criminoso e da vítima, pode trazer dados reveladores, como menciona Souza (1998, p. 95-96):

Os dados são reveladores pelo que eles contêm em termos de corroboração das teorias – é uma via de mão dupla, pois toda teoria busca amparar-se, a partir de certo momento, em dados extraídos da realidade –

⁴⁸ Referência a vitimização primária, secundária e terciária, já abordadas no capítulo anterior, no ponto 4.5.2.

que emprestam a vítima um papel muito mais relevante do que a maioria dos jurioperadores estaria disposta a admitir.

Conforme mencionado inicialmente, a Criminologia tem relação com outras disciplinas normativas como o Direito Penal e a Política Criminal. Porém, para uma melhor compreensão do tema devem ser associadas às disciplinas empíricas, como a psicologia, a psiquiatria e a sociologia.

Com efeito, para que se compreenda o fenômeno criminal, e bem se apliquem as normas penais, faz-se necessário conhecer a fundo os motivos e as razões que levaram vítima e vitimizador ao delito. É necessário estabelecer uma linha de raciocínio, onde se estude a dupla-penal, primeiramente como indivíduos à parte: como estes foram criados e quais os princípios inerentes a eles; qual o meio em que vivem e o que para eles seria eticamente reprovável para, depois, compreender como se arquitetou o crime, verificando se o delito aconteceria igualmente, se a vítima tivesse se posicionado de forma diferente frente ao desenlace dos fatos.

A este estudo supracitado de cada indivíduo, podemos atrelar o Controle Social, que conforme Shecaira (2014) é bipartido em controle formal e informal, o que quer dizer que quando a sociedade falha na criação e educação de um indivíduo que age contrariamente ao que é considerado ético, então o Estado deve intervir aplicando seu poder estatal, porém não apenas coercitivamente, mas também preventivamente.

A partir do momento em que se compreende o delito, o motivo pelo qual ele ocorre e como a vítima contribui, o Estado poderá ter um controle maior sobre vítima e vitimizador diminuindo, logicamente, a criminalidade. É deste preceito que partimos à análise do estudo de caso.

Frente à sociedade, o delito gera um duplo juízo; primeiro que a ação criminosa é antijurídica e, por isso, passível de punição e, em seguida, que esta é uma ação amoral, praticada por um indivíduo com tendências antissociais e perigosas (BARBOSA JUNIOR, 2000).

Ou seja, o delito é uma conduta contrária à norma que o legislador anteriormente assim considerou. Porém para que uma conduta se torne passível de punição, ela deve ser prevista em lei e, como ensina Barbosa Junior (2000), que se

utiliza dos pensamentos de Asua, para dizer que o crime é composto pela personalidade psíquica e pela periculosidade do sujeito. Destarte a periculosidade do sujeito está atrelada ao comportamento da vítima como fica claro na doutrina de Hamada e Amaral ([2008?]).

Quanto ao indivíduo que comete o delito Barbosa Junior (2000), explica ainda, que este sofre de tendências antissociais. O que quer dizer que sobre o indivíduo age um sintoma de desproporcionalidade entre o que é um comportamento ético e qual a moral predominante nas normas sociais, e isso acaba gerando, neste mesmo indivíduo, um desrespeito ao próximo e pelas normas e regras que regem uma sociedade.

A essa tendência antissocial atrela-se o comportamento do goleiro Bruno. Bem lembra a sentença do Juiz Couto (2010, anexo A), que Bruno ingeria bebidas alcoólicas, fumava maconha e participava de orgias, além de já ter agredido alguns de seus torcedores. Corroborando com o magistrado, o Júri (2013, texto digital, anexo B) decidiu que: “Sua personalidade é desvirtuada e foge dos padrões mínimos de normalidade. O réu tem incutido na sua personalidade uma total subversão dos valores”.

Observando-se as sentenças, é possível perceber que Bruno se encaixa na tendência antissocial eis que sua conduta reflete indiferença pelo próximo e desrespeito pelas normas, bem como que a facilidade com que se relaciona com outras pessoas contrasta com a facilidade que o mesmo tem para manter tais relacionamentos, e isso fica claro no livro Indefensável, de Leitão, Sarapu e Carvalho (2014), já que este relata que Bruno sempre tinha relacionamentos extraconjugais, além de que seguidamente trocava de parceira. Características estas, que pertencem a esta tendência como sugere Barbosa Junior (2000).

Assim, como há a necessidade de observar às tendências biopsicossociais e hereditárias que pairam sobre o indivíduo, que no caso vinha de família pobre e desestruturada, onde a criminalidade havia transparecido em cada um dos familiares, deve-se a mesma atenção às tendências que influenciam no comportamento vitimal.

Diante da culpabilidade, que segundo o Juiz Couto é exorbitante, pelo fato de Bruno querer se livrar da paternidade, cabe mencionar que, conforme exposto, a vítima pode vir a ser provocadora e, em razão disto, levar o indivíduo antissocial ao cometimento do crime.

Com base nas atitudes que um determinado tipo de vítima tem contra um determinado indivíduo, pode-se afirmar que esta corrobora com o cometimento do crime, uma vez que o seu comportamento levou o criminoso a vê-la como tal. A vítima passa a ser vista como um objeto. Logo, todo o mal que o delinquente fizer a ela poderá ser “perdoado”.

Neste sentido, Hamada e Amaral ([2008?] p. 10-11):

[...] esse faz uso de um processo de desumanização, isto é, tenta enxergar a pessoa da vítima como um objeto, a fim de diminuir sua sensibilização e não se importar com o que faz a vítima. [...] A visão do delinquente a respeito destas torna-se cada vez mais agressiva, tornando-as simplesmente ‘aquelas que mereceram’, ‘aqueles que precisavam aprender’ ou ‘levar na cara’, ‘idiotas’, ‘otários.

Eliza, por sua vez, tinha interesses em relação à fama e ao dinheiro que a carreira de Bruno já havia proporcionado ao mesmo e garantiriam o futuro. Ela se utilizaria do filho para conquistar o que almejava. Interesses esses que ficam claros no seguinte trecho do livro Indefensável: “Eliza, portanto, via ali uma oportunidade. O bebê seria seu pé-de-meia, porta de entrada num mundo que considerava deslumbrante e do qual sempre sonhava desfrutar. A menina de vida simples – assim se projetava - poderia conquistar uma fortuna” (LEITÃO; SARAPU e CARVALHO, 2014, p. 83).

Couto (2010, anexo B), ao explicar a relação da parelha penal, esculpe na sentença uma expressão que deixa explícito tudo o que foi colocado até aqui: “dadas às circunstâncias, não mais se sabe quem é vítima de quem.”.

A esta colocação cabe o postulado de Pellegrino apud Souza (1998, p. 36, grifo nosso):

Hoje, todos os autores em seus trabalhos, já reconhecem que a vítima é quase sempre, fator decisivo na origem do crime. Luís Jiménez de Ásua, por exemplo, assevera, com a sua autoridade, que **‘no binômio atormentador-atormentado, é preciso ver quem é na verdade a vítima’** [...]. Daí, por certo, a advertência de Octavio Iturbe: ‘O conhecimento,

quanto mais amplo que se possa alcançar, em torno da personalidade da vítima, assim como do delinquente, contribuirá para evitar erros ou injustiças judiciais' [...] e Alves de Menezes e Olympio Menezes da Silva lembram que 'sabe-se, agora, que a vítima é partícipe ativa na efetivação de um delito; que é, quase sempre, a insufladora do crime no qual leva a pior parte'.

Em consonância com a preocupação de Pellegrino em delimitar quem é a real vítima, Souza (1998, p. 66) acredita que devem ser aplicadas algumas indagações que irão servir de aferição do comportamento humano, e assim verificar a participação da vítima no delito:

Para 'medir' a conduta da vítima em cada fato crimino-vitimógeno dado, seria possível formular as seguintes indagações: a Vítima agiu de acordo com princípios éticos? A vítima conformou-se a moral sexual do seu tempo e do seu espaço? A vítima apresentou um comportamento uniforme? A vítima, antes do fato, era respeitada pela generalidade das pessoas honestas? A vítima, por outro lado, sofreu algum tipo de violência? A vítima resistiu aos propósitos do agente, ou deles dissentiu comprovadamente? Se a resposta for "sim", indubitavelmente estar-se-á diante de uma vítima concreta e verdadeira, uma vítima real. Se, ao contrário, a resposta for "não", ou "talvez", "não se sabe", impossível aferir, penso que não andarão mal o julgador que decidir pela absolvição do réu.

Claro que estes quesitos não são os únicos para se auferir a culpabilidade da vítima e, assim sendo, mesmo que a vítima tenha uma participação ativa no delito, não deverá o julgador optar pela absolvição do acusado, desde que a prova seja cristalina e que não reste o benefício da dúvida. A culpabilidade da vítima deve ser medida e utilizada na dosimetria da pena, para fins jurídico-penais.

A história de vida trilhada pela vítima Eliza e exposta no subtítulo anterior, faz com que todos os questionamentos sugeridos acima sejam cravejados de incerteza, quando não respondidos negativamente.

Leitão, Sarapu e Carvalho (2014) fazem menção ao comportamento da vítima, que desde jovem se prostituía e participava de orgias, seguidamente feitas por jogadores de futebol, sempre com o interesse de obter vantagem pessoal e econômica.

Além disso, estava sempre a perseguir Bruno, o desafiando e causando problemas, indo de encontro assim com os propósitos do agente, pois, com tal posicionamento, fazia com que os sentimentos e instintos de Bruno transbordassem,

dando espaço para o ódio e para a sensação de ver-se livre daquele que considerava, então, o seu maior problema.

É possível verificar essas afirmações em alguns trechos do livro:

Eliza era esperta e o desafiava. Pedia dinheiro, queria o sobrenome do goleiro para o filho. Comprometia sua imagem, falando mal dele na imprensa, e ataçava o olhar desabonador do pai da noiva de Bruno. [...]. O problema é que, como também tinha sangue quente, cutucara o goleiro com vara muito curta. Na imprensa, queimava-o sem cerimônia, e ainda havia arrumado – para ele – problemas com Dayanne e Ingrid (LEITÃO; SARAPU e CARVALHO, 2014, p. 14 e 84).

Além disso, Bruno já estava perdendo a paciência com tanta perseguição: “Submetido àquela pressão, Bruno passara a perder o foco fácil e seguidamente, desconcentrando-se nos treinos e jogos importantes. Não aguentava mais o assédio daquela menina embora tampouco pretendesse ceder.” (LEITÃO; SARAPU e CARVALHO, 2014, p. 87).

Complementando, Dayane – ex-esposa de Bruno – em um de seus depoimentos, declarou que não tinha o que reclamar do réu. “Bruno era responsável e atencioso com a própria família. E ela era única. Sentia-se uma princesa. ‘Era uma sensação muito boa. Não tinha safadeza e nenhuma outra na vida dele. Nós passamos muitas dificuldades e caminhamos juntos por um longo tempo’.” (LEITÃO; SARAPU e CARVALHO, 2014, p. 45-46).

Destarte, pode-se dizer que Eliza, agindo desta forma – consciente ou inconscientemente – conforme já estudado anteriormente, se posicionou como uma Vítima Provocadora, o que, nas palavras de Souza (1998), a torna partícipe do ato crimino-vitimógeno, bem como vítima de seu próprio comportamento.

5.5.3 Iter Victimae: o caminho da vitimização

Antes do crime que tirou sua vida, Eliza foi vítima de uma tentativa forçada e agressiva de aborto, que foi praticada por Bruno e alguns comparsas. Este fato e alguns outros deixa claro que Eliza tinha conhecimento que Bruno possuía um comportamento explosivo, indisciplinado - como restou claro em muitos dos jogos em que atuou como goleiro -, agressivo, louco e frio.

Eliza, depois de passar por este primeiro episódio de agressões, tinha consciência de que deveria se afastar de Bruno e aguardar o julgamento que definiria a paternidade e a pensão. Bruno realmente estava disposto a qualquer coisa, a havia avisado:

‘Se me matar vai ser pior Bruno! As pessoas vão atrás de você’ – ela teria ameaçado. ‘Se eu te matar e jogar em qualquer lugar, não vão descobrir que fui eu’ – teria respondido o jogador. [...] Relataria à delegacia especial de atendimento à mulher (Deam) de Jacarepaguá, para completar: ‘Da primeira vez que me ameaçou, eu achei que não fosse dar em nada. Mas agora resolvi denunciar’. [...] Enquanto depunha, teve certeza de que não poderia mais permanecer no Rio de Janeiro. Bruno jamais a perdoaria – e ela já tivera boa amostra do que o jogador era capaz quando irado (LEITÃO; SARAPU e CARVALHO, 2014, p. 89 e 91).

Porém, por razões alheias a sua vontade, talvez até inconscientes, não conseguiu visualizar sozinha o risco que corria. Registre-se, ainda, que a sua advogada muitas vezes a aconselhou neste sentido, a saber:

Nessas ocasiões [quando Bruno tentava contatar com ela, com intuito de negociar], Eliza se lembrava das orientações da advogada, segundo as quais deveria se manter afastada: ‘Conversar com você é difícil Bruno. Você é uma pessoa louca. Não sei do que você é capaz’ – falou, recordando-se também do episódio em que fora agredida pelo goleiro no hotel. Ele era frio e conseguia medir as atitudes, sempre em busca de minimizar suspeitas. [...] A intenção beligerante da modelo contrariava a sugestão de Anne Faraco, que, para não piorar uma situação já muito difícil, pedira-lhe – mais uma vez – que sequer concedesse entrevistas. A recomendação da advogada tinha pouco peso. A raiva e o impulso de reagir só eram verdadeiramente contidos pelo medo (LEITÃO; SARAPU e CARVALHO, 2014, p. 87 e 97).

Diante disto, contrariamente aos aconselhamentos de sua advogada pode-se observar o comportamento provocador que permanecia emergindo em Eliza, que não parava de persegui-lo e, seguidamente, procurava a mídia espalhando os problemas pessoais tidos com o goleiro e difamando-o nacionalmente.

Não bastante seu comportamento provocador, Eliza também se tornara uma vítima vulnerável já que de acordo com Leitão, Sarapu e Carvalho (2014, p. 84 e 86) estava quase dando à luz, porém permanecia sem receber pensão ou qualquer ajuda:

Como primeira consequência, portanto, de súbito viu-se sem dinheiro para as roupinhas e fraldas do filho, cujo nascimento se aproximava. Os exames de pré-natal, por exemplo, tiveram de ser feitos em um posto de saúde em Jacarepaguá, e ela – que só contava com o atendimento público – chegaria a passar mal, com queda de pressão, tamanha a preocupação com o futuro

da criança. [...] A barriga crescia com a mesma rapidez que o dinheiro escasseava. Não fossem as amigas teria passado necessidade. Morando de favor no Rio, já não recebia mais convites para trabalhar em eventos e, com gravidez avançada, não tinha como fazer outro filme. Vendera suas coisas, algumas calças e bolsas de marca, mas já não tinha muito mais do que se desfazer. Precisava então, tirar algum proveito daquela condição; levantar algum dinheiro junto ao pai do filho que esperava.

Este comportamento é descrito por Molina (2013), que traz em sua doutrina o que ele chama de “vulnerabilidade da vítima” e de “risco de vitimização”: particular referência à vitimização psicológica e suas variáveis. Da análise dessa doutrina, se concluiu que Eliza percorreu o *Iter Victimae*, processo já explicado anteriormente e que, de acordo com Sumariva (2013), significa o caminho interno e externo, que segue um indivíduo para se converter em vítima. Assim, as doutrinas de Molina e Sumariva, neste momento, se cruzam e se complementam para explicar o caminho que teria levado Eliza a se converter em uma vítima recidiva.

Para melhor compreensão, cabe lembrar que, para Sumariva (2013), o *Iter Victimae* é composto de quatro momentos, quais sejam: Vitimação primária; secundária; terciária e terciária indireta.

O caminho que Eliza percorreu, entre um crime e outro pode ser explicado, também, em face da negligência estatal que, como já vimos anteriormente, quase nenhuma proteção oferece à vítima. Sendo mais negligente ainda quando se trata de vítimas mulheres, que por seu simples gênero são consideradas mais fracas e mais propensas à vitimização.

Eliza sofreu uma primeira agressão, cujo objeto era o aborto do nascituro, porém não foi precedida de sucesso, logo ela precisava do auxílio de Bruno que era o pai da criança. Porém mais uma vez a demora da justiça, causaria uma falha sem volta. Assim, pode-se dizer que Eliza passou pela vitimização primária: que ocorre com o cometimento do crime; e pela secundária, que ocorre pela omissão do Estado perante a vítima, o que acabou causando a ela um sofrimento adicional e irreparável.

O que explicaria o percurso percorrido pela vítima entre uma vitimização e outra, está fundamentado na doutrina de Molina (2013, p. 28-29) que reparte seu estudo da vulnerabilidade da vítima e do risco de vitimização, como se vê a seguir:

A. Os fatores de Vulnerabilidade da vítima adquirem relevância decisiva em função da análise do risco de vitimização [...] um risco diferencial que varia com cada pessoa e delito. São muitos os fatores de vulnerabilidade nas vítimas. Citam-se entre outros: fatores biológicos (ex.: idade crítica, sexo [...]); biográficos (ex.: estresse acumulativo, vitimização prévia [...]); sociais (ex.: recursos laborais e econômicos, apoio social informal [...]); assim como certas dimensões da personalidade (ex.: baixa inteligência, ansiedade, locus de controle externo, instabilidade, impulsividade etc.). A concorrência de outros acontecimentos vitais próximos ao fato vitimizador (não desejados, negativos) incrementam igualmente a vulnerabilidade da vítima.

B. O conceito de lesão psíquica em nosso ordenamento jurídico e na prática pericial é muito recente, primando, ainda, a repercussão somática ou corporal da vitimização sobre a incidência psicológica desta na saúde mental do sujeito passivo. As lesões psíquicas mais frequentes são os quadros mistos ansiosos-depressivos, o transtorno por stress pós-traumático (TEPT) e o transtorno por stress agudo, os transtornos adaptativos mistos e a desestabilização própria dos transtornos da personalidade de base. A vitimização psíquica nos delitos violentos, em geral, é um problema grave, cujos efeitos uma experiência empírica aprofundada conhece e valora. A vítima desses fatos criminosos padece de sentimentos de humilhação, ira, vergonha e impotência; preocupação constante pelo trauma; autculpabilização, com tendência a reviver o acontecimento e a se perceber como principal responsável por ele; perda progressiva de autoconfiança pelos sentimentos de impotência que experimenta; alteração do sistema de valores, em particular, quebra de sua confiança nos demais e na existência de uma ordem justa; falta de interesse e motivação para a realização de atividades e hobbies antes desempenhados; incremento de sua vulnerabilidade com o pavor de viver em um mundo perigoso e perda do controle de sua própria vida; diminuição de autoestima; ansiedade, depressão, agressividade; alteração do ritmo e conteúdo do sono; disfunções sexuais; dependência e isolamento; mudanças drásticas no estilo de vida, medo de frequentar os lugares de costume e etc.

Cabe lembrar, que Eliza, quando da denúncia do primeiro crime, onde foi agredida e obrigada a tomar abortivos, teve seu pedido de medidas protetivas estatais, fundamentadas na Lei Maria da Penha⁴⁹, negado pela juíza do caso, já que não mantinha uma relação afetiva estável com o jogador.

⁴⁹ A Lei Maria da Penha, denominação popular da Lei número 11.340 é um dispositivo legal Brasileiro que visa aumentar o rigor das punições sobre crimes domésticos. [...] A introdução da lei diz: Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. [...] a lei alterou o Código Penal, como a introdução do parágrafo 9º, do Art. 129, possibilitando que agressores de mulheres em âmbito doméstico ou familiar sejam presos em flagrante ou tenham sua prisão preventiva decretada. Estes agressores também não poderão mais ser punidos com penas alternativas. A legislação aumenta o tempo máximo de detenção previsto de um para três anos; a lei prevê, ainda, medidas que vão desde a remoção do agressor do domicílio à proibição de sua aproximação da mulher agredida (WIKIPÉDIA, 2015, TEXTO DIGITAL).

Tendo ou não agido de forma correta em relação à decisão, o que ocorreu foi que Eliza se viu ali completamente desprotegida pelo Estado, elegendo e pondo em prática uma forma pessoal de se proteger.

O que ela não sabia, pelo menos conscientemente, é que provocar o goleiro daquela forma, ameaçando-o e difamando-o, com o comprometimento de sua imagem, teria o fim trágico, que se perpetrou.

5 CONCLUSÃO

A constante evolução vitimo/criminológica possibilita o surgimento de novas vertentes e de novos estudos. Seguidamente, estes institutos são questionados quanto a sua aplicação frente à constante modificação da sociedade que nem sempre apresenta como risco os mesmos fatores. Estas evoluções estão atreladas à própria evolução da sociedade, tendo em vista que uma de suas funções é proteger a vítima e dificultar as possíveis recidivas. Nessa ótica, o estudo vitimológico ganha força, já que permite conhecer a vítima e interpretar sua culpabilidade mediante o delito.

Inicialmente, a criminologia preocupava-se apenas com o estudo do delincente. Buscava compreender as causas psicológicas, sociológicas e patológicas que influenciavam na conduta de um indivíduo e que explicariam a ocorrência do delito. Posteriormente, percebeu-se que não apenas causas endógenas agem sobre o ser, mas também as exógenas. Logo, a vítima também deveria ser compreendida como parte do crime e ser estudada para que assim o delito pudesse ser compreendido em seus mais ínfimos aspectos.

Percebeu-se, ainda, que o estudo criminológico não estaria completo se dele não se extraíssem as informações de mais dois objetos, o crime/delito e o controle social. O crime nada mais é do que transgredir a lei, ou seja, ter comportamento adverso daquele considerado normativamente lícito; já o controle social abarca outro importante papel, uma vez que não tendo efeito em seu aspecto formal, que ocorre quando a sociedade perde o controle sobre um indivíduo, acaba por agir informalmente, sendo assim, o Estado pratica sua forma de coação diante do indivíduo que está delinquindo.

Dito tudo isso, percebe-se que o papel da vítima foi esquecido por muito tempo diante da ocorrência do delito. Mas, ainda em tempo, a Vitimologia surgiu como ciência, com objeto e método próprio, que busca investigar as ações da vítima, com o intuito de compreender qual o seu papel na ocorrência do delito e como a mesma poderia se autotutelar.

Por muito tempo, perante o poder Estatal, a Vítima foi vista apenas como testemunha. Destarte conveio-se em vê-la com novos olhares já que esta se encontrava esquecida e desprotegida pelo Estado. Porém para que a vítima possa ser compreendida e amparada, é preciso verificar como ela se enquadra mediante a ocorrência do delito já que isso delimitará a maneira como esta deve ser tratada e quais medidas pós-vitimização devem ser aplicadas a ela, visando a não recidiva.

Necessita-se de legislações específicas que tratem mais detalhadamente as questões da vítima. É isso que o presente trabalho demonstra, ao mencionar que a vítima precisa ser lembrada fisicamente, psicologicamente, moralmente, economicamente e normativamente, para que possa se reerguer ou até mesmo nunca vir a ser vitimada novamente, já que muitas vezes o crime a afeta tanto, que ela passa a acreditar no seu potencial vitimário e a se enxergar como tal. Assim, precisa ser mais lembrada não apenas pelo Estado, mas pela sociedade e por si mesma.

Enquadrando a vítima em uma das tipologias estudadas, principalmente por Mendelsohn e Hentig, dentro da Vitimologia, é possível aferir quais características são dominantes em determinados tipos de vítimas e com isso, mediante medidas preventivas, tomadas precipuamente por parte do Estado, amparado pela sociedade, prevenir a vitimização.

Assim, como fundamento empírico do trabalho, utilizou-se o estudo de caso, entendendo-o como a forma mais clara de demonstrar e verificar a importância das pesquisas que envolvem a personalidade da vítima, seus traços hereditários e morais. Além da sua relação com o criminoso, o meio social em que vive e qual o papel vitimológico que ela ocupa na arquitetura do crime, para depois cominar-se uma pena justa e adequada para o criminoso em questão, bem como as demais medidas adequadas.

Quanto ao caso em análise foi possível verificar que Bruno era social e amoralmente desvirtuado e que possuía uma carga hereditária biopsicossocial criminosa, uma vez que seus familiares também seguiram por caminhos criminosos.

O delinquente em questão se enquadra na ideia de que o meio é determinante para a formação do caráter, que muitas vezes pode ser pré-determinável. Essa formação de caráter que é influenciada pelo meio em que vive um indivíduo, pode revelar sua natureza agressiva e criminosa.

Esta assertiva dá força para a importância da aplicação tipológica no estudo criminológico, já que esta ao determinar certos tipos de indivíduos delimita a eles, características pré-concebidas que, quando visualizadas em um determinado ser podem se tornar determinantes para a não ocorrência do delito. Ou seja, conseguindo a possível vítima identificar a natureza delituosa em um indivíduo, pode ela se prevenir e evitar a ocorrência do fato.

Enfim, Bruno se enquadra no comportamento dito como antissocial, ou seja, aquele que revela uma subversão total de valores, já que sua carreira, fama e imagem, acreditava ele, valiam muito mais que a vida de uma pessoa.

Em relação à vítima Eliza, esta teve seu comportamento, à luz da Vitimologia, revelado como Provocador, já que apesar de avisada e mesmo tendo total conhecimento das atitudes explosivas de Bruno, veio a acreditar em suas promessas e por razões financeiras, deixou-se levar a uma emboscada.

Mesmo que inconscientemente, Eliza contribuiu para a ocorrência do delito. Anteriormente Bruno já teria a obrigado a tomar abortivos e a ameaçado, caso esta não parasse de provocá-lo. Esses sinais por parte do delinquente revelaram à vítima o comportamento amoral do delinquente que, por algumas vezes, deixou claro a ela, a sua vontade de se ver livre dela e do filho. Logo, Eliza poderia ter evitado que a história tomasse determinada proporção e evitar a sua vitimização.

Assim, explicitou-se todo o caminho que a vítima percorreu no processo de vitimização, verificando os aspectos mais visíveis no indivíduo (Eliza) de forma que o delinquente (Bruno) a elegeu como vítima.

É sobre este prisma que se estrutura a conclusão da presente monografia, uma vez que se mostra imprescindível o estudo das características inerentes à vítima, para que se possa reverter algumas situações criminais e até mesmo evitar que elas aconteçam.

Deve-se alertar a sociedade sobre as formas possíveis de se prevenir a vitimização, lembrando sempre que o que é lógico para um indivíduo, não é para outro, o que é ético para um não é para outro e assim por diante. Restando clara a necessidade do Estado em aderir à campanhas que transpareçam esses valores a todos.

Assim, propôs-se demonstrar se a vítima pode ser culpada no delito, e se sim, qual o grau de culpabilidade que ela pode atingir. O resultado alcançado no presente estudo foi positivo, pois diante de tudo o que foi estudado, quando aplicado ao caso, foi possível perceber que a vítima em questão se encaixou nas várias tipologias de vítimas.

Assim a resposta à hipótese inicial foi adequada. Com efeito, tem-se que através do estudo da dupla-penal pode-se verificar o grau de culpabilidade de cada indivíduo, diante do delito, e com isso trabalhar a pessoa da vítima e do vitimizador, como forma de se atingir a autotutela e uma redução significativa das chances de vitimização.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Eulálio Figueiredo de. **Sentença Penal: doutrina, jurisprudência e prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

ALVAREZ, Marcos César. **A Criminologia no Brasil ou Como Tratar Desigualmente os Desiguais**. Vol. 45, nº 4. Revista de Ciências Sociais: Rio de Janeiro, 2002. Disponível em: <http://www.nevusp.org/downloads/down068.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2015.

ANDRADE, Manuel da Costa; DIAS, Jorge de Figueiredo. **Criminologia: O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena**. 2. Reimp. Coimbra: Coimbra Editora, LDA, 1197.

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade: a busca por segurança no mundo atual**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro, 2003.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARBOSA JÚNIOR, Avelino Alves. **Criminologia**. Porto Alegre: Síntese, 2000.

BARREIROS, Yvana Savedra de Andrade. Comentários ao artigo 59 do Código Penal. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n.1201, 15 out. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9044/comentarios-ao-artigo-59-do-codigo-penal>>. Acesso em: 2 abr. 2015.

BASTOS, Gabriel Caetano. **A Evolução Histórica da Criminologia e a Acepção Moderna de Crime**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 12 maio 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.32015&seo=1>>. Acesso em: 06 mar. 2015.

BERISTAIN, Antonio. **Nova criminologia à luz do Direito Penal e da Vitimologia**. Tradução de Cândido Furtado Maia Neto. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal: parte geral**, 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002 v. 1.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Vítima**: Vitimologia: A dupla penal delinquente-vítima. Participação da vítima no crime. Contribuição da jurisprudência brasileira para a nova doutrina. São Paulo: Universitária de Direito, 1971.

BRASIL. Vade Mecum Universitário de Direito/ Anne Joyce Angher. 13. ed. São Paulo: Rideel, 2013

CASTIGLIONE, Teodolindo. Lombroso **Perante a Criminologia Contemporânea**. São Paulo: Saraiva, 1962.

CORDEIRO, Euller Xavier. **Estudos Contemporâneos de Vitimologia**. Vitimodogmática uma análise dogmática do comportamento da vítima. 1 ed. São Paulo: Cultura Acadêmica: Editora: UNESP, 2011

COSTA, Alvaro Mayrink da. **Criminologia**: 3. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Ed Forense, 1982.

CRUZ, Marcilia. **Vitimologia e Direito Penal Brasileiro**: Assistência à Vítima. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 24 maio, 2010. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/6931/vitimologia_e_direito_penal_brasileiro_assistencia_a_vitima>. Acesso em: 29 maio 2014.

DELFIM, Marcio Rodrigo. Noções básicas de vitimologia. In: Ambito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 109, fev 2013. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12878&revista_caderno=3. Acesso em jan 2015.

DINIZ, Maria Helena, Dicionário Jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998.

ELBERT, Carlos Alberto. **Manual básico da criminologia**. Tradução de Ney Fayet Júnior. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2003.

ETIOLOGIA. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2015. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Etiologia&oldid=41074996>>. Acesso em: 21 maio 2015.

FREITAS, Marisa Helena D' Arbo Alves; JUNIOR, Roberto Faleiros Galvão. **Estudos Contemporâneos de Vitimologia**. Proteção legal das vítimas de crimes no direito brasileiro. 1 ed. São Paulo: Cultura Acadêmica: Editora: UNESP, 2011.

GOMES, Lauro Thaddeu. **A posição da Vítima no processo penal brasileiro**. Porto Alegre: Faculdade Direito, Pós Graduação em ciências Criminais, PUCRS, 2012.

HAMADA, Fernando Massami; AMARAL, Jose Hamilton do. Vitimologia: conceituação e novos caminhos. In: ETIC- ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA- ISSN, 4. , 2008, Toledo. Anais eletrônicos. Toledo: ISSN, 2008. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/1640>>. Acesso em: 04 jun. 2014.

HENRIQUE, Marcio Simeone. **Comunicação e mobilização social na prática de polícia comunitária**. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

LEI MARIA DA PENHA. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2015. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Lei_Maria_da_Penha&oldid=42372852>. Acesso em: 30 maio 2015.

LIRA, Roberto. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1964.

MENEZES, Cristiano. **Noções de Criminologia**. Instituto Marconi. Entre 2003 e 2014.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Processo nº 0079.10.035.624-9. Tribunal do Júri. Autor: Ministério Público de Minas Gerais. Réu: Bruno Fernandes das Dores de Souza e Dayanne Rodrigues do Carmo Souza. Contagem. 8. Mar. 2013. Disponível em: http://www.tjmg.jus.br/portal/imprensa/noticias/integra-da-sentenca-julgamento-caso-eliza.htm#.VWDHGE_BzGc. Acesso em: 02 abr. 2015.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1990.

MOLINA, Atonio García-Pablos de. **Momento atual da reflexão criminológica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 6. p. 581. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6007a0000014beba77431e4e9db7b&docguid=l84baed80f25111dfab6f010000000000&hitguid=l84baed80f25111dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=17&context=15&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 30 jan. 2015.

MOLINA, Antonio García-Pablos de. **O que é criminologia?** 1. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MOLINA, Antonia Garcia-Pablos de; GOMES, Luis Flavio. **Criminologia**. 8. ed. Reform., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

NOGUEIRA, Sandro D'Amato. **Vitimologia**. Brasília Jurídica, 2006

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Tratado geral da responsabilidade civil e consumo**. 6. ed. São Paulo: IOB Thomson, 2005.

OLIVEIRA, Edmundo. **Vitimologia: tendência ou inclinação da vítima para o crime**. Revista brasileira de ciências criminais. Revista dos Tribunais. 2001. v. 36. p. 351. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad600790000014b3ab4f205fd60415&docguid=l62f39007a811e08920010000000000&hitguid=l62f39007a811e08920010000000000&spos=&epos=10&td=17&context=4&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 30 jan. 2015.

SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6. Ed. Revista e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SOUZA, Tatiane Aline Oliveira. Vitimologia: Vítima e Crime. In ARTIGOS DO NUCLEO DE CRIMINOLOGIA 2005- 2008 DA FACULDADE DE ATENAS, 1. 2008, Paracatu-MG. Anais eletrônicos, Paracatu-MG: Atenas, 2008, p. 11. Disponível em: <<http://www.atenas.edu.br/faculdade/arquivos/NucleoIniciacaoCiencia/NucleoCriminologia/ANAIS%20DOS%20ARTIGOS%20DO%20NUCLEO%20DE%20CRIMINOLOGIA.PDF>>. Acesso em: 05 jun. 2014

PELLEGRINO, Laercio. A vitimologia e os Direitos Humanos. Revista dos Tribunais. 1988. v. 637. p. 369. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgestshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad600790000014b3ab4f205fd60415&docguid=l3c1cd2d0f25811dfab6f010000000000&hitguid=l3c1cd2d0f25811dfab6f010000000000&spos=9&epos=9&td=17&context=4&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 30 jan. 2015.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. São Paulo: Saraiva. 2010.

PEIXOTO, Afrânio. **Criminologia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1953

PIEADADE JUNIOR, Heitor. **Vitimologia**, evolução no tempo e no espaço. Rio de Janeiro. Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 1993.

POSTERLI, Renato. **Temas de Criminologia**. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2001

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Processo nº 2009.203.042424-5. 1ª Vara Criminal. Autor: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Bruno Fernandes das Dores de Souza e Luiz Henrique Ferreira Romão. Jacarépagua, 6 dez. 2010. Disponível em: <<http://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/2498264/conheca-a-integra-da-sentenca-que-condenou-bruno-e-macarrao>>. Acesso em: 23 maio 2015.

SANTIAGO, Emerson. Código de Hamurabi. InfoEscola. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/historia/codigo-de-hamurabi/>>. Acesso em: 21 mar. 2015.

SÍNDROME DE ESTOCOLMO. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2015. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=S%C3%ADndrome_de_Estocolmo&oldid=42391306>. Acesso em: 21 maio 2015.

SUMARIVA, Paulo. **Criminologia: teoria e prática**. Niterói, RJ: Impetus, 2013.

TEIXEIRA, Devgi Bruno de Souza. **Criminologia sob um enfoque criminológico**. DireitoNet. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6359/Criminologia-sob-um-enfoque-vitimologico>. Acesso em: 02 mar. 2014.

WEINBERG, Monica. É muito, muito pior. **Veja**, São Paulo, n. 22, p. 102-105, 28 maio 2014.

YIN, Robert K. **Estudo de caso**: planejamento e métodos. 3.ed. Porto Alegre: Bookman, 2005.

ANEXO A

SENTENÇA CASO BRUNO X ELIZA

Isso posto, julgo procedente, em parte, a pretensão punitiva estatal para condenar o réu Bruno Fernandes das Dores de Souza pela prática dos crimes previstos no art. 148, caput, do CP, no art. 129, caput, do CP, e no art. 146, caput, do CP, na forma do art. 69, caput, do CP, e para condenar Luiz Henrique Ferreira Romão pela prática do crime do art. 148, caput, do CP, absolvendo-o no mais, a teor do art. 386, VII, do CPP. A pena do réu Bruno Fernandes das Dores de Souza Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico que a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal. A culpabilidade é exorbitante na medida em que se percebe que é absolutamente reprovável a conduta do réu, já que praticou os crimes que ensejaram a sua condenação com o propósito de se ver livre do status de pai que não desejava desempenhar. Ora, se o réu optou por uma aventura amorosa inconsequente, cabia-lhe arcar com as responsabilidades que dela decorreram, e não agir como de fato agiu.

Ao conhecer a vítima em determinado evento (uma orgia na versão do réu ou um churrasco na versão da vítima) e optar pelo sexo irresponsável, não lhe cabia fazer o papel que fez ao saber da gravidez da vítima. A sua covardia, pois, impõe resposta penal adequada. É certo que o réu não tem maus antecedentes. Mas a sua personalidade, diante do que ficou apurado, revelou-se criminoso. O réu juntou-se a supostos 'amigos' e, então, foram fazer pressão para que a vítima provocasse aborto. Não é tal conduta que se espera de um cidadão de bem. Quis o destino que o réu se destacasse em sua profissão, mas o mesmo destino se incumbiu de trazê-

lo ao banco dos réus. Diante da personalidade do réu, lamenta-se que crianças e amantes do futebol já tenham admirado o acusado. Isso porque o réu não é digno de qualquer admiração, consideradas as circunstâncias reveladas nestes autos.

A conduta social do réu, quase blindada pela sua fama, se melhor investigada, revela-se criticável. Há registro nos autos relativo à agressão praticada pelo réu contra um torcedor. Há notícia de que o réu seja dado a frequentar orgias. Há registro de que, então atleta profissional de futebol, ingeria bebida alcoólica e fumava maconha. As circunstâncias dos crimes também são reprováveis porque o réu se uniu a "amigos" para questionar, pressionar, agredir, coagir a vítima que dele esperava um filho.

As consequências dos crimes, a bem da verdade, não exacerbam ao que normalmente se impõe pelos tipos penais, de modo que tal circunstância não deve repercutir na pena. O motivo dos crimes, por sua vez, impõe o aumento da pena porque tudo decorreu do propósito do réu de evitar o nascimento do filho que não desejava. Por fim, o comportamento da vítima também merece atenção. Seria hipocrisia fingir que os autos não revelam que a vítima também tinha comportamento desajustado. Há registro nos autos de que a vítima procurava envolvimento com muitos jogadores de futebol.

Neste ponto, não se define bem quem é vítima de quem. Se os jogadores de futebol, embriagados pelo dinheiro e pela fama, são vítimas de mulheres que os procuram com toda a sorte de interesses. Se as mulheres que procuram os jogadores de futebol, embriagados pelo dinheiro e pela fama, são vítimas deles. Nessa relação, ninguém é muito inocente. Todos têm culpa. Um quer enganar o outro. Mas, na verdade, ambos enganam a si próprios.

Não há nada de sincero em tais relações. Apenas interesses que, às vezes contrariados, geram processos criminais como este. De toda forma, o que se precisa dizer é que as circunstâncias expostas acima impõem o aumento da pena, considerando este Magistrado razoável aplicar a reprimenda base no dobro do mínimo legal.

Assim, com relação ao crime do art. 148, caput, do CP, fixo a pena base em dois anos de reclusão. De outro lado, com relação ao crime do art. 129, caput, do CP, fixo a pena base em seis meses de detenção. Por fim, com relação ao crime do art. 146, caput, do CP, fixo a pena base em seis meses de detenção. Considerando a inexistência de circunstância atenuante e considerando a presença das circunstâncias agravantes previstas no art. 61, II, a e h, vê-se que a reprimenda merece majoração. É que o réu praticou os crimes por motivo torpe, já que demonstrado o seu inequívoco propósito de ver interrompida a gravidez da vítima.

Além disso, as informações trazidas aos autos, até como consequência da própria dinâmica dos fatos, não deixam dúvida quanto ao estado gravídico da vítima. Neste aspecto, este Magistrado entende razoável acrescer a pena, mostrando-se verdadeiramente adequada ao caso em exame a majoração na proporção de metade. Assim, com relação ao crime do art. 148, caput, do CP, fixo a pena intermediária em três anos de reclusão.

De outro lado, com relação ao crime do art. 129, caput, do CP, fixo a pena intermediária em nove meses de detenção. Por fim, com relação ao crime do art. 146, caput, do CP, fixo a pena intermediária em nove meses de detenção. Considerando a inexistência de causa de diminuição de pena e considerando a inexistência de causa de aumento de pena, a reprimenda há de ser mantida. Assim, com relação ao crime do art. 148, caput, do CP, fixo a pena definitiva em três anos de reclusão.

De outro lado, com relação ao crime do art. 129, caput, do CP, fixo a pena definitiva em nove meses de detenção. Por fim, com relação ao crime do art. 146, caput, do CP, fixo a pena definitiva em nove meses de detenção. Considerando o concurso material de crimes, impõe-se a aplicação cumulativa das reprimendas, por força do que dispõe o art. 69, caput, do CP. Assim, com relação ao réu Bruno Fernandes das Dores de Souza, fixo a pena privativa de liberdade total em quatro anos e seis meses, sendo três anos de reclusão e um ano e seis meses de detenção. Considerando as normas do art. 33, caput, do CP, fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, conforme indicado na fixação da pena base. Registro

que o total da reprimenda agora fixada inviabiliza a substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos, a teor do art. 44, I, do CP.

A pena do réu Luiz Henrique Ferreira Romão Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico que a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal. A culpabilidade é exorbitante na medida em que se percebe que é absolutamente reprovável a conduta do réu, já que praticou o crime que ensejou a sua condenação com o propósito de ver seu "amigo", ora corréu, livre do status de pai que não desejava desempenhar. É certo que o réu não tem maus antecedentes. Mas a sua personalidade, diante do que ficou apurado, revelou-se criminosa.

O réu juntou-se a supostos "amigos" e, então, foram fazer pressão para que a vítima provocasse aborto. Não é tal conduta que se espera de um cidadão de bem. Na verdade, o réu agia para garantir a suposta "amizade" do ora corréu e, assim, continuar usufruindo os benefícios que a fama e o dinheiro concediam àquele. A conduta social do réu, a bem da verdade, não restou muito esclarecida nos autos, salvo a sua "profissão" de ajudante de jogador de futebol, a qual, embora não mereça qualquer elogio, verdadeiramente não se mostra criminosa. As circunstâncias do crime também são reprováveis porque o réu se uniu a "amigos" para questionar, pressionar, agredir, coagir a vítima que esperava um filho de seu "amigo", ora corréu. As consequências do crime, a bem da verdade, não exacerbam ao que normalmente se impõe pelo tipo penal, de modo que tal circunstância não deve repercutir na pena. O motivo do crime, por sua vez, impõe o aumento da pena porque tudo decorreu do propósito do réu de evitar o nascimento do filho não desejado de seu "amigo", ora corréu.

Por fim, o comportamento da vítima também merece atenção. Seria hipocrisia fingir que os autos não revelam que a vítima também tinha comportamento desajustado. Há registro nos autos de que a vítima procurava envolvimento com muitos jogadores de futebol. Neste ponto, não se define bem quem é vítima de quem. Se os jogadores de futebol, embriagados pelo dinheiro e pela fama, são vítimas de mulheres que os procuram com toda a sorte de interesses. Se as mulheres que procuram os jogadores de futebol, embriagados pelo dinheiro e pela fama, são vítimas deles. Nessa relação, ninguém é muito inocente. Todos têm culpa. Um quer enganar o outro. Mas, na verdade, ambos enganam a si próprios. Não há nada de sincero em

tais relações. Apenas interesses que, às vezes contrariados, geram processos criminais como este. De toda forma, o que se precisa dizer é que as circunstâncias expostas acima impõem o aumento da pena, considerando este Magistrado razoável aplicar a reprimenda base no dobro do mínimo legal.

Assim, com relação ao crime do art. 148, caput, do CP, fixo a pena base em dois anos de reclusão. Considerando a inexistência de circunstância atenuante e considerando a presença das circunstâncias agravantes previstas no art. 61, II, a e h, vê-se que a reprimenda merece majoração. É que o réu praticou o crime por motivo torpe, já que demonstrado o seu inequívoco propósito de ver interrompida a gravidez da vítima.

Além disso, as informações trazidas aos autos, até como consequência da própria dinâmica dos fatos, não deixam dúvida quanto ao estado gravídico da vítima. Neste aspecto, este Magistrado entende razoável acrescer a pena, mostrando-se verdadeiramente adequada ao caso em exame a majoração na proporção de metade. Assim, com relação ao crime do art. 148, caput, do CP, fixo a pena intermediária em três anos de reclusão. Considerando a inexistência de causa de diminuição de pena e considerando a inexistência de causa de aumento de pena, a reprimenda há de ser mantida. Dessa forma, com relação ao crime do art. 148, caput, do CP, fixo a pena definitiva em três anos de reclusão.

Assim, com relação ao réu Luiz Henrique Ferreira Romão, fixo a pena privativa de liberdade total em três anos, todos de reclusão. Considerando as normas do art. 33, caput, do CP, fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, conforme indicado na fixação da pena base. Embora a natureza do crime em exame e o total da pena fixada, em tese, autorizem a substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos, deixo de proceder a tal substituição porque as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu, conforme indicado na fixação da pena base, razão pela qual deve ser observada a vedação prevista no art. 44, III, do CP.

A manutenção da prisão cautelar dos réus Considerando que os réus Bruno Fernandes das Dores de Souza e Luiz Henrique Ferreira Romão tiveram a sua

prisão cautelar decretada por este Magistrado a fls. 132/138 e considerando que persiste a fundação lançada naquele decisum, ambos devem ser mantidos no cárcere. Lembre-se o que constou naquela decisão.

"(...) Vê-se que os acusados têm acentuada periculosidade, diante das circunstâncias que envolveram os fatos narrados na denúncia e também os fatos subseqüentes que acabaram por culminar no desaparecimento da vítima Eliza Silva Samúdio (...)."

Sendo assim, neste momento, de maneira expressa, este Magistrado ratifica o teor da decisão de fls. 132/138, obviamente no que se refere à necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública. Isso porque, já encerrada há muito a produção probatória, a prisão cautelar dos réus mostra-se desnecessária por conveniência da instrução criminal.

Entretanto, persiste a necessidade da segregação como garantia da ordem pública, de modo que, ao contrário do esperado pela Defesa, soltar os réus neste momento processual - após o decreto condenatório - representaria flagrante desrespeito ao bom senso e evidente afronta ao princípio da razoabilidade. Convém destacar, por último, que a decisão de fls. 132/138 foi submetida à inteligência da egrégia Sétima Câmara Criminal que, em sessão realizada no dia 21 de setembro de 2010, ensinou o seguinte.

"(...) O paciente e o corréu foram denunciados por terem sequestrado a vítima, grávida, supostamente, de um filho de um deles, além de terem agredido-a e ministrado substância abortiva. Não há que se falar em carência de fundamentação ou fundamentação genérica, pois a decisão aponta os motivos que justificam a manutenção da prisão do paciente. No caso presente, o juízo monocrático justificou a necessidade da custódia cautelar pela periculosidade do paciente, diante das circunstâncias que envolveram os fatos narrados na denúncia, além dos acontecimentos posteriores, que culminaram no desaparecimento da vítima, bem como pela conveniência da instrução criminal, que ainda está em curso. Por outro lado, condições pessoais eventualmente favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a

recomendar a manutenção da custódia cautelar (Precedentes do STJ). Ausência de constrangimento ilegal. Denegação da ordem (...)" (TJRJ, Sétima Câmara Criminal, Relator Desembargador Alexandre H. P. Varella, HC nº 0040804-59.2010.8.19.0000).

Por todos esses motivos, nego aos réus Bruno Fernandes das Dores de Souza e Luiz Henrique Ferreira Romão a possibilidade de recorrer em liberdade porque a prisão cautelar é imprescindível para garantir a ordem pública, a teor do art. 312 do CPP. Condeno os réus ao pagamento das despesas processuais. Dou a presente por publicada em mãos do Escrivão. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos acusados Bruno Fernandes das Dores de Souza e Luiz Henrique Ferreira Romão no rol dos culpados e expeçam-se cartas de sentença à Vara de Execução Penal. Após, arquivem-se.

ANEXO B

SENTENÇA

Autos nº: 0079.10.035.624-9

Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Réus: Bruno Fernandes das Dores de Souza e Dayanne Rodrigues do Carmo Souza
Vistos, etc.

Bruno Fernandes das Dores de Souza e Dayanne Rodrigues do Carmo Souza, qualificados nos autos, foram regularmente processados nesta Comarca e, ao final, pronunciados como incurso, o primeiro nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, art. 148, § 1º, IV, em relação à vítima Bruno Samúdio e art. 211, todos do Código Penal e a segunda, como incurso nas sanções do art. 148, § 1º, IV, em relação à vítima Bruno Samúdio.

Nesta data foi realizado o julgamento pelo Tribunal do Júri, oportunidade em que os Senhores Jurados, ao votarem a primeira série de quesitos em relação ao réu Bruno Fernandes das Dores de Souza, no tocante ao crime de homicídio, por 04 (quatro) votos reconheceram a materialidade do fato e a autoria. Por 04 (quatro) votos a 01(um) foi afastada a tese de participação de crime menos grave e negado o quesito absolutório. Por 04 (quatro) votos a 03(três) afastada a tese de participação de menor importância. Por 04 (quatro) votos a 01(um) foi reconhecida a qualificadora do motivo torpe. Por 04 (quatro) votos foram reconhecidas as qualificadoras do emprego da asfixia e do recurso que dificultou a defesa da vítima.

Proposta a segunda série de quesitos, ainda em relação ao réu Bruno Fernandes

das Dores de Souza, quanto ao crime previsto no art.148, § 1º, IV, do CPB, contra a vítima Bruno Samúdio, por 04 (quatro) votos a 03 (três) reconheceram a materialidade do crime de sequestro. Por 04 (quatro) votos a 02 (dois), foi negado o quesito absolutório. Por 04 (quatro) votos foi reconhecida a qualificadora prevista no inciso IV, do § 1º, do art. 148 do CPB.

Na terceira e última série de quesitos, quanto ao crime de ocultação de cadáver, por 04 (quatro) votos reconheceram a materialidade. Por 04(quatro) votos contra 01 (um) voto foi reconhecida a autoria, sendo por 04(quatro) votos a 02 (dois) negado o quesito absolutório.

Ao votarem os quesitos em relação à ré Dayanne Rodrigues do Carmo Souza, no tocante ao crime do art.148, § 1º, IV, do CP contra a vítima Bruno Samúdio, por 04 (quatro) votos reconheceram a materialidade. Por 04(quatro) votos contra 01 (um) voto foi reconhecida a autoria, sendo por 04(quatro) votos a 03 (três) foi afirmado o quesito absolutório.

Assim exposto e considerando a vontade soberana do Júri, declaro o réu Bruno Fernandes das Dores de Souza incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I, III e IV, art.148, § 1º, IV, e art. 211, todos do CPB. Absolvo a ré Dayanne Rodrigues do Carmo Souza do crime previsto no art.148, § 1º, IV, do CP. Passo à dosimetria da pena.

Réu Bruno Fernandes das Dores de Souza, pelos crimes do art. 121, 2º, I, III e IV, do CP e art. 148, § 1º, IV, do CP, art. 211 do CPB:

Culpabilidade. A culpabilidade dos crimes é intensa e altamente reprovável. O crime contra a vida praticado nestes autos tomou grande repercussão não só pelo fato de ter entre seus réus um jogador de futebol famoso, mas também por toda a trama que o cerca e pela incógnita deixada pelos executores sobre onde estariam escondidos os restos mortais da vítima. Embora para esta indagação não se tenha uma resposta, certamente pela eficiência dos envolvidos, a sociedade de Contagem que em outro julgamento já tinha reconhecido o assassinato da vítima, hoje reconheceu o envolvimento do mandante na trama diabólica.

A investida do réu contra a vítima não foi a primeira vez, mas certamente foi a última. Ficou cristalino o interesse do réu em suprimir a vida de Elisa Samúdio. Agiu sempre de forma dissimulada da sua real intenção.

Assim Elisa foi sequestrada no Rio de Janeiro e trazida cativa para o sítio em Esmeraldas, onde ficou por quase uma semana esperando a operacionalização de sua morte. O desenrolar do crime de homicídio conta com detalhes sórdidos e demonstração de absoluta impiedade. A culpabilidade é pelos mesmos motivos, igualmente acentuada em relação ao crime de sequestro tendo como vítima a criança Bruno Samúdio, sendo igualmente intensa e reprovável em relação ao crime de ocultação de cadáver. O réu Bruno Fernandes acreditou que consumindo com o corpo, a impunidade seria certa.

Conforme se infere das folhas de Antecedentes Criminais de f. 9.519/9.523, 9.724/9.727 e 9.638 bem como Certidões de Antecedentes Criminais de f. 9.524/9.525, 9.686, 9.667, 9.654/9.655, 9.8361, 13.106/13.110, 9.653 e 15.228 o réu embora tecnicamente primário já conta com condenação criminal, de modo que não pode ser tido como de bons antecedentes. A circunstância atinente à conduta social não lhe favorece, eis que há informações nos autos de que tinha envolvimento com o tráfico de drogas (f. 15865/15870). A conduta social é igualmente desfavorável considerando o comprovado envolvimento do réu Bruno Fernandes na face obscura do mundo do futebol. No tocante à personalidade tal circunstância, igualmente não favorece ao acusado, uma vez que demonstrou ser pessoa fria, violenta e dissimulada. Sua personalidade é desvirtuada e foge dos padrões mínimos de normalidade. O réu tem incutido na sua personalidade uma total subversão dos valores. Os motivos do crime de homicídio já foram apreciados para efeito de reconhecimento da qualificadora do motivo torpe. Os motivos dos crimes de sequestro da vítima Bruno Samúdio e do crime de ocultação de cadáver, não serão interpretados desfavoravelmente, tendo em vista que a motivação exurgida, no caso em apreço, foi inerente aos tipos penais. As circunstâncias não o favorecem uma vez que a vítima foi atraída para o Rio de Janeiro, onde permaneceu hospedada em hotel, às expensas do réu, até o momento de seu sequestro no dia 04.06.2010, quando foi agredida e rendida com a concorrência do corréu Luiz

Henrique Ferreira Romão e do então adolescente Jorge Luiz. Foi levada para a casa do acusado Bruno Fernandes, no Recreio dos Bandeirantes/RJ e de lá foi trazida para Minas Gerais, onde ficou igualmente cativa, juntamente com seu bebê e permaneceram sucumbidos até o dia em que Elisa foi levada para as mãos de seus executores. Tais circunstâncias demonstram a firme disposição para a prática do homicídio que teve a sua execução meticulosamente arquitetada. As circunstâncias do sequestro do bebê, são pelos mesmos fundamentos desfavoráveis. Também não lhe favorecem as circunstâncias da ocultação de cadáver. A supressão de um corpo humano é a derradeira violência que se faz com a matéria, num ato de desprezo e vilipêndio. As conseqüências do homicídio foram graves, eis que a vítima deixou órfã uma criança de apenas quatro meses de vida. As conseqüências quanto ao crime de seqüestro da criança são igualmente desfavoráveis, eis que, no primeiro dia do crime ficou, inclusive privada da companhia de sua mãe que tinha sido agredida na cabeça. Foi, ainda, privada de sua liberdade do decorrer dos dias seguintes e depois da execução de sua mãe, passou pelas mãos de diversas pessoas igualmente estranhas. As circunstâncias do crime de ocultação de cadáver, não serão interpretadas em seu desfavor, uma vez que não foram reveladas. No tocante ao comportamento das vítimas, não constam nos autos provas de que tenha havido por parte delas qualquer contribuição. Registro que o fato de a vítima Elisa estar cobrando o reconhecimento do filho e respectiva pensão não eram motivos para serem alvos de tão bárbaros delitos.

Com tal diagnóstico, na 1ª. fase, em relação ao crime do art. 121, 2º, I, III e IV, do CPB com preponderância das circunstâncias desfavoráveis e reconhecidas as qualificadoras do motivo torpe, do emprego de asfixia e recurso que dificultou a defesa da vítima, fixo a pena base em 20 (vinte) anos de reclusão.

Na 2ª fase, registro que durante todo o processo o réu negou qualquer envolvimento no crime, inclusive por ocasião do seu interrogatório ocorrido na data de ontem. Naquele depoimento, prestou esclarecimentos, identificando o executor do homicídio. Hoje, o réu, pediu para ser novamente ouvido, oportunidade em que reconheceu que sabia que a vítima Elisa Samúdio iria morrer. Não quis mais responder às perguntas. Data vênia, mas essa lacônica confissão não merece a

mesma redução concedida ao corréu Luiz Henrique Ferreira Romão, no julgamento passado como quer a defesa.

Naquela ocasião consignei que a admissão do réu Luiz Henrique de que realmente tinha levado Elisa Samúdio para ser executada, ao afirmar que a levou ao encontro com a morte, colocou uma pá de cal na discussão criada desde o início pela defesa dos acusados que sempre afirmou que Elisa estava viva.

Dessarte, dou à confissão do réu Bruno Fernandes hoje no Plenário valoração que permite a redução pela atenuante em 03 (três) anos, ficando, pois, fixada em 17 (dezesete) anos de reclusão.

Reconheço a agravante do art. 62, I, CPB, eis que sustentado no Plenário pela acusação que o réu agiu na qualidade de mandante da execução da vítima, fato este comprovado nos autos pela prova oral, mormente pela delação do corréu Luiz Henrique às f. 15898/15.909, de modo que majoro a pena de 06 (seis meses). A pena final, portanto, perfaz 17 (dezesete) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na 3º fase, registro que não há causas especiais de oscilação. A pena será cumprida em regime inicialmente fechado.

No tocante ao crime do art. 148, § 1º, IV, do CP, já analisadas as circunstâncias judiciais, na sua maioria desfavoráveis, na 1ª. fase, fixo a pena base em 3 (três) anos de reclusão. Na 2ª fase, registro que não há atenuantes, havendo a agravante do art. 61, II, “e”, do CPB, eis que o crime foi praticado contra descendente, motivo pelo qual, majoro a pena de 03(três) meses. Na 3ª fase, não há causas especiais de oscilação, motivo pelo qual, fica a reprimenda, concretizada em 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão. A pena será cumprida em regime aberto.

No tocante ao crime do art. 211 do CP, já analisadas as circunstâncias judiciais, na sua maioria desfavoráveis, na 1ª. fase, fixo a pena base em 1 (um) ano e 06 meses de reclusão. Na 2ª fase, registro que não há atenuantes ou agravantes. Na 3ª fase, não há causas especiais de oscilação, motivo pelo qual, fica a reprimenda, concretizada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. A pena será cumprida em regime aberto.

Ficam, pois, as penas totalizadas em 22 (vinte e dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, nos termos do art. 69 do CPB.

Custas pelo réu Bruno Fernandes.

O réu foi preso por prisão preventiva mantida por ocasião da pronúncia. Nesta oportunidade, diante do resultado do julgamento, persistem os requisitos da custódia cautelar. Ademais, não se pode perder de vista a gravidade concreta dos delitos, indicada pelo "modus operandi" com que os crimes foram perpetrados, como no caso em que, além da violência praticada contra Elisa Samúdio, há ainda, a perversidade com a qual foi destruído e ocultado o seu cadáver, impedindo, inclusive um sepultamento digno para que fosse minimamente homenageada por seus familiares e amigos.

Indiscutível se torna registrar, que os crimes descritos nestes autos, causam extremo temor no seio da sociedade, não podendo o Poder Judiciário fechar os olhos a esta realidade, de modo que a paz social deve ser preservada, ainda que, para tal, seja sacrificada algumas garantias asseguradas constitucionalmente, dentre elas, a liberdade individual.

Não há, ainda, como deixar de falar da natureza de um dos delitos em análise, qual seja, homicídio triplamente qualificado, considerado hediondo, a teor do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90, crime doloso, punido com pena de reclusão, dotado, pois, de maior censurabilidade jurídico-penal.

Por todo o exposto, o réu não poderá recorrer em liberdade.

Transitada em julgado:

1 - Comunique-se a condenação ao TRE para atendimento ao art. 15, III, da CF/88 e aos Órgãos de identificação criminal nos termos do art. 809 do Código de Processo Penal.

2 – Encaminhe-se Guia de Execução à VEC.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença publicada em plenário e dela intimadas as partes.

Registre-se. Sala de Sessões do Tribunal do Júri.

Comarca de Contagem, 08 de março de 2013.

(a) Marixa Fabiane Lopes Rodrigues

Juíza de Direito